



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça

José Rony Silva Almeida

Corregedor-Geral

Josenias França do Nascimento

Coordenadora-Geral

Ana Christina Souza Brandi

Ouvidora

Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça

Colégio de Procuradores

José Rony Silva Almeida (Presidente)
Moacyr Soares da Mota
José Carlos de Oliveira Filho
Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça
Rodomarques Nascimento
Luiz Valter Ribeiro Rosário
Josenias França do Nascimento
Ana Christina Souza Brandi
Celso Luís Dória Leó
Maria Conceição de Figueiredo Rollemberg (Secretário)
Carlos Augusto Alcântara Machado
Ernesto Anízio Azevedo Melo
Jorge Murilo Seixas de Santana
Paulo Lima de Santana (Suplente do Secretário)
Eduardo Barreto d'Ávila Fontes

Secretário-Geral do MPSE

Manoel Cabral Machado Neto

Assessor-Chefe do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Eduardo Barreto d'Ávila Fontes

Escola Superior do Ministério Público de Sergipe

Diretor-Geral: Newton Silveira Dias Junior

Coordenador De Ensino: Henrique Ribeiro Cardoso

Conselho Superior

José Rony Silva Almeida (Presidente)
Procurador-Geral de Justiça
Josenias França do Nascimento
Corregedor-Geral

Membros

Ana Christina Souza Brandi
Luiz Valter Ribeiro Rosário
Paulo Lima de Santana
Manoel Cabral Machado Neto
Secretário

Conselheiro Suplente

Celso Luís Dória Leó

SEQUÊNCIA DOS ÓRGÃOS / PUBLICAÇÕES

1. Procuradoria Geral de Justiça
2. Colégio de Procuradores de Justiça
3. Conselho Superior do Ministério Público
4. Corregedoria Geral do Ministério Público
5. Coordenadoria Geral do Ministério Público
6. Ouvidoria Geral do Ministério Público
7. Procuradorias de Justiça
8. Promotorias de Justiça
9. Centro de Apoio Operacionais
10. Escola Superior do Ministério Público
11. Secretaria Geral do Ministério Público/Diretorias



1. PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Portarias

PORTARIA Nº 1.116/2016

DE 19 DE MAIO DE 2016

Dispõe sobre a utilização do Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA), no âmbito do Ministério Público do Estado de Sergipe

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar nº 02, de 12 de Novembro de 1990, e:

CONSIDERANDO o Termo de Cooperação firmado entre o Ministério Público do Estado de Sergipe e o Ministério Público Federal, objetivando agilizar a análise de dados obtidos por meio de quebra de sigilo bancário, mediante a utilização do Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias - SIMBA;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar o combate a corrupção, a improbidade administrativa e à lavagem de dinheiro, através de ferramentas tecnológicas, dentre elas o SIMBA;

CONSIDERANDO a padronização pelo Banco Central do Brasil, por meio da Carta Circular nº 3.454, de 14 de Junho de 2010, do formato que as instituições financeiras devem observar para o fornecimento de informações relativas aos dados de afastamento de sigilo bancário;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº 03 de 09 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça que determina às autoridades judiciárias a adoção do formato definido pela Carta-Circular nº 3454 do Banco Central.

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer um procedimento uniforme para as solicitações de uso do SIMBA;

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério Público do Estado de Sergipe, o Sistema de Investigação de Movimentações bancárias (SIMBA) para auxiliar na obtenção, transmissão e análise dos dados obtidos mediante afastamento de sigilo bancário, nos processos judiciais, procedimentos ou investigações em que o Membro do Ministério Público officie/conduza.

Art. 2º A implantação, manutenção, administração, bem como o recebimento, o processamento e a disponibilização de dados bancários originários de autorizações judiciais, por intermédio do SIMBA, serão realizados sob a coordenação do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO/MPSE.

Art. 3º Os pedidos para utilização do SIMBA (prestação de apoio técnico para processamento e análise dos dados obtidos por meio de decisão judicial de quebra de sigilo bancário) devem ser feitos exclusivamente por membros do Ministério Público, através de meio eletrônico, mediante formulários adequados disponíveis na área restrita do sítio eletrônico do Ministério Público do Estado de Sergipe, através do link <http://processadorsimba.mpse.mp.br/simba>

Art. 4º Para a devida utilização desta ferramenta será elaborado Memorando de Instrução aos Membros do Ministério Público, que permanecerá publicado na área restrita do sítio eletrônico do Ministério Público do Estado de Sergipe,

Art. 5º Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado do Ministério Público do Estado de Sergipe, a quem compete o gerenciamento do SIMBA.

Art. 6º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência e cumpra-se

JOSÉ RONY SILVA ALMEIDA
Procurador-Geral de Justiça



2. COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

3. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

4. CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

5. COORDENADORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

6. OUVIDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

7. PROCURADORIAS DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

8. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

**5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente****Edital de Notificação**

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 007/2016

A Procuradoria Geral de Justiça, por intermédio da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, utilizando-se subsidiariamente do art. 40, §2º da Resolução nº 008/2015 - CPJ, que prevê a cientificação dos interessados por meio de comprovação da lavratura do termo de afixação de aviso no local de costume e na página de informação da via eletrônica no Ministério Público do Estado de Sergipe, quando não for possível fazê-la pessoalmente, vem NOTIFICAR o Ilmo. Sr. Representante Legal do "Frangão", localizado na Av. Euclides da Cunha, nº 843, Loteamento Imperial II, Bairro Porto Dantas, nesta Capital, sobre a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil (PROEJ nº 05.15.01.0082) referente ao suposto derrame irregular de resíduos do estabelecimento comercial mencionado, em atenção ao que prelecionam os Artigos 9º, §3º, da Lei nº 7.347/85 e 40, §1º da Resolução nº 008/2015.

Aracaju/SE, 13 de maio de 2016.

Gilton Feitosa Conceição

Promotor de Justiça em substituição

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente**Declínio de Atribuição**

DESPACHO

DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

PROEJ nº 05.16.01.0060

R. Hoje.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia, realizada pelo Sr. Anselmo Augusto Cardoso de Meneses, onde relata supostas irregularidades na contratação do escritório de consultoria responsável por elaborar o projeto de implantação do Plano de Mobilidade Urbana de Aracaju.

O reclamante aduziu que, durante as audiências públicas realizadas no período de 29/02/2016 a 04/03/2016, foram suscitadas dúvidas acerca da contratação do escritório de consultoria do arquiteto Jaime Lerner, alegando que o citado estabelecimento não se enquadra no disposto do art. 25, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Declarou, ainda, que participou de 04 (quatro) das 05 (cinco) audiências realizadas no período de 29/02 e 03/03 do corrente ano e que, durante os eventos não houve debates e, muito menos aceitaram sugestões, pois, em verdade, foi apresentado um projeto "acabado" por técnicos do escritório do Sr. Jaime Lerner, conforme relato do representante da SMTT/ARACAJU.

Diante do exposto, pugnou por providências urgentes deste Órgão Ministerial em decorrência do envio do projeto para apreciação e aprovação pela Câmara de Vereadores de Aracaju, após a realização da última audiência pública agendada para o dia 04/03/2016, ferindo assim, o anunciado em panfleto distribuído na comunidade, conforme cópia anexa à fl. 03.

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva, individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Analisando os fatos relatados, constata-se que os problemas apontados na presente reclamação refogem às atribuições da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, pois que não envolvem violação a direito ambiental ou urbanístico difuso, coletivo ou



individual indisponível, podendo, no entanto, ensejar ofensa, em uma análise preliminar, às regras relacionadas à defesa do Patrimônio Público.

In casu, a irresignação do Reclamante consiste na suposta inexigibilidade de licitação sem o preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 8.666/93.

Como é notório, o novo rol de atribuições do Ministério Público, realça a defesa do consumidor, da saúde, da infância e adolescência, dos idosos, dos deficientes, do patrimônio público lato sensu (englobados o erário propriamente dito e a defesa dos princípios da Administração Pública previstos no art. 37, caput, da CF/88), e ainda, da ordem urbanística, definida por Carlos Ari Sunfeld como "conjunto de normas vinculantes que condicionam positiva ou negativamente a ação individual na cidade".

Exemplo de norma urbanística é a que estabelece a obrigatoriedade de licença dos órgãos públicos municipais para exercício de atividades comerciais no espaço urbano, das normas que instituem zoneamentos com escopo de evitar proximidade de usos incompatíveis, que proíbem o exercício de determinadas atividades no horário noturno, que disciplinam o parcelamento do solo, que instituem áreas non edificandi, que disciplinam o direito de construir, dentre outras.

Portanto, o urbanismo visa ao ordenamento das áreas comuns, das disposições e posturas externas, regulação, controle e planejamento das cidades, no intuito de criar condições satisfatórias e agradáveis para a convivência das pessoas nos centros urbanos.

Em sendo o Ministério Público instituição que tem por função a defesa judicial e extrajudicial da ordem jurídica e dos direitos difusos, dentre outras tantas atribuições, cabe-lhe atuar em prol da obediência e observância da ordem urbanística.

É cediço, ainda, que o tema Mobilidade Urbana se encontra inserido no âmbito da matéria Urbanismo. Contudo, apenas os aspectos relacionados à eficácia do programa de mobilidade e o impacto provocado à cidade constitui tema adstrito às atribuições da Promotoria do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, conquanto a própria licitação ou dispensa desta, constitui circunstância que antecede a própria discussão dos aspectos técnicos, estando mais relacionado à possível ofensa de princípio ou norma legal relacionada intrinsecamente Administração Pública em si, mais como atividade meio que propriamente os fins relacionados à mobilidade urbana.

No presente caso, o objeto em análise não diz respeito a qualquer tipo de dano ambiental ou urbanístico em bem de uso comum do povo capaz de violar a ordem urbanística, conquanto afigura-se hipótese de suposta inexigibilidade de licitação possivelmente sem o preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 8.666/93, cujo tema possui natureza de Patrimônio Público.

De mais a mais, cumpre salientar que já tramitou nesta Promotoria de Justiça os Procedimentos nº 05.14.01.0118 e 05.13.01.0103, que tiveram por objeto a apuração de supostas irregularidades no Plano de Mobilidade Urbana em Aracaju e implantação do BRT (Bus Road Traffic), em particular, a supressão de árvores e ciclovias dos canteiros para fins de implantação da modalidade de transportes públicos.

Entretanto, os Autos foram arquivados em razão de não se ter constatado a procedência da Representação, eis que, à época, o novo sistema de mobilidade ainda se encontrava apenas em fase de concepção de projetos. Não obstante tal providência, fora instaurado no âmbito desta Promotoria um Auto de Acompanhamento acerca desta temática.

Por essa razão, esta Promotoria vem acompanhando o desenvolvimento do processo de implantação das políticas de mobilidade urbana no Município de Aracaju, mormente no que tange às suas implicações no novo PDDU, participando ativamente de seu processo de elaboração, mormente com a participação de membros nas audiências públicas realizadas pela municipalidade, como também realizando iniciativas dessa natureza para o fim de ouvir setores da sociedade civil.

Destarte, verifica-se que tal matéria não é atinente às atribuições concedidas a esta Promotoria Especializada em assunto de Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Cultural, Histórico e Social, visto que diz respeito à defesa do Patrimônio Público material e moral da Administração Pública, à medida que as denúncias de supostas irregularidades na inexigibilidade de licitação sem o preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 8.666/93, atinentes à contratação de serviços técnicos profissionais especializados para a elaboração do projeto de implantação do Plano de Mobilidade Urbana supracitado se enquadra em atos lesivos ao Patrimônio Público.

Apoiada nessas conclusões, entendo que a tutela almejada pelo denunciante encontra-se inserida no âmbito de atuação da Promotoria competente para atuar nas questões relacionadas ao Patrimônio Público, eis que o tema, a dispensa e/ou inexigibilidade de licitação, lhe atrai de forma mais específica, de acordo com a Resolução CPJ nº 007/2011, de 21 de julho de 2011.

Pelo exposto, declino de atribuição para atuar no feito, devendo a Notícia de Fato ser remetida à 1ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju que possui funções relativas à Defesa do Patrimônio Público e Previdência Pública, para adotar as providências que entender pertinentes.

Dê-se baixa no PROEJ.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do MP/SE.

Aracaju/SE, 01 de abril de 2016.

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente



Declínio de Atribuição

DESPACHO **DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO** **PROEJ: 05.16.01.0087**

R. Hoje.

Trata-se de Notícia de Fato autuada após encaminhamento da Ouvidoria, relativa aos problemas provocados por conta das deficiências da coleta de resíduos sólidos em vários bairros desta Capital, decorrentes das alterações promovidas pelo Município de Aracaju, mormente em razão da mudança da prestadora do serviço público.

Eis o que impende relatar.

Primeiramente, a análise dos autos sinaliza para um acúmulo de matérias tratadas na denúncia, as quais possuem uma preponderância de interesse que extrapola as atribuições desta Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, eis que, primordialmente, dizem respeito a serviços de limpeza pública, matéria de alçada da Promotoria de Justiça Especializada nos Serviços da Relevância Pública, nos termos da Resolução nº 007/2011, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público de Sergipe.

Assim, analisando os fatos relatados, os problemas apontados na presente reclamação refogem às atribuições desta Promotoria, pois, malgrado relacionado à coleta de resíduos sólidos, está mais adstrita à prestação do serviço de coleta em si, assumindo contornos mais próximos às atribuições da Promotoria Especializada nos Serviços de Relevância Pública.

In casu, o serviço público perquirido consiste na coleta de resíduos sólidos, mais especificamente relativo à prestação do serviço público, incumbência que ainda se encontra afeta às atribuições da Empresa Municipal de Serviços Urbanos - EMSURB, consoante legislação instituidora, Leis Municipais nº 1.659 e 1.668, de 26 de dezembro de 1990, que lhes atribuem as seguintes funções:

Coleta seletiva de resíduos sólidos;

Palestra sobre Coleta Seletiva em condomínios, escolas e empresas;

Varrição e capinação de logradouros públicos;

Limpeza de canais, manguezais, logradouros;

Recolhimento de entulhos, animais mortos nas vias públicas;

Fiscalização, manutenção e conservação de espaços públicos;

Organização do comércio informal em Aracaju;

Pintura do meio-fio das ruas e avenidas.

Arborização e jardinagem, todo paisagismo nos espaços e logradouros públicos;

Podação de árvores;

Capinação e roçagem;

Irrigação;

Controle de poluição sonora;

Produção de mudas de plantas ornamentais;

Liberção, manutenção e conservação de carneiras nos cemitérios municipais;

Apreensão de mercadorias comercializadas em espaços públicos não autorizados;

Apreensão de animais soltos na malha urbana da cidade;

Colocação de gambiarra;

Liberção de alvarás para funcionamento de: trayllers, barracas em eventos, bancas de revistas, comércio em towner, quiosques padronizados, ambulantes em geral, feiras livres e da sulanca, comércio nos mercados setoriais e centrais, coleta particular de resíduos sólidos, publicidade ao ar livre e sonorização, exposições em espaços públicos.

Assim, resta-nos dimensionar o alcance da expressão relevância pública. Antes, porém, é de bom alvitre situar o conceito de serviço público, oportunidade em que nos valemos do conceito de Celso Antônio Bandeira de Mello, *in verbis*:

"Serviço público é toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta por si mesmo ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de Direito Público - portanto, consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais -, instituído em favor dos interesses definidos como públicos no sistema normativo.

Diante de tal premissa, restar-nos-ia perquirir acerca da existência de eventual distinção entre serviços públicos em sentido amplo e serviços de relevância pública, o que se revelaria deveras despiciendo. Nesse aspecto, após intensa abordagem sobre o tema "*Ministério Público e serviços de relevância pública na Constituição e na revisão constitucional*", o Promotor de Justiça de São Paulo, Maurício Augusto Gomes chegou às seguintes conclusões:

"Tanto a Constituição considera como relevantes todos os serviços públicos que submeteu todos eles a um mesmo regime jurídico para fins de concessão e permissão, de cujas normas se sobressai a garantia dos direitos dos usuários do serviço e a obrigação de manutenção de serviço adequado, obrigações essas impostas tanto quando o serviço é prestado pelo próprio Poder Público como quando é prestado por particular, sob regime de concessão ou permissão.

Tudo isso demonstra que todo serviço público é relevante e por isso o Ministério público está legitimado para exigir de seus prestadores o respeito aos direitos assegurados na Constituição. A utilização expressa desse rótulo em uma única hipótese (serviços e ações de saúde) do texto Constitucional, entretanto, tem dado azo à interpretação restritiva, dificultando a atuação judicial do Ministério público em área de expressiva magnitude social.

(...)

5. Conclusões

Fundamentando-se em tudo que aqui foi exposto, extrai-se as seguintes conclusões:

1ª) Os serviços de relevância pública, cujo zelo pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição é função institucional do Ministério Público (art. 129, II, da CF) incluem além dos serviços e ações de saúde (art. 197 da CF) todos os demais serviços públicos.

(...)"¹

Apoiada nessas conclusões, entendemos que a tutela almejada pelo denunciante encontra-se inserida no âmbito de atuação da Promotoria competente para atuar nas questões relacionadas aos Serviços de Relevância Pública, eis que o tema abordado vincula-se àquela de forma mais específica, já que esta Promotoria possui atribuições de defesa do meio ambiente, urbanismo, patrimônio histórico e cultural, de acordo com a Resolução CPJ nº 007/2011, de 21 de julho de 2011.

No presente caso, o objeto em análise não diz respeito a **qualquer tipo de dano ambiental ou urbanístico em bem de uso comum do povo capaz de violar a ordem urbanística ou o meio ambiente, conquanto afigura-se hipótese de prestação de serviço público de coleta de resíduos sólidos residenciais, falecendo atribuição a esta Promotoria para atuar no feito, eis que tal incumbência somente exsurgiria se o serviço a ser prestado tivesse estreita relação com questões relacionadas ao meio ambiente, como no serviço de limpeza pública de canais, manguezais, coleta seletiva e etc, a cargo da mesma empresa pública.**

Por tais razões, promovemos o declínio de atribuição para a Promotoria Especializada nos Serviços de Relevância Pública.

Cientifique-se o Reclamante, com envio de cópia deste declínio.

Procedam-se as alterações necessárias no PROEJ.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Aracaju/SE, 26 de abril de 2016.

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

1Disponível em: <http://www.revistajustitia.com.br/revistas/58w8z5.pdf>

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Declínio de Atribuição

DESPACHO

DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

PROEJ: 05.16.01.0084

R. Hoje.

Trata-se de Notícia de Fato relativa aos incômodos provocados à população das Ruas José Vieira de Andrade, Mato Grosso e Goiás, no Conjunto Agamenon Magalhães todas às sextas-feiras, em razão da realização da feira livre daquela localidade.

Consoante explicitado na denúncia, a realização da feira livre naquela localidade tem provocado sujeira, mau cheiro após o seu término e barulho durante todo o dia, além da privação do direito de ir e vir dos moradores que necessitam permanecer com suas garagens obstruídas em razão da montagem das barracas, dentre outros infortúnios.

Eis o que impende relatar.

Primeiramente, a análise dos autos sinaliza para um acúmulo de matérias tratadas na denúncia, as quais possuem uma

preponderância de interesse que extrapola as atribuições desta Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, eis que, primordialmente, dizem respeito ao comércio ambulante em espaço público, matéria de alçada da Promotoria de Justiça Especializada nos Serviços da Relevância Pública, nos termos da Resolução nº 007/2011, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público de Sergipe.

Assim, **analisando os fatos relatados, os problemas apontados na presente reclamação refogem às atribuições desta Promotoria, pois não envolvem violação a direito ambiental ou urbanístico difuso, coletivo ou individual indisponível, podendo, no entanto, ensejar ofensa, em uma análise preliminar, às regras relacionadas aos Serviços de Relevância Pública.**

In casu, os serviços públicos perquiridos consistem na manutenção de espaços públicos, mais especificamente relativos ao controle de comércio ambulante e realização de feiras livres. Entrementes, tal incumbência está afeta às atribuições da Empresa Municipal de Serviços Urbanos - EMSURB, consoante legislação instituidora, Leis Municipais nº 1.659 e 1.668, de 26 de dezembro de 1990, que lhes atribuem as seguintes funções:

Coleta seletiva de resíduos sólidos;

Palestra sobre Coleta Seletiva em condomínios, escolas e empresas;

Varrição e capinação de logradouros públicos;

Limpeza de canais, manguezais, logradouros;

Recolhimento de entulhos, animais mortos nas vias públicas;

Fiscalização, manutenção e conservação de espaços públicos;

Organização do comércio informal em Aracaju;

Pintura do meio-fio das ruas e avenidas.

Arborização e jardinagem, todo paisagismo nos espaços e logradouros públicos;

Podação de árvores;

Capinação e roçagem;

Irrigação;

Controle de poluição sonora;

Produção de mudas de plantas ornamentais;

Liberção, manutenção e conservação de carneiras nos cemitérios municipais;

Apreensão de mercadorias comercializadas em espaços públicos não autorizados;

Apreensão de animais soltos na malha urbana da cidade;

Colocação de gambiarra;

Liberção de alvarás para funcionamento de: trayllers, barracas em eventos, bancas de revistas, comércio em towner, quiosques padronizados, ambulantes em geral, feiras livres e da sulanca, comércio nos mercados setoriais e centrais, coleta particular de resíduos sólidos, publicidade ao ar livre e sonorização, exposições em espaços públicos.

Assim, resta-nos dimensionar o alcance da expressão relevância pública. Antes, porém, é de bom alvitre situar o conceito de serviço público, oportunidade em que nos valem do conceito de Celso Antônio Bandeira de Mello, *in verbis*:

"Serviço público é toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta por si mesmo ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de Direito Público - portanto, consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais -, instituído em favor dos interesses definidos como públicos no sistema normativo.

Diante de tal premissa, restar-nos-ia perquirir acerca da existência de eventual distinção entre serviços públicos em sentido amplo e serviços de relevância pública, o que se revelaria deveras despiendo. Nesse aspecto, após intensa abordagem sobre o tema "*Ministério Público e serviços de relevância pública na Constituição e na revisão constitucional*", o Promotor de Justiça de São Paulo, Maurício Augusto Gomes chegou às seguintes conclusões:

"Tanto a Constituição considera como relevantes todos os serviços públicos que submeteu todos eles a um mesmo regime jurídico para fins de concessão e permissão, de cujas normas se sobressai a garantia dos direitos dos usuários do serviço e a obrigação de manutenção de serviço adequado, obrigações essas impostas tanto quando o serviço é prestado pelo próprio Poder Público como quando é prestado por particular, sob regime de concessão ou permissão.

Tudo isso demonstra que todo serviço público é relevante e por isso o Ministério público está legitimado para exigir de seus prestadores o respeito aos direitos assegurados na Constituição. A utilização expressa desse rótulo em uma única hipótese (serviços e ações de saúde) do texto Constitucional, entretanto, tem dado azo à interpretação restritiva, dificultando a atuação judicial do Ministério público em área de expressiva magnitude social.

(...)

5. Conclusões

Fundamentando-se em tudo que aqui foi exposto, extrai-se as seguintes conclusões:

1ª) Os serviços de relevância pública, cujo zelo pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição é função institucional do Ministério Público (art. 129, II, da CF) incluem além dos serviços e ações de saúde (art. 197 da CF) todos os demais serviços públicos.



(...)"¹

Apoiado nessas conclusões, entendemos que a tutela almejada pelo denunciante encontra-se inserida no âmbito de atuação da Promotoria competente para atuar nas questões relacionadas aos Serviços de Relevância Pública, eis que o tema abordado vincula-se àquela de forma mais específica, já que esta Promotoria possui atribuições de defesa do meio ambiente, urbanismo, patrimônio histórico e cultural, de acordo com a Resolução CPJ nº 007/2011, de 21 de julho de 2011.

No presente caso, o objeto em análise não diz respeito a **qualquer tipo de dano ambiental ou urbanístico em bem de uso comum do povo capaz de violar a ordem urbanística, conquanto afiguram-se hipóteses de controle de comércio ambulante e ocupação de espaços públicos em virtude da realização de feiras livres, falecendo atribuição a esta Promotoria para atuar no feito, eis que tal incumbência somente exsurgiria se o serviço a ser prestado tivesse estreita relação com questões relacionadas ao meio ambiente, como no serviço de limpeza pública de canais, manguezais, coleta seletiva e etc, a cargo da mesma empresa pública.**

Frise-se, ainda, que eventual poluição sonora ali observada decorre exatamente da falta de controle do comércio ambulante, de modo que a sua adequação proporcionará a resolução deste problema.

Por tais razões, promovemos o declínio de atribuição para a Promotoria Especializada nos Serviços de Relevância Pública.

Cientifique-se o Reclamante, com envio de cópia deste declínio.

Procedam-se as alterações necessárias no PROEJ.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Aracaju/SE, 26 de abril de 2016.

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

¹Disponível em: <http://www.revistajustitia.com.br/revistas/58w8z5.pdf>

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Declínio de Atribuição

DESPACHO

DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

PROEJ: 05.16.01.0059

R. Hoje.

Trata-se de Notícia de Fato autuada com a finalidade de investigar a possível ocorrência de poluição atmosférica e outros danos à sadia qualidade de vida da coletividade, decorrente da conduta da empresa Via Norte, a qual está realizando a limpeza de seus carros coletores de lixo em um local inadequado.

Consoante externado pelo Representante, o qual efetuou a sua denúncia de forma anônima, a referida empresa tem promovido a limpeza de seus veículos em local que não dispõe de uma rede de escoamento adequada, ressaltando que os dejetos e a água suja oriunda das limpezas sejam lançadas em via pública, ocasionando mau cheiro e prejudicando os comerciantes e moradores da região. Destacou, ainda, que onde funciona o lava jato utilizado pela Via Norte funcionava a antiga TEMAG, bem como que a água contaminada percorre uma faixa de cerca de 1000 (mil) metros até encontrar uma rede próxima.

Eis o que impende relatar.

Após trâmites preliminares, restou identificado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA - que o endereço da pessoa jurídica Reclamada é a Avenida Oceânica, 221, Centro, Barra dos Coqueiros/SE.

Diante desse elemento, observa-se que falece atribuição a esta Promotoria de Justiça para atuar no feito, conquanto eventual adoção de medida judicial encontraria óbice nas normas relacionadas à competência jurisdicional, mormente pelo contido no art. 2º, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), a saber:

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

De igual sorte, estaria sujeita a adoção de medida criminal pelo cometimento do ilícito previsto no art. 60 da Lei de Crimes Ambientais.

Assim, em razão do eventual ilícito ambiental ocorrer fora dos limites territoriais do Município de Aracaju e não se tratar de caráter regional, é mister o declínio para 1ª Promotoria de Justiça da Barra dos Coqueiros, a qual exerce naquela Comarca as atribuições relativas à Curadoria do Meio Ambiente.



Cientifique-se o Reclamante, com envio de cópia deste declínio.
Procedam-se as alterações necessárias no PROEJ.
Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.
Aracaju/SE, 26 de abril de 2016.
Adriana Ribeiro Oliveira
Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Declínio de Atribuição

DESPACHO

DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

PROEJ: 05.16.01.0104

R. Hoje.

Trata-se de Notícia de Fato relativa ao suposto abandono da Orlinha do Bairro Industrial, algo que, segundo o noticiante, vem trazendo perigo aos seus frequentadores.

Saliente-se, inicialmente, que o fato fora noticiado no Ministério Público Federal, tendo sido promovido o declínio de atribuição a este Parquet estadual, em razão de não se ter vislumbrado interesse da União para perquirir acerca do estado de conservação daquele espaço público.

Eis o que impende relatar.

Primeiramente, a análise dos autos sinaliza para a existência de matéria em que há uma preponderância de interesse que extrapola as atribuições desta Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, eis que, primordialmente, dizem respeito à conservação de espaço público, matéria de alçada da Promotoria de Justiça Especializada nos Serviços da Relevância Pública, nos termos da Resolução nº 007/2011, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público de Sergipe.

Assim, analisando os fatos relatados, os problemas apontados na presente reclamação refogem às atribuições desta Promotoria, pois não envolvem violação a direito ambiental ou urbanístico difuso, coletivo ou individual indisponível, podendo, no entanto, ensejar ofensa, em uma análise preliminar, as regras relacionadas aos Serviços de Relevância Pública.

In casu, os serviços públicos perquiridos consistem na manutenção de espaços públicos. Entrementes, tal incumbência está afeta às atribuições da Empresa Municipal de Serviços Urbanos - EMSURB, consoante legislação instituidora, Leis Municipais nº 1.659 e 1.668, de 26 de dezembro de 1990, que lhes atribuem as seguintes funções:

Coleta seletiva de resíduos sólidos;
Palestra sobre Coleta Seletiva em condomínios, escolas e empresas;
Varrição e capinação de logradouros públicos;
Limpeza de canais, manguezais, logradouros;
Recolhimento de entulhos, animais mortos nas vias públicas;
Fiscalização, manutenção e conservação de espaços públicos;
Organização do comércio informal em Aracaju;
Pintura do meio-fio das ruas e avenidas.
Arborização e jardinagem, todo paisagismo nos espaços e logradouros públicos;
Podação de árvores;
Capinação e roçagem;
Irrigação;
Controle de poluição sonora;
Produção de mudas de plantas ornamentais;
Liberação, manutenção e conservação de carneiras nos cemitérios municipais;



Apreensão de mercadorias comercializadas em espaços públicos não autorizados;
Apreensão de animais soltos na malha urbana da cidade;
Colocação de gambiarra;
Liberação de alvarás para funcionamento de: trayllers, barracas em eventos, bancas de revistas, comércio em townner, quiosques padronizados, ambulantes em geral, feiras livres e da sulanca, comércio nos mercados setoriais e centrais, coleta particular de resíduos sólidos, publicidade ao ar livre e sonorização, exposições em espaços públicos.

Assim, resta-nos dimensionar o alcance da expressão relevância pública. Antes, porém, é de bom alvitre situar o conceito de serviço público, oportunidade em que nos valemos do conceito de Celso Antônio Bandeira de Mello, in verbis:

"Serviço público é toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta por si mesmo ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de Direito Público - portanto, consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais -, instituído em favor dos interesses definidos como públicos no sistema normativo.

Diante de tal premissa, restar-nos-ia perquirir acerca da existência de eventual distinção entre serviços públicos em sentido amplo e serviços de relevância pública, o que se revelaria deveras despiciendo. Nesse aspecto, após intensa abordagem sobre o tema "Ministério Público e serviços de relevância pública na Constituição e na revisão constitucional", o Promotor de Justiça de São Paulo, Maurício Augusto Gomes chegou às seguintes conclusões:

"Tanto a Constituição considera como relevantes todos os serviços públicos que submeteu todos eles a um mesmo regime jurídico para fins de concessão e permissão, de cujas normais se sobressai a garantia dos direitos dos usuários do serviço e a obrigação de manutenção de serviço adequado, obrigações essas impostas tanto quando o serviço é prestado pelo próprio Poder Público como quando é prestado por particular, sob regime de concessão ou permissão.

Tudo isso demonstra que todo serviço público é relevante e por isso o Ministério público está legitimado para exigir de seus prestadores o respeito aos direitos assegurados na Constituição. A utilização expressa desse rótulo em uma única hipótese (serviços e ações de saúde) do texto Constitucional, entretanto, tem dado azo à interpretação restritiva, dificultando a atuação judicial do Ministério público em área de expressiva magnitude social.(...)

5. Conclusões

Fundamentando-se em tudo que aqui foi exposto, extrai-se as seguintes conclusões:

1ª) Os serviços de relevância pública, cujo zelo pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição é função institucional do Ministério Público (art. 129, II, da CF) incluem além dos serviços e ações de saúde (art. 197 da CF) todos os demais serviços públicos.(...)"

Apoiado nessas conclusões, entendemos que a tutela almejada pelo denunciante encontra-se inserida no âmbito de atuação da Promotoria competente para atuar nas questões relacionadas aos Serviços de Relevância Pública, eis que o tema abordado vincula-se àquela de forma mais específica, já que esta Promotoria possui atribuições de defesa do meio ambiente, urbanismo, patrimônio histórico e cultural, de acordo com a Resolução CPJ nº 007/2011, de 21 de julho de 2011.

No presente caso, o objeto em análise não diz respeito a qualquer tipo de dano ambiental ou urbanístico em bem de uso comum do povo capaz de violar a ordem urbanística, conquanto afigurem-se hipóteses de mera conservação de espaços públicos, falecendo atribuição a esta Promotoria para atuar no feito, eis que tal incumbência somente exsurgiria se o serviço a ser prestado tivesse estreita relação com questões relacionadas ao meio ambiente, como no serviço de limpeza pública de canais, manguezais, coleta seletiva e etc, a cargo da mesma empresa pública.

Por tais razões, promovemos o declínio de atribuição para a Promotoria Especializada nos Serviços de Relevância Pública.

Em virtude de se tratar de Notícia de Fato apócrifa, dispensada a cientificação do noticiante.

Procedam-se as alterações necessárias no PROEJ.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Aracaju/SE, 06 de maio de 2016.



Gilton Feitosa Conceição

Promotor de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Declínio de Atribuição

DESPACHO

DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

PROEJ: 05.16.01.0098

R. Hoje.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de Reclamação do Condomínio Bougainville Residence, na qual os moradores se insurgem contra a situação de um terreno contíguo a este, que se encontra tomado por lixo e vegetação.

Perlustrando os Autos, observa-se que, após análise inicial, o membro atuante na Promotoria de São Cristóvão entendeu que o feito deveria ser declinado para o Município de Aracaju, em razão da localização do terreno, entendendo uma circunstância preponderantemente relacionada ao meio ambiente, malgrado o primeiro membro a despachar ter o entendimento que aquela situação ensejaria uma atuação do Promotoria da Relevância Pública, conquanto o caso não enseje significativo dano ambiental, mas poderia ser solucionado com a mera limpeza da área.

Eis o que impende relatar.

Primeiramente, a análise dos autos sinaliza para uma matéria com preponderância de interesse que extrapola as atribuições desta Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, eis que, primordialmente, dizem respeito à limpeza de propriedade privada, fiscalizada pelos órgãos públicos municipais, matéria de alçada da Promotoria de Justiça Especializada nos Serviços da Relevância Pública, nos termos da Resolução nº 007/2011, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público de Sergipe.

Ocorre que o caso em tela não se trata de fator de poluição que enseje a interferência desta Promotoria de Justiça, eis que não se trata de um quantitativo de resíduos sólidos que provoquem poluição de tal monta que degrade significativamente o meio ambiente desta urbe, mas de um problema isolado que afeta apenas imóveis contíguos, algo que pode ser solucionado pela atuação dos órgãos públicos municipais, prestando serviços públicos ou exercendo o poder de polícia a eles inerentes.

Assim, analisando os fatos relatados, os problemas apontados na presente reclamação refogem às atribuições desta Promotoria, pois não envolvem violação a direito ambiental ou urbanístico difuso, coletivo ou individual indisponível, podendo, no entanto, ensejar ofensa, em uma análise preliminar, as regras relacionadas aos Serviços de Relevância Pública, uma vez que não se verifica uma circunstância apta a comprometer área de APP ou contaminação de cursos de água subterrâneos.

In casu, os serviços públicos perquiridos consistem na manutenção de espaços públicos, mais especificamente relativo à limpeza pública. Entrementes, tal incumbência está afeta às atribuições da Empresa Municipal de Serviços Urbanos - EMSURB, consoante legislação instituidora, Leis Municipais nº 1.659 e 1.668, de 26 de dezembro de 1990, que lhes atribuem as seguintes funções:

- Coleta seletiva de resíduos sólidos;
- Palestra sobre Coleta Seletiva em condomínios, escolas e empresas;
- Varição e capinação de logradouros públicos;
- Limpeza de canais, manguezais, logradouros;
- Recolhimento de entulhos, animais mortos nas vias públicas;
- Fiscalização, manutenção e conservação de espaços públicos;
- Organização do comércio informal em Aracaju;
- Pintura do meio-fio das ruas e avenidas.

Arborização e jardinagem, todo paisagismo nos espaços e logradouros públicos;
Podação de árvores;
Capinação e roçagem;
Irrigação;
Controle de poluição sonora;
Produção de mudas de plantas ornamentais;
Liberação, manutenção e conservação de carneiras nos cemitérios municipais;
Apreensão de mercadorias comercializadas em espaços públicos não autorizados;
Apreensão de animais soltos na malha urbana da cidade;
Colocação de gambiarra;
Liberação de alvarás para funcionamento de: trayllers, barracas em eventos, bancas de revistas, comércio em townner, quiosques padronizados, ambulantes em geral, feiras livres e da sulanca, comércio nos mercados setoriais e centrais, coleta particular de resíduos sólidos, publicidade ao ar livre e sonorização, exposições em espaços públicos.

Assim, resta-nos dimensionar o alcance da expressão relevância pública. Antes, porém, é de bom alvitre situar o conceito de serviço público, oportunidade em que nos valem do conceito de Celso Antônio Bandeira de Mello, in verbis:

"Serviço público é toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta por si mesmo ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de Direito Público - portanto, consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais -, instituído em favor dos interesses definidos como públicos no sistema normativo.

Diante de tal premissa, restar-nos-ia perquirir acerca da existência de eventual distinção entre serviços públicos em sentido amplo e serviços de relevância pública, o que se revelaria deveras despiciendo. Nesse aspecto, após intensa abordagem sobre o tema "Ministério Público e serviços de relevância pública na Constituição e na revisão constitucional", o Promotor de Justiça de São Paulo, Maurício Augusto Gomes chegou às seguintes conclusões:

"Tanto a Constituição considera como relevantes todos os serviços públicos que submeteu todos eles a um mesmo regime jurídico para fins de concessão e permissão, de cujas normais se sobressai a garantia dos direitos dos usuários do serviço e a obrigação de manutenção de serviço adequado, obrigações essas impostas tanto quando o serviço é prestado pelo próprio Poder Público como quando é prestado por particular, sob regime de concessão ou permissão.

Tudo isso demonstra que todo serviço público é relevante e por isso o Ministério público está legitimado para exigir de seus prestadores o respeito aos direitos assegurados na Constituição. A utilização expressa desse rótulo em uma única hipótese (serviços e ações de saúde) do texto Constitucional, entretanto, tem dado azo à interpretação restritiva, dificultando a atuação judicial do Ministério público em área de expressiva magnitude social.(...)

5. Conclusões

Fundamentando-se em tudo que aqui foi exposto, extrai-se as seguintes conclusões:

1ª) Os serviços de relevância pública, cujo zelo pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição é função institucional do Ministério Público (art. 129, II, da CF) incluem além dos serviços e ações de saúde (art. 197 da CF) todos os demais serviços públicos.(...)"

Apoiado nessas conclusões, entendemos que a tutela almejada pelo denunciante encontra-se inserida no âmbito de atuação da Promotoria competente para atuar nas questões relacionadas aos Serviços de Relevância Pública, eis que o tema abordado vincula-se àquela de forma mais específica, já que esta Promotoria possui atribuições de defesa do meio ambiente, urbanismo, patrimônio histórico e cultural, de acordo com a Resolução CPJ nº 007/2011, de 21 de julho de 2011.

Por tais razões, promovemos o declínio de atribuição para a Promotoria Especializada nos Serviços de Relevância Pública.

Cientifique-se o Reclamante, com envio de cópia deste declínio.

Procedam-se as alterações necessárias no PROEJ.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Aracaju/SE, 03 de maio de 2016.

Gilton Feitosa Conceição



Promotor de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 047/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 05 (cinco) dias de abril de 2016, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.16.01.0032, tendo por objeto apurar a regularidade ambiental do estabelecimento "Elayne Som e Acessórios"

Aracaju, 05 de abril de 2016

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 036/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 23 (vinte e três) dias de março de 2016, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.16.01.0063, tendo por objeto apurar ausência de infraestrutura no Loteamento Expansão, Bairro Siqueira Campos, nesta Capital.

Aracaju, 23 de março de 2016

Rômulo Lins Alves

Promotor de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 043/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 31 (trinta e um) dias de março de 2016, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.16.01.0076, tendo por objeto "apurar prática de crime ambiental por Reginaldo Eivaldo Silva Alves, consistente na captura de caranguejos-uçá pelo método redinha, proibido por força da Portaria IBAMA nº34/2013-N".

Aracaju, 31 de março de 2016



Rômulo Lins Alves

Promotor de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 042/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 31 (trinta e um) dias de março de 2016 através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.16.01.0074, tendo por objeto "apurar prática de crime ambiental por Sivaldo Batista dos Santos, consistente na comercialização de caranguejos, em período de defeso, sem cobertura da declaração de estoque exigida pelo IBAMA".

Aracaju, 31 de março de 2016

Rômulo Lins Alves

Promotor de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 048/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 15(quinze) dias de abril de 2016, através da Promotoria de Justiça do meio Ambiente e Urbanismo, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.16.01.0096, tendo por objeto avaliar a compatibilidade da implantação do BRT com as diretrizes da Lei 12.587/2012 (Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana), bem como os impactos ambientais e urbanísticos.

Aracaju, 15 de abril de 2016

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 057/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 05 (cinco) dias de maio de 2016, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.16.01.0093, tendo por objeto "apurar a prática de crime ambiental por Welisson Ferreira da Conceição, consistente na comercialização de guaiamuns, espécie em extinção, com tamanho inferior ao permitido".



Aracaju, 05 de maio de 2016

Gilton Feitosa Conceição

Promotor de Justiça em substituição

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 058/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 05 (cinco) dias de maio de 2016, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.16.01.0091, tendo por objeto "apurar a prática de crime ambiental por Camila Silva Santos, consistente na comercialização de caranguejos, em período de defeso, sem cobertura da declaração de estoque exigida pelo IBAMA".

Aracaju, 05 de maio de 2016

Gilton Feitosa Conceição

Promotor de Justiça em substituição

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 050/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 20 (vinte) dias de abril de 2016, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.16.01.0078, tendo por objeto apurar a regularidade ambiental do Colégio Arquidiocesano, situado na Rua Dom José Thomaz, nº 194, Bairro São José, nesta Capital.

Aracaju, 20 de abril de 2016

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 060/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 06 (seis) dias de _maio de 2016, através da Promotoria de Justiça do Meio



Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.16.01.0103, tendo por objeto apurar a regularidade ambiental e urbanística da obra realizada na Praça Almirante Tamandaré, nº 30, Bairro São José, Aracaju/SE, em um escritório de advocacia.

Aracaju, 06 de maio de 2016

Gilton Feitosa Conceição

Promotor de Justiça em substituição

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 061/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 10 dias de maio de 2016, através da Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural de Aracaju, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.16.01.0062, tendo por objeto apurar irregularidade ambiental do estabelecimento comercial "Riomar Comércio de Combustíveis LTDA."

Aracaju/SE, 10 de maio de 2016.

Gilton Feitosa Conceição

Promotor de Justiça em substituição

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 051/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 29 dias de abril de 2016, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.16.01.0054, tendo por objeto apurar a regularidade ambiental do estabelecimento Ponto do Galeto no Grau.

Aracaju, 29 de abril de 2016

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil





PORTARIA n.º 049/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 15 (quinze) dias de abril de 2016, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.16.01.0050, tendo por objeto apurar poluição e degradação ambiental decorrente de criação de animais em condições precárias em residência localizada na Rua Pedro Paes Mendonça, nº 116, Bairro Suissa, nesta Capital.

Aracaju, 15 de abril de 2016

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 059/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 05 (cinco) dias de maio de 2016, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.16.010093, tendo por objeto "apurar prática de crime ambiental por José Almir Conceição dos Santos, consistente na comercialização de caranguejos, em período de defeso, sem cobertura da declaração de estoque exigida pelo IBAMA".

Aracaju, 05 de maio de 2016

Gilton Feitosa Conceição

Promotor de Justiça em substituição

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 056/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 05 (cinco) dias de maio de 2016, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.16.01.0095, tendo por objeto "apurar a regularidade ambiental do estabelecimento Fala Som"

Aracaju, 05 de maio de 2016

Gilton Feitosa Conceição

Promotor de Justiça em substituição

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil





PORTARIA n.º 055/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 06 dias de maio de 2016, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural de Aracaju, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.16.01.0094, tendo por objeto apurar a regularidade urbanística e ambiental da pessoa jurídica "Comercial Aliança".

Aracaju/SE, 06 de maio de 2016.

Gilton Feitosa Conceição

Promotor de Justiça em substituição

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 054/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 06 dias de maio de 2016, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural de Aracaju, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.16.01.0088, tendo por objeto apurar prática de crime ambiental por Maria Helena de Souza do Nascimento, consistente na pesca de guaiamuns, espécie em extinção, em período de defeso.

Aracaju/SE, 06 de maio de 2016.

Gilton Feitosa Conceição

Promotor de Justiça em substituição

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 052/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 06 dias de maio de 2016, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural de Aracaju, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.16.01.0056, tendo por objeto apurar a regularidade ambiental do estabelecimento comercial denominado "Boteco Gourmet".

Aracaju/SE, 06 de maio de 2016.

Gilton Feitosa Conceição

Promotor de Justiça em substituição

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente



Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 066/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 18 dias de maio de 2016, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural de Aracaju, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.16.01.0100, tendo por objeto apurar a ocorrência de poluição sonora e atmosférica provocada pela atividade irregular de estabelecimento comercial localizado na Av. Delmiro Gouveia, nº 1401, Bairro Coroa do Meio, nesta Capital.

Aracaju/SE, 18 de maio de 2016.

Gilton Feitosa Conceição

Promotor de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 067/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 18 dias de maio de 2016, através da Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural de Aracaju, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.16.01.0112, tendo por objeto avaliar a situação de áreas de risco na Cidade de Aracaju, constantes no Sistema Geológico do Brasil.

Aracaju/SE, 18 de maio de 2016.

Gilton Feitosa da Conceição

Promotor de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 065/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 18 dias de maio de 2016, através da Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural de Aracaju, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.16.01.0114, tendo por objeto apurar irregularidade ambiental e urbanística provocada pelo estabelecimento comercial denominado Pneus Center.



Aracaju/SE, 18 de maio de 2016.

Gilton Feitosa Conceição

Promotor de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 027/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 15 (quinze) dias de abril de 2016, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.15.01.0171, tendo por objeto apurar a ausência de licenciamento ambiental do Colégio Lavosier, localizado na Rua Promotor José Medeiros (antiga Rua E-3) e imediações, Conjunto Augusto Franco, Bairro Farolândia, nesta Capital.

Aracaju, 15 de abril de 2016

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 026/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 15 (quinze) dias de abril de 2016, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.15.01.0224, tendo por objeto apurar ausência de licença ambiental e poluição sonora no estabelecimento comercial "Última Sessão", localizado na Av. Beira Mar, s/n, Bairro Farolândia, nesta Capital.

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 029/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 15 (quinze) dias de abril de 2016, através da Promotoria de Justiça do Meio



Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.15.01.0235, tendo por objeto os incômodos sonoros provocados pelas atividades das empresas NORCON/ROSSI, no complexo de obras que vêm realizando na Avenida Beira Mar, esquina com a Avenida Murilo Dantas, nesta Capital.

Aracaju, 29 de abril de 2016

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 024/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 04 (quatro) dias de abril de 2016, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.15.01.0202, tendo por objeto apurar suposta poluição sonora provocada por uma Distribuidora de Gás, localizada na Rua Juscelino Kubitschec, nº 154, Bairro Ponto Novo, nesta Capital, no horário das 06:00h às 20:00h.

Aracaju, 04 de abril de 2016

Adriana Ribeiro Oliveira

promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 031/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 18(dezoito) dias de abril de 2016, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.15.01.0179, tendo por objeto apurar ausência de licença ambiental pelo Supermercado CECONSUD Brasil Comercial Ltda. localizado na Rua Major Aurelino, nº 305, Bairro Santos Dumont, nesta Capital.

Aracaju, 18 de abril de 2016

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente





Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 025/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 13 (treze) dias de abril de 2016, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.16.01.0081, tendo por objeto as informações extraídas do Ofício nº 336/2016 do Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente, referente à suposta poluição ambiental e degradação do corpo hídrico da Bacia do Rio Japaratuba.

Aracaju, 13 de abril de 2016

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 032/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 19 (dezenove) dias de abril de 2016, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.15.01.0231, tendo por objeto apurar irregularidade urbanística/ambiental do empreendimento de nominado "Mansão Luciano Barreto Júnior", localizado na Av. Oviedo Teixeira, Bairro Jardins, nesta Capital.

Aracaju, 19 de abril de 2016

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 028/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 15 (quinze) dias de abril de 2016, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.15.0.0225, tendo por objeto apurar a poluição sonora provocada pelo estabelecimento comercial denominado "Vila Antonella", localizado na Avenida Real, nº 2381, Povoado Areia Branca, Zona de Expansão, nesta Capital.

Aracaju, 15 de abril de 2016

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça



5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 035/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos dias 02 (dois) de maio de 2016, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.15.01.0195, tendo por objeto apurar o licenciamento ambiental do Estádio de Futebol Adolfo Rollemberg Leite, localizado no Conjunto Agamenon Magalhães, nº 258, Bairro José Conrado de Araújo, nesta Capital.

Aracaju, 02 de maio de 2016

Gilton Feitosa Conceição

Promotor de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 033/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 25 (vinte e cinco) dias de abril de 2016, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.15.01.0232, tendo por objeto apurar possíveis irregularidades existentes no Traller "O Paladar", localizado na Avenida Marieta Leite, em frente ao Condomínio Regent Garden, Bairro Jardins, nesta capital.

Aracaju, 25 de abril de 2016

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 036/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 10 dias de maio de 2016, através da Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural de Aracaju, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.15.01.0250, tendo por objeto apurar suposta poluição sonora provocada por culto religioso na Rua "C", nº 346, Bairro Olaria, nesta Capital.

Aracaju/SE, 10 de maio de 2016.

Gilton Feitosa Conceição





Promotor de Justiça em substituição

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA nº 034/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 28 (vinte e oito) dias de abril de 2016, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.15.01.0234, tendo por objeto apurar a poluição sonora e perturbação do sossego público oriundas do estabelecimento comercial "Bar do Galego", localizado na Rua Anita Vasconcelos Tavares, antiga Rua "F", nº 26, Bairro São Conrado, nesta Capital.

Aracaju, 28 de abril de 2016

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 030/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 18 (dezoito) dias de abril de 2016, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.15.01.0181, tendo por objeto apurar suposta ausência de licença ambiental pelo Supermercado CECONSUD Brasil Comercial Ltda., localizado na Av. Osvaldo Aranha, nº 1.240, Bairro José Conrado de Araújo, nesta Capital.

Aracaju, 18 de abril de 2016

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 038/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 12 dias de maio de 2016, através da Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural de Aracaju, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.15.01.0246, tendo por objeto apurar suposta poluição sonora/perturbação do sossego alheio praticada pelo estabelecimento comercial denominado "Boteco do Almeida", localizado na Av. Tancredo Neves, Conjunto Inácio Barbosa, nesta Capital.



Aracaju/SE, 12 de maio de 2016.

Gilton Feitosa Conceição

Promotor de Justiça em substituição

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 037/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 10 (dez) dias de maio de 2016, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.15.01.0233, tendo por objeto apurar os licenciamentos ambiental e urbanístico do stand de vendas da União Engenharia e Construções Ltda., localizado na Av. Oviedo Teixeira, nesta Capital.

Aracaju, 10 de maio de 2016

Gilton Feitosa Conceição

Promotor de Justiça em substituição

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

NOTÍCIA DE FATO: 05.16.01.0076

R. Hoje.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de Ofício nº 02028.000099/2016-32 GABIN/SE/IBAMA, encaminhando o procedimento administrativo nº 02028.000050/2016-80, referente à prática de crime ambiental previsto no art. 34, parágrafo único, incisos II e III, da Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais).

Extrai-se dos autos que servidores do IBAMA flagraram a ocorrência de crime ambiental, consistente em capturar 201 caranguejos-uçá, pelo método de "redinha", sendo este proibido por força da Portaria IBAMA nº 34/2003-N, que no seu art. 5º permite apenas a técnica de braceamento.

Aduziram que, no dia 11.02.2016, durante operação de fiscalização, flagraram a ocorrência do ilícito praticado por Erivaldo Silva Alves, lavrando-se o respectivo Auto de Infração em seu desfavor, com aplicação de multa simples da ordem de R\$ 2.370,00 (dois mil, trezentos e setenta) reais.

Eis o breve relato.

Com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública, além de possuir a prerrogativa constitucional de dominus litis para Ação Penal Pública Incondicionada.

Contudo, a natureza do ilícito evidencia que falece atribuição a esta Promotoria de Justiça para o fim de deflagrar uma persecução penal em desfavor do autuado. Explica-se.

Consoante entendimento recorrente da jurisprudência, o ilícito em apreço é da alçada federal, consoante se observa nos seguintes arestos:

PENAL - CRIME AMBIENTAL - PESCA EM ÁGUAS DOMINICAIS DA UNIÃO DURANTE PERÍODO DEFESO - EVIDENCIADA LESÃO À BEM DA UNIÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - DANO AMBIENTAL INDEPENDENTE DO VALOR DE MERCADO DO BEM APREENDIDO - IRRELEVÂNCIA DA QUANTIDADE APREENDIDA NA TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA - MATERIALIDADE E AUTORIA



COMPROVADAS. I. A competência da Justiça Federal abrange as hipóteses de crimes ambientais perpetrados em detrimento de bens da União. II. Pesca de camarão em período defeso, cuja espécie localiza-se em mar territorial. Evidenciada prática delitativa em detrimento de bem da União (art. 20, VI, CF/88). Competência da Justiça Federal para julgar e processar o feito. III. Condutas potencialmente lesivas ao meio ambiente não devem ser consideradas isoladamente para fins de análise de dano ambiental, sendo necessária uma observação ampla para se mensurar os prejuízos advindos de tais práticas. IV. O valor atribuído pelo mercado ao produto apreendido não pode ter o condão de estabelecer se determinada conduta é, ou não, relevante para o meio ambiente. V. A tipicidade do delito imputado ao acusado independe da quantidade de pesca apreendida. A impossibilidade de se identificar, dentre o montante apreendido, a parcela pertencente ao acusado não descaracteriza a prática criminosa, que consistiu em pesca durante o período de defeso. VI. Materialidade e autoria delitivas comprovadas através do auto de apresentação e apreensão lavrado pela polícia federal e do laudo técnico elaborado pelo IBAMA, assim como pelos depoimentos das testemunhas e o resultado do interrogatório do acusado. VII. Recurso a que se nega provimento (ACR 200251030028470, Desembargador Federal ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::24/10/2005 - Página::227.)

RECURSO EM HABEAS CORPUS - CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE (Lei 9.605/98) - PESCA PROIBIDA DE CAMARÕES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL- TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL -INOCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO. 1- Tratando-se de pesca e comércio de camarão em período de defeso, cuja espécie é encontrada em águas dominiais da União(mar territorial brasileiro), a competência para processar e julgar a ação penal é da Justiça Federal. 2- Não há qualquer ilegalidade e tampouco constrangimento ilegal em virtude da instauração de Inquérito Policial quando presentes indícios de eventual prática do delito tipificado no art. 34, da Lei 9.605/98. 3- Recurso improvido.

(RSE 00060192420004036104, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:03/04/2001 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE VARA CÍVEL E JUÍZO DE VARA AMBIENTAL E AGRÁRIA. DANO AMBIENTAL. COMPETÊNCIA FUNCIONAL DO JUÍZO DO LOCAL DO DANO. LEI Nº 7.347/85, ART. 2º. PORTARIA/PRESI/CENAG 200/2010. PROVIMENTO/COGER 44/2010. PORTARIA/PRESI/CENAG 491/2011. CONFLITO CONHECIDO PARA FIRMAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. A Portaria/PRESI/CENAG 200/2010 e o PROVIMENTO/COGER 44/2010, que dispuseram sobre a competência da 9ª Vara Ambiental e Agrária da Seção Judiciária do Pará, não têm o condão de afastar a incidência de competência absoluta prevista em lei. A referida Portaria foi alterada pela Portaria PRESI/CENAG 491, de 30/11/2011, que passou a dispor que a jurisdição da 9ª Vara Federal de Belém "se limita apenas aos municípios que integram a jurisdição da sede da correspondente seção judiciária". 2. "Deve prevalecer, no caso concreto, o caráter funcional da competência do foro do local do dano, definido em lei, em contraposição ao Provimento COGER n. 49/2010, pois, "considerando que o Juiz Federal... tem competência territorial e funcional sobre o local de qualquer dano" (STF, RE 228955/RS), sua proximidade com o evento danoso é providência que aumenta a eficiência da prestação jurisdicional." (CC 0019527-84.2011.4.01.0000/MA, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Terceira Seção, e-DJF1 p.05 de 25/07/2011). 3. Ação civil pública proposta em razão da suposta prática de dano ambiental por parte do primeiro réu (consistente em pescar 140 kg de caranguejo-uçá na Reserva Extrativista São João da Ponta/PA, no município de São João da Ponta/PA, em período de defeso), deve ser processada e julgada na Subseção Judiciária de Castanhal, que possui jurisdição sobre o referido município. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da Subseção Judiciária de Castanhal/PA, o suscitante.

(CC 00705463220114010000, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:22/05/2012 PAGINA:332.)

Ambiental e Processual Civil. Ação Civil Pública. Auto de Infração do IBAMA. Manutenção em estoque, para fins comerciais, de caranguejo uça e lagostas imaturas. Período de defeso. Competência da Justiça Federal. Contraditório e ampla defesa assegurados na presente ação. Alegação de nulidade do auto de infração. Ausência de provas a ilidir a Presunção de legitimidade do auto. Condenação que guarda equivalência com a situação financeira do ofensor. Parecer pela manutenção da sentença. Apelação improvida.

(AC 200781000142910, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::18/03/2010 - Página::420.)

In casu, tem-se que se trata de captura irregular de caranguejo pelo método de "redinha", proibido expressamente por Portaria do IBAMA; como cediço, o habitat natural da espécie é nos manguezais, ecossistema costeiro e área de APP de alçada federal, havendo especial interesse da União em sua preservação.

Desta feita, diante do arcabouço legal e jurisprudencial trazido à baila, resta clara a preponderância de atribuição do Ministério Público Federal na condução das investigações, razão pela qual declinamos a atribuição para atuar no feito.

Porém, vislumbro que, em razão da alteração promovida pelo CSMP na Resolução nº 23/20071, consoante o art. 9º-A, do referido ato normativo, alterado pela Resolução nº 126/2015, é necessária a submissão desta modalidade de decisão ao órgão revisor do Ministério Público.

Assim, previamente, determino a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL.

Adotem-se as seguintes providências:

1) Registro e autuação do feito pelo técnico responsável, no sistema do PROEJ, como PAPIC, procedendo-se à emissão de Portaria, especificando como objeto "apurar prática de crime ambiental por Reginaldo Erivaldo Silva Alves, consistente na captura de caranguejos-uçá pelo método redinha, proibido por força da Portaria IBAMA nº34/2013-N".



- 2) Comunique-se, via e-mail, à Coordenadoria Geral do Ministério Público, com o envio de cópia da respectiva Portaria;
- 3) Encaminhe-se, em sequência, ao CSMP, para apreciação dos autos;
- 4) Dê-se baixa no PROEJ.
- 5) Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do MP/SE.

Dispensada a comunicação ao representante em razão de se tratar Notícia de Fato proveniente de órgão público.

Aracaju/SE, 30 de março de 2016.

RÔMULO LINS ALVES

Promotor de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL

PROEJ nº 05.15.01.0299

R. Hoje.

Trata-se de Procedimento Administrativo Preparatório de Inquérito Civil instaurado a partir de desmembramento do PAPIC nº 05.15.01.0253, referente à ausência de licenciamento ambiental do estabelecimento comercial denominado "Carvalho Materiais de Construção", localizado na Avenida Fábio José Cardoso Ramos, 671, Bairro Aeroporto, nesta Capital.

Dessumem-se das peças de informação extraídas de cópia do PAPIC nº 05.15.01.0253, que o estabelecimento comercial questionado não possuía alvará de funcionamento, consoante Ofício nº 041/2015/DTM, encaminhado pela Secretaria Municipal da Fazenda, bem como não possuía licença ambiental, consoante Relatório de Fiscalização Ambiental nº 831/2015, encaminhado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente. Por tais razões, o estabelecimento foi notificado e cumpriu com as determinações dos fiscais.

Visando instruir o Procedimento, esta Promotoria Especializada requisitou informações aos órgãos competentes.

A Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA encaminhou a Informação Técnica IT- 084/2016-DLA/SEMA informando que o processo de licenciamento ambiental do estabelecimento "Carvalho Material de Construção", localizado na Avenida Fábio José Cardoso Ramos, 671, Bairro Aeroporto, nesta Capital, foi finalizado culminado na expedição da Licença Ambiental Simplificada nº 026/2016, encaminhando cópia da mesma.

A Secretaria Municipal da Fazenda - SEMFAZ, por sua vez, informou que consta em seu sistema o registro de inscrição cadastral sob nº 69746-3, portanto, possui alvará de funcionamento para o estabelecimento "Carvalho Materiais de Construção", nesta Capital, encaminhando cópia do referido alvará.

Eis o que impende relatar.

Há de se ponderar que é legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendo que o arquivamento do presente Inquérito Civil é de rigor.

Diante da Informação Técnica emitida pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, foi expedida a licença ambiental simplificada 026/2016 para o referido estabelecimento.

Consequentemente, denota-se a perda de objeto deste Procedimento, diante da regularização do empreendimento.

Como justificativa, apenas com o intuito de enriquecer a discussão, colaciono o seguinte aresto, oriundo do Enunciado 05/2007, do Conselho Superior do Ministério Público Estadual do Rio de Janeiro sobre o assunto:

ENUNCIADO Nº 05/07: MEIO AMBIENTE. INEXISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. Se a notícia de dano ao meio ambiente não é ratificada por meio de prova idônea, produzida no curso da investigação, merece homologação o arquivamento promovido pela Promotoria de Justiça oficiante. (Aprovado na sessão de 02 de maio de 2007)

Ademais, explana o art. 9º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública):

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o



fundamentadamente.

Outrossim, serão adotadas medidas criminais junto ao JECRIM, em desfavor da empresa em contenda e seu(s) respectivo(s) sócio(s), devido ao período em que operou sem a devida licença ambiental, situação que não pode passar despercebida a este Parquet, posto que constitui crime previsto no art. 60, da Lei nº 9.605/98.

Por essas razões, promovemos o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Notifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju/SE, 15 de março de 2016.

RÔMULO LINS ALVES

Promotor de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

PROEJ nº 05.15.01.0254

R. Hoje.

Trata-se de Procedimento Administrativo Preparatório de Inquérito Civil Público instaurado com a finalidade de apurar suposta poluição sonora/perturbação do sossego provocada por estabelecimento comercial localizado na Av. Santa Gleide, Bairro Olaria, nesta Capital.

Depreende-se da Reclamação a insatisfação de um morador da localidade com a poluição sonora provocada por um empreendimento situado nas imediações, devido ao uso de paredões de som e obstrução de vias públicas.

Diante da necessidade de se amearhar elementos preliminares visando ratificar o teor da denúncia e impulsionar as investigações, foi determinada a notificação do Reclamante, a fim de especificar o nome do "bar que vende churrasquinho e bebidas alcoólicas" e o endereço completo, bem como oficiou-se ao Comando da PM/SE para, através do Pelotão Ambiental, realizar rondas na Av. Santa Gleide, com o fito de coibir a poluição sonora naquele local.

Entretanto, nem o Reclamante, nem a Polícia Militar apresentaram respostas às requisições desta Promotoria de Justiça.

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendo que o arquivamento do presente Procedimento Administrativo é de rigor.

Em dois momentos foram solicitadas ao Reclamante, informações acerca do estabelecimento reclamado para a fins de identificá-lo, uma vez que a descrição apresentada encontrava-se genérica, contudo, não foram oferecidas respostas, estando este Parquet impossibilitado de realizar qualquer diligência, ante a ausência de esclarecimentos acerca de eventual problema ambiental ou urbanístico decorrente das atividades do empreendimento a ser analisado.

Portanto, denota-se a escassez de elementos suficientes para o prosseguimento deste Procedimento, diante da inércia do Reclamante e da ausência de informes pertinentes ao local a ser investigado.

A título de enriquecimento dos elementos aqui delineados, colacionamos Súmula do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo (CSMP), sobre o assunto:

Súmula nº 5: Reparado o dano ambiental e não havendo base para a propositura da ação civil pública, o inquérito civil deve ser arquivado, sem prejuízo das eventuais providências penais que o caso comporte. Fundamento: Se o dano ambiental tiver sido reparado e, simultaneamente, não houver base para a propositura de qualquer ação civil pública, o caso é de arquivamento do inquérito civil ou das peças de informação, ressalvados obrigatoriamente eventuais aspectos penais. (Pt. N. 31.728/93).

Por essas razões, promovo o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Notifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju(SE), 04 de abril de 2016.

ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA

PROMOTORA DE JUSTIÇA

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

NOTÍCIA DE FATO: 05.16.01.0073

R. Hoje.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de Ofício nº 02028.000110/2016-64 GABIN/SE/IBAMA, encaminhando o procedimento administrativo nº 02028.000066/2016-92, referente à prática de crime ambiental previsto no art. 34, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais).

Extrai-se dos autos que servidores do IBAMA flagraram a ocorrência de crime ambiental, consistente em comercializar 247 caranguejos uçá, em período de defeso, sem cobertura da documentação exigida pelo órgão ambiental competente - IBAMA (declaração de estoque).

Aduziram que, no dia 28.02.2016, durante operação de fiscalização, flagraram a ocorrência do ilícito praticado por Sivaldo Batista dos Santos, lavrando-se o respectivo Auto de Infração em seu desfavor, com aplicação de multa simples da ordem de R\$ 2.540,00 (dois mil, quinhentos e quarenta) reais.

Eis o breve relato.

Com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública, além de possuir a prerrogativa constitucional de dominus lictis para Ação Penal Pública Incondicionada.

Contudo, a natureza do ilícito evidencia que falece atribuição a esta Promotoria de Justiça para o fim de deflagrar uma



persecução penal em desfavor do autuado. Explica-se.

Consoante entendimento recorrente da jurisprudência, o ilícito em apreço é da alçada federal, consoante se observa nos seguintes arestos:

PENAL - CRIME AMBIENTAL - PESCA EM ÁGUAS DOMINICAIS DA UNIÃO DURANTE PERÍODO DEFESO - EVIDENCIADA LESÃO À BEM DA UNIÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - DANO AMBIENTAL INDEPENDE DO VALOR DE MERCADO DO BEM APREENDIDO - IRRELEVÂNCIA DA QUANTIDADE APREENDIDA NA TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. I. A competência da Justiça Federal abrange as hipóteses de crimes ambientais perpetrados em detrimento de bens da União. II. Pesca de camarão em período defeso, cuja espécie localiza-se em mar territorial. Evidenciada prática delitiva em detrimento de bem da União (art. 20, VI, CF/88). Competência da Justiça Federal para julgar e processar o feito. III. Condutas potencialmente lesivas ao meio ambiente não devem ser consideradas isoladamente para fins de análise de dano ambiental, sendo necessária uma observação ampla para se mensurar os prejuízos advindos de tais práticas. IV. O valor atribuído pelo mercado ao produto apreendido não pode ter o condão de estabelecer se determinada conduta é, ou não, relevante para o meio ambiente. V. A tipicidade do delito imputado ao acusado independe da quantidade de pesca apreendida. A impossibilidade de se identificar, dentre o montante apreendido, a parcela pertencente ao acusado não descaracteriza a prática criminosa, que consistiu em pesca durante o período de defeso. VI. Materialidade e autoria delitivas comprovadas através do auto de apresentação e apreensão lavrado pela polícia federal e do laudo técnico elaborado pelo IBAMA, assim como pelos depoimentos das testemunhas e o resultado do interrogatório do acusado. VII. Recurso a que se nega provimento (ACR 200251030028470, Desembargador Federal ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::24/10/2005 - Página::227.)

RECURSO EM HABEAS CORPUS - CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE (Lei 9.605/98) - PESCA PROIBIDA DE CAMARÕES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL- TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL -INOCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO. 1- Tratando-se de pesca e comércio de camarão em período de defeso, cuja espécie é encontrada em águas dominiais da União(mar territorial brasileiro), a competência para processar e julgar a ação penal é da Justiça Federal. 2- Não há qualquer ilegalidade e tampouco constrangimento ilegal em virtude da instauração de Inquérito Policial quando presentes indícios de eventual prática do delito tipificado no art. 34, da Lei 9.605/98. 3- Recurso improvido. (RSE 00060192420004036104, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:03/04/2001 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE VARA CÍVEL E JUÍZO DE VARA AMBIENTAL E AGRÁRIA. DANO AMBIENTAL. COMPETÊNCIA FUNCIONAL DO JUÍZO DO LOCAL DO DANO. LEI Nº 7.347/85, ART. 2º. PORTARIA/PRESI/CENAG 200/2010. PROVIMENTO/COGER 44/2010. PORTARIA/PRESI/CENAG 491/2011. CONFLITO CONHECIDO PARA FIRMAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. A Portaria/PRESI/CENAG 200/2010 e o PROVIMENTO/COGER 44/2010, que dispuseram sobre a competência da 9ª Vara Ambiental e Agrária da Seção Judiciária do Pará, não têm o condão de afastar a incidência de competência absoluta prevista em lei. A referida Portaria foi alterada pela Portaria PRESI/CENAG 491, de 30/11/2011, que passou a dispor que a jurisdição da 9ª Vara Federal de Belém "se limita apenas aos municípios que integram a jurisdição da sede da correspondente seção judiciária". 2. "Deve prevalecer, no caso concreto, o caráter funcional da competência do foro do dano, definido em lei, em contraposição ao Provimento COGER n. 49/2010, pois, 'considerando que o Juiz Federal... tem competência territorial e funcional sobre o local de qualquer dano' (STF, RE 228955/RS), sua proximidade com o evento danoso é providência que aumenta a eficiência da prestação jurisdicional." (CC 0019527-84.2011.4.01.0000/MA, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Terceira Seção, e-DJF1 p.05 de 25/07/2011). 3. Ação civil pública proposta em razão da suposta prática de dano ambiental por parte do primeiro réu (consistente em pescar 140 kg de caranguejo-uçá na Reserva Extrativista São João da Ponta/PA, no município de São João da Ponta/PA, em período de defeso), deve ser processada e julgada na Subseção Judiciária de Castanhal, que possui jurisdição sobre o referido município. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da Subseção Judiciária de Castanhal/PA, o suscitante.

(CC 00705463220114010000, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:22/05/2012 PAGINA:332.)

Ambiental e Processual Civil. Ação Civil Pública. Auto de Infração do IBAMA. Manutenção em estoque, para fins comerciais, de caranguejo uça e lagostas imaturas. Período de defeso. Competência da Justiça Federal. Contraditório e ampla defesa assegurados na presente ação. Alegação de nulidade do auto de infração. Ausência de provas a ilidir a Presunção de legitimidade do auto. Condenação que guarda equivalência com a situação financeira do ofensor. Parecer pela manutenção da sentença. Apelação improvida.

(AC 200781000142910, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::18/03/2010 - Página::420.)

In casu, tem-se que se trata de comércio de caranguejo em período de defeso e, como cediço, o habitat natural da espécie é nos manguezais, ecossistema costeiro e área de APP de alçada federal, havendo especial interesse da União em sua preservação.

Desta feita, diante do arcabouço legal e jurisprudencial trazido à baila, resta clara a preponderância de atribuição do Ministério Público Federal/SE na condução das investigações, razão pela qual declinamos a atribuição para atuar no feito.

Porém, vislumbro que, em razão da alteração promovida pelo CSMP na Resolução nº 23/2007, consoante o art. 9º-A, do referido ato normativo, alterado pela Resolução nº 126/2015, é necessária a submissão desta modalidade de decisão ao órgão

revisor do Ministério Público.

Assim, previamente, determino a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL.

Adotem-se as seguintes providências:

- 1) Registro e autuação do feito pelo técnico responsável, no sistema do PROEJ, como PAPIC, procedendo-se à emissão de Portaria, especificando como objeto "apurar prática de crime ambiental por Sivaldo Batista dos Santos, consistente na comercialização de caranguejos, em período de defeso, sem cobertura da declaração de estoque exigida pelo IBAMA".
- 2) Comunique-se, via e-mail, à Coordenadoria Geral do Ministério Público, com o envio de cópia da respectiva Portaria;
- 3) Encaminhe-se, em sequência, ao CSMP, para apreciação dos autos;
- 4) Dê-se baixa no PROEJ.
- 5) Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do MP/SE.

Dispensada a comunicação ao representante em razão de se tratar Notícia de Fato proveniente de órgão público.

Aracaju/SE, 30 de março de 2016.

RÔMULO LINS ALVES

Promotor de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO SUMÁRIO

NOTÍCIA DE FATO

PROEJ: 05.16.01.0080

R. Hoje.

Trata-se de Notícia de Fato remetida pela Promotoria de Justiça da Comarca de Capela/Muribeca, relativa à suposta poluição ambiental e degradação do corpo hídrico da Bacia do Rio Japaratuba, a qual foi instaurada após declínio do MPF.

Após informação oriunda da Promotoria de Justiça de Japaratuba, no qual restou constatada a possibilidade de se tratar de dano regional que abrangeria 18 municípios, a Promotoria de Justiça de Capela entendeu por bem a remessa a esta Promotoria Especializada para a adoção das providências pertinentes.

Dessume-se da presente Notícia de Fato, primeiramente registrada no Ministério Público Federal, que a Reserva Biológica de Santa Isabel fora criada com o fito de proteger a fauna local, especialmente as tartarugas marinhas que lá se encontram, sendo aquela a área principal de reprodução; porém, usinas de cana-de-açúcar vinham retirando imensas quantidades de água doce do Rio Japaratuba e de seu maior afluente, o Rio Japaratuba-Mirim, além da utilização de herbicidas e fertilizantes inorgânicos em suas margens, ocasionando impacto negativo e irreversível à Reserva Biológica.

Em manifestação, o representante da Reserva Biológica de Santa Isabel informou que o Rio Japaratuba estaria fora dos limites da Unidade de Conservação, salientando que a coleta de água para fins de irrigação é passível de licença concedida pela SEMARH, não estando classificado como empreendimento causador de significativo impacto ambiental, não sendo exigido, assim, estudos prévios de impacto ambiental, ressaltando, ainda, que um erro no dimensionamento da retirada de água pode gerar danos indiretos à Unidade de Conservação.

Declinada a atribuição às Promotorias de Justiça de Japaratuba e de Capela, ficou constatado que a Bacia Hidrográfica do Rio Japaratuba abrange 18 municípios estaduais, e que os danos ambientais dizem respeito à extração irregular de água da referida bacia hidrográfica por usineiros, através de instalação de bombas hidráulicas móveis.

Assim, devido à abrangência verificada pela Promotoria de Capela, os autos foram encaminhados a esta Promotoria Especializada.

Eis o breve relato.

Primeiramente, pontuo que os autos foram remetidos fora de prazo, tendo sido autuados em 15 de outubro de 2015 e desde então permanecido como Notícia de Fato, somente chegando a esta Promotoria, fisicamente, em 08 de abril de 2016.

Com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações, entendo que o arquivamento da presente Notícia de Fato é de rigor.

Analisando o conteúdo da reclamação, verifica-se que o tema ventilado vem sendo discutido nesta Promotoria de Justiça nos autos do PAPIC (PROEJ nº 05.16.01.0081), também remetido pela Promotoria de Justiça de Japaratuba, e que já se encontra em estágio mais avançado de tramitação, inclusive, com requisições aos órgãos competentes para realizar as diligências necessárias e exercer o poder de polícia inerente, configurando, assim, uma duplicidade de Procedimento acerca de idêntica matéria.

Desse modo, tais razões são suficientes para o indeferimento da instauração de Procedimento Administrativo e para a



promoção do ARQUIVAMENTO SUMÁRIO destas peças de informação, devendo permanecer a tramitação do Inquérito Civil Público (PROEJ nº 05.16.01.0081), por ter sido registrado anteriormente, o que faço nos termos do o que faço nos termos do art. 5º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e art. 3º, § 2º, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju/SE, 12 de abril de 2016.

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO SUMÁRIO

NOTÍCIA DE FATO

PROEJ: 05.16.01.0065

R. Hoje.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada após declínio de atribuição promovido pelo Ministério Público Federal, relativo a irregularidades urbanísticas na Rua 13, Bairro Lamarão, nesta Capital.

O tema já fora objeto de análise pelo Ministério Público do Estado de Sergipe, oportunidade em que, compromissado em preservar e defender a ordem urbanística, instaurou o Inquérito Civil nº 051/2012 (PROEJ: 05.12.01.0047), visando à apuração de irregularidade urbanística na Rua 13, Bairro Lamarão, nesta Capital.

O Procedimento Administrativo foi instaurado a partir de representação formulada pelo Sr. José Raimundo Nascimento Barros, o qual, em 02/04/2012, compareceu a esta Promotoria de Justiça, munido de abaixo-assinado, representando os moradores da Rua 13, do Bairro Lamarão, para relatar a situação de abandono do poder público na localidade no que se refere as obras de esgotamento sanitário, drenagem e pavimentação, vide fls. 03/06.

Diante da reclamação, esta Promotoria de Justiça requisitou à Empresa Municipal de Manutenção e Conservação Urbana - EMURB, a realização de vistoria, com envio de relatório que informasse se no referido logradouro foram implementadas todas as obras de infraestrutura necessárias e, em caso negativo, se havia previsão para a implementação.

Em resposta, a EMURB informou, através do expediente nº 1245/2012, com base em relatório fotográfico acostado aos autos, que as obras de drenagem e pavimentação na Rua 13, do Bairro Lamarão já haviam sido executadas, vide fls. 11/13.

Não obstante, em contraponto à declaração da EMURB, o Sr. José Raimundo Nascimento Barros afirmou que o relatório encaminhado pelo Órgão em nada tinha a ver com a Rua objeto da reclamação, para o que apresentou fotos da Rua 13, no Bairro Lamarão, solicitando, com urgência, a realização de audiência pública.

Em audiência realizada em 10 (dez) de julho de 2012, os representantes da EMURB solicitaram prazo para apresentar uma nova vistoria objetivando constatar os problemas de infraestrutura da localidade, ao passo que os representantes da Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO narraram que já existe abastecimento de água na região, desconhecendo qualquer previsão para obras de esgotamento sanitário. Por sua vez, a representante da ADEMA registrou que o órgão não licencia as casas individualmente, mas imóveis residenciais multifamiliares e, por se tratar de Loteamento antigo, não foi encontrado licenciamento na ADEMA.

Nesse diapasão, a Promotoria de Justiça determinou a realização das seguintes diligências:

"(...) a) Requisite-se à Emurb, no prazo de (trinta) dias, a realização de vistoria no local e encaminhamento de relatório circunstanciado que responda aos seguintes questionamentos: 1) Se a área é pública e se existe a implementação integral das obras de infraestrutura. Em caso de execução não integral das obras, informe as faltantes; 2) Se as quadras, lotes e ruas abertas foram edificadas em conformidade com as dimensões legais, bem como, se houve pavimentação, edificações, desmatamentos, assoreamento de cursos d'água ou nascentes e comprometimento de áreas de proteção ambiental ou não edificandi, a exemplo de faixas de servidão de linhas de transmissão, dentre outras; 3) Envio de cópias do projeto urbanístico aprovado e informações quanto às medidas administrativas adotadas para a resolução definitiva do problema; b) Requisite-se à DESO informações, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto à realização das obras de esgotamento sanitário na localidade apontada e, em caso de não execução, se há previsão para tanto, devendo ser especificadas as imediações da referida rua. (...)".

Em resposta, a DESO informou que na localidade não existe sistema de esgotamento sanitário e que não há previsão para a implantação (fls. 35/37).

A EMURB, requisitada por diversas vezes, como pode ser constatado nos autos, vide fls. 31, 41, 46 e 50, não obstante a dilação de prazo solicitada, não respondeu de forma satisfatória aos questionamentos supratranscritos, tendo informado apenas, no curso de quase dois anos da primeira audiência, que, inexistente previsão orçamentária para elaboração de projeto para a Rua 13 do Lamarão, sendo executado paliativo visando minimizar as condições de moradia.

Ainda na tentativa de resolução extrajudicial da questão, constatou-se a ausência de previsão de recursos pelo município de

Aracaju para a execução das obras de infraestrutura necessárias na Rua 13 do Lamarão, embora com projeto básico para implantação de sistema de esgotamento sanitário pela DESO na área onde está situado o Loteamento Jardim Lamarão, nesta capital, inserido na 2ª Etapa de implantação do sistema ERQ Norte, mas também sem recursos viabilizados pelo Governo Estadual e Federal para a contratação do projeto executivo e posterior licitação das obras.

Solicitada perícia junto ao CAOP de Atividades Cíveis e Criminais do Ministério Público, fora acostada a Informação Técnica nº 107/2015, sendo respondidos os seguintes quesitos: a) Existe a implementação integral de obras de infraestrutura na localidade e/ou no seu entorno (rede de esgotamento sanitário, drenagem, pavimentação, meio-fio, guias e sarjetas)?

R: O loteamento não foi construído em sua totalidade em observância as normas vigentes, pois as vias de circulação, escoamento das águas pluviais e soluções para escoamento sanitário não foram implantadas em todas as ruas, como é o caso da referida Rua 13, às fls. 99/100.

b) Como vem sendo realizado o sistema de descarte dos dejetos sanitário e a drenagem na região?

R: Foi identificado que no final da Rua 13 tem um manguezal, local onde existem algumas saídas por onde são lançados os dejetos sanitários, e ainda, por não existir sistema de drenagem, a topografia da região é responsável por depositar as águas da chuva nesse local, às fls. 100/101.

Determinou-se a remessa da citada Informação Técnica à EMURB para esclarecimentos acerca da situação, a qual emitiu o seguinte pronunciamento:

a) Acerca das Irregularidades constatadas e as medidas administrativas e/ou judiciais a serem adotadas no exercício do poder de polícia.

R: Não cabe nesta divisão o exercício do poder de polícia.

b) Se a área loteada ou desmembrada é pública.

R: A área loteada não é pública

c) Se houve aprovação do loteamento em questão e, em caso positivo, aponte a qualificação completa do loteador, com envio de cópias do projeto urbanístico aprovado e informações sobre a execução integral das obras de infraestrutura no prazo legal.

R: Não houve aprovação, trata-se de loteamento clandestino. Sobre a execução integral das obras de infraestrutura, bem como as faltantes, serão quantificadas e exigidas devidamente no procedimento de regularização.

d) Se foi expedido o termo de verificação de obras.

R: Não foi expedido o Termo de Verificação de Obras.

e) Se as quadras, lotes e ruas abertas foram edificadas em conformidade com as dimensões legais, bem como, se houve pavimentação, edificações, desmatamentos, assoreamento de cursos d'água ou nascentes e comprometimento de áreas, de proteção ambiental ou não edificandi, a exemplo de faixas de servidão de linhas de transmissão, dentre outras

R: A regularização buscará garantir que não haja lesão aos padrões de dimensionamento estabelecidos pelo Plano Diretor, bem como ao meio ambiente e em defesa dos direitos dos adquirentes de lotes.

O Cartório de Registro Imobiliário com atribuição na área, após requisitado, informou inexistir registro do "Loteamento Jardim Lamarão" naquela serventia.

À fl. 113, a EMURB, através do expediente nº 1108/2015, noticiou que realizaria os serviços de pavimentação da referida Rua até a primeira quinquena do mês de Junho deste ano, no entanto, em 25 de junho de 2015, os moradores da Rua 13, do Bairro Lamarão procederam à juntada de fotografias, solicitando providências diante do descaso da EMURB.

Tendo em vista a identificação de um manguezal ao final da Rua 13, do Loteamento Jardim Lamarão descrita na Informação Técnica nº 107/2015, solicitada junto ao CAOP de Atividades Cíveis e Criminais do Ministério Público, requisitou-se à Superintendência Regional do Patrimônio da União em Sergipe, informações se a problemática da localidade causa danos a bem público de domínio da União ou se a situação narrada encontra-se em área da União.

Em resposta, a SPU informou que um trecho de aproximadamente 21,00m da Rua 13, a partir do bosque de manguezal é área de domínio da União e que não foram encontrados imóveis cadastrados naquele órgão e, quando forem regularizados, será em regime de ocupação.

Em que pese o trâmite a que esteve sujeito o vertente Inquérito Civil Público, após acurada análise das informações amealhadas supervenientemente, constatou-se o exaurimento das atribuições do Ministério Público Estadual de Sergipe, uma vez que os esforços engendrados com a finalidade de se perquirir acerca da melhor forma de tutelar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e ao urbanismo, direitos difusos aos quais todos os cidadãos fazem jus, apontaram que a matéria posta é de atribuição do Ministério Público Federal.

Após apreciar a matéria posta, esta Promotoria identificou que parte da área objeto deste Procedimento, no trecho de aproximadamente 21,00m da Rua 13, a partir do bosque de manguezal é área de domínio da União.

Analisando o conteúdo dos documentos e informações aos autos arremetidos, verificou-se que a questão ora vertente seria de interesse da União, pois resta evidente que as áreas de manguezais integram o rol de seus bens, existindo, assim, interesse federal em debate, o que atraía, inevitavelmente, a competência da Justiça Federal para apreciar a questão.

Entrementes, foi constatada pela perícia técnica realizada pelo Ministério Público a presença de construções clandestinas na Rua 13, do Lamarão e que no final desta via há um manguezal, local onde existem algumas saídas por onde são lançados dejetos sanitários das edificações ali instaladas, e, ainda, por não existir sistema de drenagem, a topografia da região é responsável por depositar as águas da chuva neste local, além da presença de depósito de resíduos sólidos provenientes de obras, certamente, para aterramento da área de manguezal, considerada área de preservação ambiental da União, onde provavelmente serão erguidas novas construções irregulares em total afronta às normas urbanísticas e ambientais.

Posto isso, restou evidenciado o interesse da União em qualquer ação judicial ou extrajudicial envolvendo medidas de

preservação dos recursos naturais daquela área.

Pela leitura do inciso I, do art. 109, da Constituição Federal, ficava ainda mais clara a competência da Justiça Federal para o caso:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

In casu, a denúncia alude à ocorrência de ilícitos ambientais ocorridos em área de preservação ambiental, de propriedade da União. Sendo assim, forçoso concluir que se trata de questão da alçada federal.

Como justificativa, apenas com o intuito de enriquecer a discussão, colacionamos os seguintes julgados sobre o assunto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. DANO AO MEIO AMBIENTE. COMPETÊNCIA. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS. 1. Não há que se falar em conversão do agravo de instrumento em agravo retido, a teor do inciso II do art. 527 do CPC, porquanto decisão inversa à prolatada pelo Juízo de Primeiro Grau ensejaria hipótese de lesão grave e de difícil reparação, in casu, ao meio ambiente. 2. Consoante a jurisprudência predominante, a concessão da antecipação da pretensão recursal é excepcional, e somente deve ser concedida quando for manifesta a lesividade da decisão recorrida. No caso vertente, a decisão não se mostra teratológica ou ilegal, eis que, à primeira vista, é competente a Justiça Federal para processar e julgar ação civil pública, objetivando a apuração de danos ambientais, a qual, embora proposta inicialmente pelo Município de Angra dos Reis e pelo Ministério Público Estadual, posteriormente o Ministério Público Federal requereu seu ingresso, arguindo a agressão a bens e domínio da União (praias fluviais, marítimas e ilhas costeiras - nos termos do art. 20, incs. III, IV, VI e VII, da CF), o que, por si só, enseja a competência da Justiça Federal, como já restou assentado pelo Superior Tribunal de Justiça. 3. No mais, deve ser indeferida a suspensão da eficácia da decisão recorrida que determinou a abstenção da prática de quaisquer atos nocivos ao meio ambiente e a adoção de medidas preventivas de novos danos, a ser relatado ao juízo em 30 dias, sob pena de multa diária, à existência de *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. 4. Agravo inominado prejudicado e Agravo de Instrumento improvido. (TRF2, Agravo de Instrumento, processo nº 200802010017234, Relator(a) Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ, 7ª Turma Especializada, DJU 14/04/2009, p. 45). (destacamos)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. MEIO AMBIENTE. MANGUES. TERRENO DE MARINHA. JUSTIÇA FEDERAL. É evidente o interesse público nas ações cujo objeto envolve dano ambiental com deterioração de área constituída de vegetação de mangue, trechos de praia ou de transição para restinga. Degradação do meio ambiente envolvendo terreno de marinha, que é bem da União. Com a participação do IBAMA no polo ativo da ação, dada a sua natureza, além de ter sido promovida pelo Ministério Público Federal, resta caracterizada a competência da Justiça Federal. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, Agravo de Instrumento nº 200604000301294, Relator(a) FERNANDO QUADROS DA SILVA, Quarta Turma, D.E. 14/02/2007). (destacamos)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DE DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS. MEIO AMBIENTE. COMPETÊNCIA. REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL. DISTINÇÃO ENTRE COMPETÊNCIA E LEGITIMAÇÃO ATIVA. CRITÉRIOS.

1. A ação civil pública, como as demais, submete-se, quanto à competência, à regra estabelecida no art. 109, I, da Constituição, segundo a qual cabe aos juízes federais processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e a Justiça do Trabalho". Assim, figurando como autor da ação o Ministério Público Federal, que é órgão da União, a competência para a causa é da Justiça Federal.

(...) 3. Não se confunde competência com legitimidade das partes. A questão competencial é logicamente antecedente e, eventualmente, prejudicial à da legitimidade. Fixada a competência, cumpre ao juiz apreciar a legitimação ativa do Ministério Público Federal para promover a demanda, consideradas as suas características, as suas finalidades e os bens jurídicos envolvidos.

4. À luz do sistema e dos princípios constitucionais, nomeadamente o princípio federativo, é atribuição do Ministério Público da União promover as ações civis públicas de interesse federal e ao Ministério Público Estadual as demais. Considera-se que há interesse federal nas ações civis públicas que (a) envolvam matéria de competência da Justiça Especializada da União (Justiça do Trabalho e Eleitoral); (b) devam ser legitimamente promovidas perante os órgãos Judiciários da União (Tribunais Superiores) e da Justiça Federal (Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais); (c) sejam da competência federal em razão da matéria — as fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional (CF, art. 109, III) e as que envolvam disputa sobre direitos indígenas (CF, art. 109, XI); (d) sejam da competência federal em razão da pessoa — as que devam ser propostas contra a União, suas entidades autárquicas e empresas públicas federais, ou em que uma dessas entidades figure entre os substituídos processuais no polo ativo (CF, art. 109, I); e (e) as demais causas que envolvam interesses federais em razão da natureza dos bens e dos valores jurídicos que se visa tutelar.

(...) 6. No caso dos autos, a causa é da competência da Justiça Federal, porque nela figura como autor o Ministério Público Federal, órgão da União, que está legitimado a promovê-la, porque visa a tutelar bens e interesses nitidamente federais, e não estaduais, a saber: o meio ambiente em área de manguezal, situada em terrenos de marinha e seus acrescidos, que são bens da União (CF, art. 20, VII), sujeitos ao poder de polícia de autarquia federal, o IBAMA (Leis 6.938/81, art. 18, e 7.735/89, art. 4º).

7. Recurso especial provido.



(REsp 440.002/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2004, DJ 06/12/2004, p. 195)

"Processual Civil. Ministério Público Federal. Ação Civil Pública Promovida Contra a União. Competência da Justiça Federal (art. 109, Incisos e Parágrafos, C.F.). Legitimação do Ministério Público Federal. Lei Complementar nº 75-93 (art. 37).

1. Manifesto o interesse jurídico da União, com desfrute da competência da Justiça Federal, legitima-se ativamente o Ministério Público Federal para promover a ação que a qualifica no polo passivo da relação processual. Ilegitimação ativa do Ministério Público Estadual. Impossibilidade deste agir como "custos legis" ou de litisconsorciar-se ativamente com o parquet federal.

2. Doutrina e jurisprudência.

3. Recurso provido." (REsp 287.389-RJ, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24.09.2002, DJ 14.10.2002 p. 190)

Em razão disso, fora promovido o declínio de atribuição ao Ministério Público Federal.

Eis o breve relato.

Em que as razões acima declinadas, após a autuação das peças de informação no MPF, fora promovida diligência preliminar, consistente na requisição de informações à EMURB, momento em que o órgão responsável pelo controle urbanístico municipal salientou que a localidade já tinha sido contemplada com a pavimentação das vias, algo que restou devidamente demonstrado através de relatório fotográfico.

Pois bem. Sem grandes divagações, entendo que o arquivamento da presente Notícia de Fato é de rigor.

Analisando o conteúdo dos documentos amealhados pela Procuradoria da República, observa-se que a questão aqui abordada já fora parcialmente enfrentada pelo órgão congênere federal, ao passo em que a questão de ordem estadual, a qual motivou o declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual, perdeu o seu objeto, eis que a via já fora pavimentada. Explica-se.

No que concerne à questão de ordem ambiental, consistente à ocupação de Área de Preservação Permanente (manguezal), inclusive através de loteamentos clandestinos ao final da Rua 13, o MPF adotou as medidas judiciais cabíveis, através da propositura da ACP nº0801115-33.2015.4.05.8500, em trâmite na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe.

Ademais, no que concerne ao esgotamento sanitário, é cediço que tramita a ACP nº 0801115-33.2015.4.05.8500, iniciada no âmbito estadual e posteriormente declinada para a Justiça Federal. Assim, remanesceria a circunstância da infraestrutura da Rua 13, algo para o que o reclamante José Raimundo Nascimento Barros já havia se insurgido, tanto no MPE e no MPF, em abril/2012.

Desta feita, o único ponto carente de tutela consistiria na ausência de tutela acerca infraestrutura, em particular da pavimentação da Rua 13. Entretanto, a mesma já fora contemplada com o serviço de pavimentação, consoante documento de fls. 139/141. Assim, observa-se que o MPF não arquivou por completo os autos, somente em razão da circunstância de que cabe ao MPE se pronunciar acerca dos problemas de infraestrutura daquela localidade.

Assim, observando o contexto atual, no qual o referido logradouro já fora contemplado com pavimentação, motivo maior da insurgência do Reclamante, é mister o arquivamento sumário desta nova Notícia de Fato, eis que não mais fatos a serem perquiridos.

Desse modo, tais razões são suficientes para o indeferimento da instauração de Procedimento Administrativo e para a promoção do ARQUIVAMENTO SUMÁRIO destas peças de informação, o que faço nos termos do o que faço nos termos do art. 5º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e art. 3º, § 2º, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE.

Comunique-se ao noticiante na forma do art. 3º, § 2º, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju/SE, 21 de março de 2016.

Rômulo Lins Alves

Promotor de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

P.A.P.I.C. (PROEJ: 05.15.01.0221)

R. Hoje.

Trata-se de Procedimento Administrativo Preparatório de Inquérito Civil instaurado com a finalidade de investigar a regularidade ambiental da empresa "Xingó Automóveis Nordeste LTDA.", localizada na Rua Eulina Lima dos Santos, nº 15, Bairro Olaria, nesta Capital, eis que sofreu autuação da ADEMA, materializada no Auto de Infração nº 0029/2013.

Após análise, foram adotadas como medidas iniciais a solicitação de informações a alguns órgãos públicos, referentes à regularidade do estabelecimento comercial à legislação urbanística/ambiental (fls. 07).

Em resposta à solicitação ministerial, a Empresa Municipal de Obras e Urbanização - EMURB informou que existe processo em andamento de regularização do empreendimento em questão, sob o nº 2108/2015, em fase de análise (fls. 17), oportunidade em que se identificou, também, a existência de irregularidade urbanística.

A Secretaria Municipal da Fazenda, por sua vez, informou que o estabelecimento comercial reclamado possui alvará de funcionamento, com Inscrição Municipal nº 83.333-2 (fl. 19).

Outrossim, observa-se que A empresa, após a autuação, logrou a Licença Ambiental da ADEMA, esta emitida em 03/01/2014, com validade para 03/01/2017.

A ADEMA encaminhou Ofício nº 1353/2015 encaminhando Cópias do Processo sob nº 0026/2013 acostado às fls. 37/110.

Contudo, por não haver informações conclusivas quanto as irregularidades urbanísticas encontradas pela EMURB, requisitou-se à empresa municipal esclarecimentos acerca da efetiva regularização do estabelecimento.

Em resposta à requisição ministerial, a EMURB encaminhou Expediente Externo nº 643/2016 informando que a empresa "Xingó Automóveis Nordeste Ltda." obteve a devida regularização do imóvel, consoante se depreende de documentos acostados às fls. 117/118.

Por oportuno, o representante do estabelecimento, em resposta à notificação nº 057/2016, juntou ao Procedimento documentos que comprovam a regularidade urbanística do imóvel.

Eis o que impede relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Inquérito Civil é de rigor.

Diante dos documentos emitidos pela ADEMA, foi expedida a Licença de Operação para o referido estabelecimento. Outrossim, a EMURB acostou certidão comprovando a regularidade do imóvel.

Conseqüentemente, denota-se a perda de objeto deste Procedimento, diante da regularização do empreendimento.

Como justificativa, apenas com o intuito de enriquecer a discussão, colaciono o seguinte aresto, oriundo do Enunciado 05/2007, do Conselho Superior do Ministério Público Estadual do Rio de Janeiro sobre o assunto:

ENUNCIADO Nº 05/07: MEIO AMBIENTE. INEXISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. Se a notícia de dano ao meio ambiente não é ratificada por meio de prova idônea, produzida no curso da investigação, merece homologação o arquivamento promovido pela Promotoria de Justiça oficiante. (Aprovado na sessão de 02 de maio de 2007)

Ademais, explana o art. 9º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública):

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Outrossim, revela-se despicienda a adoção de quaisquer medidas de natureza criminal junto ao JECRIM, em desfavor da empresa em contenda e seu(s) respectivo(s) sócio(s), devido ao período em que operou sem a devida licença ambiental, situação que não pode passar despercebida a este Parquet, posto que constitui crime previsto no art. 60, da Lei nº 9.605/98.

Ocorre que no caso analisado, não se trata de situação na qual a pessoa jurídica atuou sem qualquer Licença Ambiental. Em verdade, a própria decisão da ADEMA, colacionada às fls. 05/06, enfatiza que a atividade estava sendo desenvolvida com a Licença de Operação vencida. Tal circunstância, gera a aplicação de penalidade administrativa, algo que foi mensurado em uma multa da ordem de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais, com arrimo na providência administrativa discriminada no art. 72, da Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais) c/c o art. 66, caput, do Decreto Federal nº6.514/2008.

Assim, observa-se que esta situação não se coaduna com aquela relativa na qual a atividade é desempenhada sem qualquer modalidade de licença, mas apenas uma circunstância na qual o empreendedor não atentou para a necessidade de renovação da licença, de modo que haveria uma dupla punição, administrativa e penal, acaso incurso nas reprimendas do art. 60, da Lei de Crimes Ambientais, eis que seria demandado criminalmente, arbitrando-se nova pena pecuniária no bojo da transação penal que seria ofertada por este Parquet. Se assim fosse procedido, violar-se-ia o princípio ne bis in idem.

De forma muito mais grave, estar-se-ia incorrendo na violação aos princípios da fragmentariedade e da intervenção mínima, segundo os quais o direito penal só protege os bens jurídicos mais importantes e só deve intervir quando outros ramos do direito não conseguem prevenir as condutas ilícitas, os quais são plenamente acolhidos na seara dos crimes ambientais e resultam na insignificância da ação para efeito de tutela penal. Corroborando esta premissa, colacionamos o seguinte aresto:

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. PESCA MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DE APARELHOS, PETRECHOS, TÉCNICAS E MÉTODOS NÃO PERMITIDOS (ART. 34, PAR. ÚNICO, II DA LEI 9.605/98). PESCA DE, APROXIMADAMENTE, 2 QUILOGRAMAS DE PEIXES. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO, NA ESPÉCIE, DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PEQUENA QUANTIDADE DE PESCADO APREENDIDA. SUPOSTO CRIME QUE CONSISTIU NA UTILIZAÇÃO DE UMA REDE SUPERIOR EM APENAS 50 CENTÍMETROS AO LIMITE ESTABELECIDO NA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. INEXISTÊNCIA DE DANO EFETIVO AO MEIO AMBIENTE. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL MOVIDA CONTRA OS PACIENTES, POR SUPOSTA INFRAÇÃO AO ART. 34, PAR. ÚNICO, II DA LEI 9.605/98.

1. O princípio da insignificância, que está diretamente ligado aos postulados da fragmentariedade e intervenção mínima do Estado em matéria penal, tem sido acolhido pelo magistério doutrinário e jurisprudencial tanto desta Corte, quanto do colendo Supremo Tribunal Federal, como causa supralegal de tipicidade. Vale dizer, uma conduta que se subsuma perfeitamente ao modelo abstrato previsto na legislação penal pode vir a ser considerada atípica por força deste postulado.

2. Entretanto, é imprescindível que a aplicação do referido princípio se dê de forma prudente e criteriosa, razão pela qual é necessária a presença de certos elementos, tais como (I) a mínima ofensividade da conduta do agente; (II) a ausência total de periculosidade social da ação; (III) o ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) a inexpressividade da lesão jurídica ocasionada, consoante já assentado pelo colendo Pretório Excelso (HC 84.412/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 19.04.04).

3. Para incidir a norma penal incriminadora, é indispensável que a pesca com equipamentos proibidos possa, efetivamente, causar risco às espécies ou ao ecossistema; nada disso, todavia, se verifica no caso concreto, em que dois pescadores, utilizando-se de somente uma rede - rede esta considerada ilegal porque superior em 50 centímetros ao limite legalmente estabelecido, como registrado no aresto -, tinham retirado da represa apenas 2 quilogramas de peixes, de espécie diversas.

4. Evidente a atipicidade material da conduta, pela desnecessidade de movimentar a máquina estatal, com todas as implicações conhecidas, para apurar conduta desimportante para o Direito Penal, por não representar ofensa a qualquer bem jurídico tutelado pela Lei Ambiental.

5. Parecer do MPF pela concessão da ordem.

6. Ordem concedida para trancar a Ação Penal movida contra os pacientes, por suposta infração ao art. 34, par. único, II da Lei 9.605/98.

(HC 112.840/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 03/05/2010)

No caso analisado, a conduta se mostrou mínima, não houve periculosidade social, com baixo grau de reprovabilidade e com inexpressiva lesão jurídica, já tendo sido providenciada a punição administrativa pertinente.

Por essas razões, promovemos o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil, sem prejuízo da instauração de nova investigação



em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Notifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju(SE), 11 de abril de 2016.

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

PROEJ: 05.15.01.0082

R. Hoje.

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado com a finalidade de apurar suposto derrame irregular de resíduos de um abatedouro denominado "O Frangão", localizado na Av. Euclides Figueiredo, nº 843, esquina com a Rua 3, no Loteamento Imperial II, Bairro Porto Dantas, nesta Capital.

Depreende-se da reclamação formulada sob sigilo, que no citado abatedouro há o lançamento de penas e vísceras de frangos abatidos diretamente na caixa domiciliar da rede de esgoto, obstruindo e entupindo as redes da grande maioria das casas situadas naquela rua. Extraí-se, ainda, que a empresa executora da obra já fez, por diversas vezes, a desobstrução do esgoto, contudo, o proprietário do empreendimento persiste no abatimento de aves no local.

Visando instruir o Procedimento, esta Promotoria Especializada solicitou informações aos órgãos competentes.

A DESO esclareceu que não existe rede coletora de esgotos domésticos operada pela empresa no Loteamento Imperial, não possuindo competência legal para intervir na discussão.

Em sua manifestação, a SEMA ressaltou que o imóvel é alugado e funciona um abatedouro clandestino sem identificação, onde só é possível localizar o proprietário de meia-noite às seis horas, horário em que ocorre o abate dos frangos; que o responsável costuma armazenar sangue de aves em sacolas plásticas, colocando-as no passeio público, além do lançamento direto na rede de esgotos.

A SEMFAZ noticiou que o estabelecimento não possui Alvará de Funcionamento e que adotaria as medidas administrativas em tempo oportuno.

Nesta senda, o proprietário do abatedouro compareceu a esta Promotoria, informando o embargo de suas atividades pela SEMA e a inexistência de derrame de resíduos na caixa domiciliar da rede de esgoto, uma vez que há uma tubulação externa para facilitar a filtração das penas dos animais e uma tela na rede de esgoto.

O Relatório de Fiscalização Ambiental nº 649/2015 encaminhado pela SEMA registrou que o abatedouro estava com suas atividades suspensas, estando no momento da fiscalização fechado e não apregoado o adesivo de Termo de Interditado,



contudo, apresentava evidências de que ainda estava funcionando, pois foram observadas penas na caixa domiciliar de rede de esgoto, maquinários para abate de frango e muitas aves no local.

Oficiado ao CAOP de Segurança Pública, este comunicou que "O Frangão" encontrava-se em pleno funcionamento, colacionando diversas fotos que corroboraram tal afirmação.

Posteriormente, a SEMA dilucidou que, na fiscalização empreendida, o imóvel encontrava-se fechado e não havia máquinas ou frangos, portanto, não se constatou o funcionamento do abatedouro de aves. Ademais, registrou que a atividade enquadrava-se na modalidade de Licenciamento Ambiental Ordinário.

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Inquérito Civil Público é de rigor.

Diante das informações emitidas pela SEMA, constatou-se que o estabelecimento questionado encontra-se fechado. Consequentemente, denota-se a perda de objeto deste Procedimento.

Como justificativa, apenas com o intuito de enriquecer a discussão, colacionamos o seguinte aresto, oriundo do Enunciado 05/2007, do Conselho Superior do Ministério Público Estadual do Rio de Janeiro sobre o assunto:

ENUNCIADO Nº 05/07: MEIO AMBIENTE. INEXISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. Se notícia de dano ao meio ambiente não é ratificada por meio de prova idônea, produzida no curso da investigação, merece homologação o arquivamento promovido pela Promotoria de Justiça oficiante. (Aprovado na sessão de 02 de maio de 2007)

Ademais, explana o art. 9º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública):

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Outrossim, revela-se despidiêda a adoção de quaisquer medidas de natureza criminal junto ao JECRIM, em desfavor da empresa em contenda e seu(s) respectivo(s) sócio(s), devido ao período em que operou sem a devida licença ambiental, situação que não pode passar despercebida a este *Parquet*, posto que constitui crime previsto no art. 60, da Lei nº 9.605/98.

Ocorre que, no caso analisado, não se trata de situação na qual a pessoa jurídica desempenhou atividade sem Licença Ambiental, mas houve o exercício de atividade vedada pela legislação municipal, consoante Código de Higiene Pública do Município de Aracaju (Lei Municipal nº 637/1979) veda o exercício da atividade de abate, a saber:

"Art. 14 - É proibida a instalação de abatedouros de aves ou quaisquer animais nas zonas residenciais da cidade.

Parágrafo único - Além da multa prevista neste capítulo, a infração deste artigo será punida com o fechamento do estabelecimento, no caso de reincidência.

Art. 15 - É vedada a criação de animais para corte no perímetro urbano da cidade.

Parágrafo único - A proibição contida neste artigo não se aplica quando a criação desses animais se realizar em locais afastados dos centros urbanos, obedecidas as seguintes disposições:

a - os animais deverão permanecer em confinamento;

b - os pisos das instalações deverão ser impermeabilizados;

c - os dejetos provenientes das lavagens das instalações deverão ser canalizados por fossas sépticas exclusivas, vedada sua condução até as fossas em valas ou em canalizações a céu aberto."

Assim, já se tendo adotado medida administrativa para o fim de embargar a atividade, a adoção de medida criminal não se mostra pertinente.

Assim, observa-se que esta situação não se coaduna com aquela relativa na qual a atividade passível de licenciamento é desempenhada sem qualquer modalidade de licença, mas sim o exercício de atividade vedada por Lei Municipal.

In casu, a Secretaria do Meio Ambiente embargou a atividade, eis que coibir tal prática se encontra no rol legal de atribuições conferidas ao órgão ambiental, não demonstrando qualquer relação com a necessidade de licenciar a atividade.

Dessa forma, apenas se a atividade persistisse após a decisão administrativa ocorreria a prática de outro ilícito penal, qual seja, aquele previsto no art. 205, do CPB, a saber:

Exercício de atividade com infração de decisão administrativa

Art. 205 - Exercer atividade, de que está impedido por decisão administrativa:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, ou multa.

Por tais razões, promovemos o **ARQUIVAMENTO** deste Procedimento, sem prejuízo **da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.**

Notifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju(SE), 26 de abril de 2016.

ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA

PROMOTORA DE JUSTIÇA

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

NOTÍCIA DE FATO

PROEJ: 05.16.01.0082

R. Hoje.

Trata-se de Notícia de Fato autuada em duplicidade a Notícia de Fato de nº (PROEJ) 05.16.01.0083, na qual Sr. José Nilton Lima Fontes e outros pugna pela adoção de providências para o fim de retorno à sua residência, situada na Rua Engenho Novo, Bairro Manoel Preto, a qual se encontra interdita pelos órgãos públicos municipais em virtude da situação de risco em que o imóvel se encontra, após o deslizamento de muro de arrimo, comprometendo três residências.

Depreende-se daquela Representação, em síntese, que o noticiante e sua família se encontra em situação de beneficiário de aluguel social, o qual, segundo aduz, não é suficiente para o pagamento de seu aluguel. Em que pese sua insurgência, o Município de Aracaju salienta que o imóvel ainda se encontra em situação de vulnerabilidade, não sendo possível ainda o

retorno da família.

Entretanto, observa-se que houve equívoco do setor de distribuição, uma vez que se fez constar no sistema PROEJ autos em duplicidade, relacionados ao mesmo fato.

Eis o breve relato.

Desse modo, tais razões são suficientes para o indeferimento da instauração de Procedimento Administrativo e para a promoção do ARQUIVAMENTO SUMÁRIO destas peças de informação, em virtude de equívoco do setor de atendimento, o qual ocasionou a instauração de dois autos acerca do mesmo tema, o que faço nos termos do o que faço nos termos do art. 5º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e art. 3º, § 2º, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE.

Dispensada a comunicação ao noticiante em razão do fato de se tratar de autuação equivocada, por erro interno deste Órgão Ministerial.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju/SE, 26 de abril de 2016.

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO SUMÁRIO

NOTÍCIA DE FATO

PROEJ: 05.16.01.0040

R. Hoje.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de Ofício nº 06/2016, oriundo da 1ª Promotoria Especial Criminal de Aracaju, no qual encaminha cópia do Processo nº 201545101806, referente à suposta prática de infração penal prevista no art. 60, da Lei nº 9.605/98, pelos responsáveis pelo estabelecimento comercial denominado "Bada Grill", localizado na Av. Santos Dumont, nº 526, Bairro Atalaia, nesta Capital.

Como medidas preliminares, foram solicitadas informações à Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA, quanto à adequação ambiental, e a Secretaria Municipal da Fazenda - SEMFAZ - quanto à regularidade ambiental e tributária do estabelecimento perante o Município de Aracaju.

A SEMA informou que o estabelecimento comercial sujeitou-se a processo de Licenciamento o qual culminou na expedição da Licença de Operação nº 023/2016, válida pelo período de 02 (dois) anos, ao tempo em que informou que fiscalizaria a pessoa jurídica para o fim de aferir o cumprimento das condicionantes do referido ato de regularidade ambiental.

Assim, a SEMA realizou novas medidas fiscalizatórias, cujas diligências se encontram materializadas no Relatório de Fiscalização nº 352/2016, restando consignado o seguinte:

"No horário da fiscalização verificou-se que o som emitido através da atividade do show no estabelecimento comercial BADA GRILL, era pouco audível e sem intensidade que pudesse causar danos a saúde dos moradores da área em questão, e que os níveis de ruído mais elevados encontrados no local, foram da movimentação local e interferência do trânsito" (fls. 49-verso)

A SEMFAZ, por sua vez, consignou a regularização fiscal do estabelecimento.

Eis o breve relato.

Com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações, entendo que o Arquivamento Sumário da presente Notícia de Fato é de rigor.

Ocorre que duas razões militam em favor do estabelecimento. Primeiramente, a obtenção da Licença Ambiental junto à SEMA, a qual se encontra válida. Em segundo, o efetivo cumprimento das respectivas condicionantes, algo que foi posteriormente atestado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente em fiscalização realizada no local.

Assim, não há razão que justifique, por ora, a instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, com o intuito de investigar eventual infringência à legislação ambiental ou a ocorrência de poluição que comprometa o bem estar da população.

Como justificativa, apenas com o intuito de enriquecer a discussão, colaciono o seguinte aresto, oriundo do Enunciado 05/2007, do Conselho Superior do Ministério Público Estadual do Rio de Janeiro sobre o assunto:

ENUNCIADO Nº 05/07: MEIO AMBIENTE. INEXISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. Se a notícia de dano ao meio ambiente não é ratificada por meio de prova idônea, produzida no curso da investigação, merece homologação o arquivamento promovido pela Promotoria de Justiça oficiante. (Aprovado na sessão de 02 de maio de 2007)

Ademais, explana o art. 9º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública):

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a



propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Outrossim, revela-se despidianda a adoção de quaisquer medidas de natureza criminal junto ao JECRIM, em desfavor da empresa em contenda e seu(s) respectivo(s) sócio(s), em razão da infringência ao art. 60, da Lei nº 9.605/98, eis que as peças que compõe esta Notícia de Fato são originárias de autos que já perquirem o ilícito naquela instância.

Desse modo, tais razões são suficientes para o indeferimento da instauração de Procedimento Administrativo e para a promoção do ARQUIVAMENTO SUMÁRIO destas peças de informação, o que faço nos termos do o que faço nos termos do art. 5º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e art. 3º, § 2º, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE.

Comunique-se à noticiante na forma do art. 3º, § 2º, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju/SE, 19 de abril de 2016.

Bruno Melo Moura

Promotor de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

PROEJ: 05.15.01.0120

R. Hoje.

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir de remessa de informações da Promotoria de Relevância Pública acerca do funcionamento da "Clínica Santa Helena Ltda.", localizada na Rua Frei Paulo, nº 331, Bairro Suíssa, nesta Capital, com Licença Ambiental vencida.

Visando instruir o Procedimento, esta Promotoria Especializada solicitou informações aos órgãos competentes.

A Clínica informou que deu início ao processo de licenciamento ambiental, entregando a documentação pertinente e pagando as taxas referentes à Licença de Operação.

A Secretaria Municipal do Meio Ambiente, primeiramente, aduziu que não havia nova licença expedida, nem protocolo com pedido de licenciamento; em nova manifestação, esclareceu que existiam dois processos de licenciamento em nome do estabelecimento.

Posteriormente, em novos expedientes, a SEMA encaminhou cópia da Licença Ambiental Simplificada de um galpão comercial pertencente à Clínica em comento, registrando que o processo referente a atividade de hospital e clínica médica encontrava-se paralisado.

Novamente oficiado, o órgão ambiental esclareceu que o processo de licenciamento da Clínica foi finalizado, culminando na Licença de Operação de nº 027/2016.

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.



Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Inquérito Civil Público é de rigor.

Diante das informações emitidas pela SEMA, constatou-se que o estabelecimento em tela obteve a renovação da Licença de Operação, autorizando a operação de Hospital e Clínica Médica. Conseqüentemente, denota-se a perda de objeto deste Procedimento.

Como justificativa, apenas com o intuito de enriquecer a discussão, colacionamos o seguinte aresto, oriundo do Enunciado 05/2007, do Conselho Superior do Ministério Público Estadual do Rio de Janeiro sobre o assunto:

ENUNCIADO Nº 05/07: MEIO AMBIENTE. INEXISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. Se a notícia de dano ao meio ambiente não é ratificada por meio de prova idônea, produzida no curso da investigação, merece homologação o arquivamento promovido pela Promotoria de Justiça oficiante. (Aprovado na sessão de 02 de maio de 2007)

Ademais, explana o art. 9º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública):

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Outrossim, revela-se despicienda a adoção de quaisquer medidas de natureza criminal junto ao JECRIM, em desfavor da empresa em contenda e seu(s) respectivo(s) sócio(s), devido ao período em que operou com licença ambiental vencida, situação que não pode passar despercebida a este Parquet, posto que constitui crime previsto no art. 60, da Lei nº 9.605/98.

Ocorre que, no caso analisado, não se trata de situação na qual a pessoa jurídica desempenhou atividade sem Licença Ambiental. Em verdade, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente enfatiza que a atividade estava sendo desenvolvida com a Licença de Operação vencida.

Assim, observa-se que esta situação não se coaduna com aquela relativa na qual a atividade é desempenhada sem qualquer modalidade de licença, mas apenas uma circunstância na qual o empreendedor não atentou para a necessidade de renovação da licença.

De forma muito mais grave, estar-se-ia incorrendo na violação aos princípios da fragmentariedade e da intervenção mínima, segundo os quais o direito penal só protege os bens jurídicos mais importantes e só deve intervir quando outros ramos do direito não conseguem prevenir as condutas ilícitas, os quais são plenamente acolhidos na seara dos crimes ambientais e resultam na insignificância da ação para efeito de tutela penal. Corroborando esta premissa, colacionamos o seguinte aresto:

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. PESCA MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DE APARELHOS, PETRECHOS, TÉCNICAS E MÉTODOS NÃO PERMITIDOS (ART. 34, PAR. ÚNICO, II DA LEI 9.605/98). PESCA DE, APROXIMADAMENTE, 2 QUILOGRAMAS DE PEIXES. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO, NA ESPÉCIE, DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PEQUENA QUANTIDADE DE PESCADO APREENDIDA. SUPOSTO CRIME QUE CONSISTIU NA UTILIZAÇÃO DE UMA REDE SUPERIOR EM APENAS 50 CENTÍMETROS AO LIMITE ESTABELECIDO NA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. INEXISTÊNCIA DE DANO EFETIVO AO MEIO AMBIENTE. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL MOVIDA CONTRA OS PACIENTES, POR SUPOSTA INFRAÇÃO AO ART. 34, PAR. ÚNICO, II DA LEI 9.605/98.

1. O princípio da insignificância, que está diretamente ligado aos postulados da fragmentariedade e intervenção mínima do Estado em matéria penal, tem sido acolhido pelo magistério doutrinário e jurisprudencial tanto desta Corte, quanto do colendo Supremo Tribunal Federal, como causa supralegal de tipicidade. Vale dizer, uma conduta que se subsuma perfeitamente ao modelo abstrato previsto na legislação penal pode vir a ser considerada atípica por força deste postulado.

2. Entretanto, é imprescindível que a aplicação do referido princípio se dê de forma prudente e criteriosa, razão pela qual é necessária a presença de certos elementos, tais como (I) a mínima ofensividade da conduta do agente; (II) a ausência total de periculosidade social da ação; (III) o ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) a inexpressividade da lesão jurídica ocasionada, consoante já assentado pelo colendo Pretório Excelso (HC 84.412/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 19.04.04).



3. Para incidir a norma penal incriminadora, é indispensável que a pesca com equipamentos proibidos possa, efetivamente, causar risco às espécies ou ao ecossistema; nada disso, todavia, se verifica no caso concreto, em que dois pescadores, utilizando-se de somente uma rede - rede esta considerada ilegal porque superior em 50 centímetros ao limite legalmente estabelecido, como registrado no aresto -, tinham retirado da represa apenas 2 quilogramas de peixes, de espécie diversas.

4. Evidente a atipicidade material da conduta, pela desnecessidade de movimentar a máquina estatal, com todas as implicações conhecidas, para apurar conduta desimportante para o Direito Penal, por não representar ofensa a qualquer bem jurídico tutelado pela Lei Ambiental.

5. Parecer do MPF pela concessão da ordem.

6. Ordem concedida para trancar a Ação Penal movida contra os pacientes, por suposta infração ao art. 34, par. único, II da Lei 9.605/98.

(HC 112.840/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 03/05/2010)

No caso analisado, a conduta se mostrou mínima, não houve periculosidade social, com baixo grau de reprovabilidade e com inexpressiva lesão jurídica, não havendo necessidade, portanto, da adoção de medidas criminais em desfavor da Clínica Santa Helena.

Por essas razões, promovemos o ARQUIVAMENTO deste Procedimento, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Notifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju(SE), 28 de abril de 2016.

ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA

PROMOTORA DE JUSTIÇA

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

NOTÍCIA DE FATO: 05.16.01.0093

R. Hoje.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de Ofício nº 02028.000120/2016-08 GABIN/SE/IBAMA, encaminhando o procedimento administrativo nº 02028.000158/2016-72, referente à prática de crime ambiental previsto no art. 34, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais).

Extraí-se dos autos que servidores do IBAMA flagraram a ocorrência de crime ambiental, consistente em comercializar 60 guaiamuns, espécie em extinção, sendo algumas fêmeas e outros com tamanho inferior ao permitido.

Aduziram que, no dia 27.02.2016, durante operação de fiscalização, flagraram a ocorrência do ilícito praticado por Welisson Ferreira da Conceição, lavrando-se o respectivo Auto de Infração em seu desfavor, com aplicação de multa simples da ordem



de R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais).

Eis o breve relato.

Com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública, além de possuir a prerrogativa constitucional de dominus lictis para Ação Penal Pública Incondicionada.

Contudo, a natureza do ilícito evidencia que falece atribuição a esta Promotoria de Justiça para o fim de deflagrar uma persecução penal em desfavor do autuado. Explica-se.

Consoante entendimento recorrente da jurisprudência, o ilícito em apreço é da alçada federal, consoante se observa nos seguintes arestos:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES CONTRA A FAUNA MARINHA. PESCA ILEGAL. ART. 34 DA LEI Nº 9.605/98. MAR TERRITORIAL. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DIRETO E ESPECÍFICO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. 1. A competência da Justiça Federal, expressa no art. 109, IV, da Constituição, está adstrita aos casos em que os delitos contra o meio ambiente são praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas autarquias ou empresas públicas. 2. A pesca predatória realizada na Baía Norte, próximo ao Balneário de São Miguel, na cidade de Florianópolis, Santa Catarina/SC, - área pertencente ao mar territorial brasileiro, é delito que, por afetar bens da União, está compreendido na competência da Justiça Federal. (TRF-4 - RSE: 18493 SC 2004.72.00.018493-7, Relator: NÉFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 03/03/2009, SÉTIMA TURMA,)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES CONTRA A FAUNA MARINHA. PESCA ILEGAL. ART. 34 DA LEI Nº 9.605/98. LAGOA DA CONCEIÇÃO. BARRA DA LAGOA. LIGAÇÃO COM O MAR TERRITORIAL. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DIRETO E ESPECÍFICO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A competência da Justiça Federal, expressa no art. 109, IV, da Constituição, está adstrita aos casos em que os delitos contra o meio ambiente são praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas autarquias ou empresas públicas". 2. "A pesca predatória realizada no Canal de Navegação da Barra da Lagoa, que liga o oceano à Lagoa da Conceição, por se comunicar com o mar territorial é delito que, por afetar bens da União, está compreendido na competência da Justiça Federal". Precedentes deste Tribunal.

(TRF-4 - RSE: 8328 SC 2007.72.00.008328-9, Relator: GERSON LUIZ ROCHA, Data de Julgamento: 02/12/2008, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: D.E. 07/01/2009)

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME CONTRA FAUNA. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 9.605/98. PESCA COM PETRECHOS PROIBIDOS. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE EM TRECHO DO RIO GUAPIMIRIM. PORTARIA N.º 08/97 DO IBAMA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I - Com a revogação do verbete nº 91 da Súmula de jurisprudência do Eg. STJ, os crimes contra a fauna não mais atraem automaticamente a competência da Justiça Federal, mas estão inseridos na regra geral dos demais delitos, onde é necessária a comprovação de lesão ou ameaça de lesão a bens, serviços ou interesses da União. II - Não é terminantemente proibida a pesca no Rio Guapimirim, no entanto, a atividade dos agentes, com os instrumentos utilizados e no local onde era realizada é considerada proibida exatamente em razão da Portaria n.º 08/97 do IBAMA, norma regulamentar que proíbe a utilização dos petrechos de pesca apreendidos, sendo da responsabilidade da autarquia federal ambiental regular e fiscalizar as atividades dentro da já referida área de preservação permanente. III - Destarte, dado o manifesto interesse da autarquia federal ambiental, visto que a atividade dos agentes só pode ser considerada ilícita com suporte em Portaria expedida pelo IBAMA, compete à Justiça Federal processar e julgar a ação penal respectiva

(TRF-2 - RSE: 1551 RJ 2006.51.14.000207-8, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, Data de Julgamento: 25/10/2006, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::10/11/2006 - Página::237)

In casu, tem-se que se trata de comércio de guaiamum reconhecido como espécie ameaçada de extinção, conforme Portaria MMA 445/2014, em seu Anexo I, havendo especial interesse da União em sua preservação, consoante disposto na Lei Complementar 140/2011, em seu art. 7º, incisos XVI e XXI.

Desta feita, diante do arcabouço legal e jurisprudencial trazido à baila, resta clara a preponderância de atribuição do Ministério Público Federal/SE na condução das investigações, razão pela qual declinamos a atribuição para atuar no feito.

Porém, em razão da alteração promovida pelo CSMP na Resolução nº 23/2007, consoante o art. 9º-A, do referido ato normativo, alterado pela Resolução nº 126/2015, é necessária a submissão desta modalidade de decisão ao órgão revisor do Ministério Público.



Assim, previamente, determinamos a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL.

Adotem-se as seguintes providências:

1) Registro e autuação do feito pelo técnico responsável, no sistema do PROEJ, como PAPIC, procedendo-se à emissão de Portaria, especificando como objeto "apurar a prática de crime ambiental por Welisson Ferreira da Conceição, consistente na comercialização de guaiamuns, espécie em extinção, com tamanho inferior ao permitido".

2) Comunique-se, via e-mail, à Coordenadoria Geral do Ministério Público, com o envio de cópia da respectiva Portaria;

3) Encaminhe-se, em sequência, ao CSMP, para apreciação dos autos;

4) Dê-se baixa no PROEJ.

5) Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do MP/SE.

Dispensada a comunicação ao representante em razão de se tratar Notícia de Fato proveniente de órgão público.

Aracaju/SE, 25 de abril de 2016.

ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

PROEJ nº 05.14.01.0068

R. Hoje.

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado com a finalidade de averiguar supostas irregularidades urbanísticas em empreendimentos finalizados e em execução no Bairro Coroa do Meio, construídos em desacordo com a legislação municipal relativa ao limite de pavimentos.

O Procedimento fora instaurado a partir de uma entrevista concedida a Rádio Jovem Pan Aracaju, onde a atual presidente da EMURB, a Sra. Maria do Socorro Barros Andrade Cacho, mencionou que o referido órgão, em administrações anteriores, concedeu licenciamento para a construção de empreendimentos, no Bairro Coroa do Meio, com gabarito acima do permitido em Lei Municipal.

Diante disso, foram requisitados esclarecimentos ao órgão municipal, o qual informou que não foi concedida licença para implantação de prédios com altura acima do que preconiza a legislação urbanística em Aracaju, uma vez que o número de pavimentos máximos licenciados no Bairro Coroa do Meio é de 08, fundamentado no anexo IV da Lei nº 604/78, combinado com os §§ 4º e 5º do art. 1º da Lei Complementar 62/2003, alterado e acrescido pela Lei Complementar 74/2008.

Em nova manifestação, a EMURB solicitou que fosse desconsiderado o teor do expediente outrora encaminhado, uma vez que a equipe técnica do COURB, respondendo a memorando da Procuradoria Jurídica do órgão, enviou novos estudos e levantamentos, cujas informações divergem daquele, onde foram colacionados diversos Habite-se, Alvarás e Autorizações de Obras, sendo possível constatar irregularidades quanto a aprovação de prédios em relação ao número de pavimentos.

Oficiada a INFRAERO, a fim de indagar qual o raio de influência da região do Aeroporto e se a área da Coroa do Meio está inserida, foi informado que quaisquer esclarecimentos relacionados às restrições dos objetos projetados no espaço aéreo, que possam afetar a segurança e regularidade das operações aéreas, estão disciplinadas em Portaria, cuja competência para aduzir tais elucidações seria da Prefeitura de Aracaju e do Órgão Regional do Destacamento de Controle do Espaço Aéreo.

Após esta Promotoria de Justiça ter ciência da existência de Ação Civil Pública manejada pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, tombada sob o nº 0801864-84.2014.4.05.8500T, em trâmite na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, que possivelmente teria correlação com o objeto deste Procedimento, foi determinada a juntada da Petição Inicial a estes autos.

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entende-se que o arquivamento do presente Inquérito Civil é de rigor.

Analisando o conteúdo dos documentos adunados, verifica-se que os fatos narrados possuem pertinência com a Ação Civil Pública nº 0801864-84.2014.4.05.8500T, acima referenciada, manejada em face do Município de Aracaju, conforme requerimentos abaixo delineados:

Pelo exposto, requer o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil:

a) a concessão de medida liminar para sustar as licenças de instalação e obras já concedidas com base nas Leis Complementares Municipais Nº 74/2008 e 75/2008, convalidadas pela Lei Complementar Nº 134/2014, e, principalmente, impedir o deferimento de novas licenças de instalação e obras, até o provimento definitivo desta demanda, sob pena de pagamento de multa diária, a ser fixada por Vossa Excelência, eis que presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*;

b) a declaração incidental da inconstitucionalidade das Leis Complementares Municipais Nºs 132/2014, 74/2008 e 75/2008, como forma de controle difuso de constitucionalidade, em virtude da não observância das regras contidas na Lei Orgânica do Município quanto ao processo legislativo a ser seguido, bem como em virtude da afronta à Constituição Federal;

c) a procedência do pedido para, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal Nº 134/2014:

c.1) invalidar todas as licenças de instalação e obras concedidas com fundamento nas Leis Complementares Municipais Nº 132/2014, 74/2008 e 75/2008, convalidadas pela Lei Complementar Nº 132/2014, com ordem de demolição daqueles empreendimentos autorizados que ainda estiverem na fase de preparação do canteiro de obras, bem como condenar o Município de Aracaju na obrigação de exigir Estudo de Impacto de Vizinhança, nos termos do art. 37 do Estatuto da Cidade, para novos processos de licenciamento baseados no gabarito anterior à vigência da Lei Complementar Municipal Nº 74/2008;

c.2) condenar o Município de Aracaju ao pagamento de indenização pelo dano moral ambiental causado à coletividade aracajuana em face das obras já iniciadas e dos danos irreversíveis já perpetrados, em valor a ser fixado por este Juízo, a ser revertido ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, criado pelo art. 13 da Lei nº 7.347/85 e regulamentado pelo Decreto nº 1.306/94;

d) a citação do requerido, no endereço indicado, para, querendo, responder à presente ação, sob pena de confissão e revelia;

e) a notificação do Representante do Ministério Público Federal, para acompanhamento do processo; (...)

Ressalte-se, por oportuno, que atendendo ao pedido formulado pela OAB, foram deferidos os pedidos de antecipação de tutela

pelo D. Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, nos seguintes termos:

Ante o exposto, com fulcro no art. 273 do Código de Processo Civil (1973) e por reconhecer, incidentalmente, a inconstitucionalidade das Leis Complementares Municipais nº 74/2008, nº 75/2008 e nº 132/2014, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de:

A) Suspender os efeitos de todas as licenças de instalação e obras concedidas com fundamento nas referidas leis complementares municipais, inclusive os atos administrativos denominados "Alvará de Construção", "Certidão de Uso do Solo", "Anuência Prévia de Obras" ou com outras denominações aqui não citadas, mas que tenham efeitos análogos, referentes a edificações com mais de 12 (doze) pavimentos, ou, na hipótese de o térreo ser destinado a garagens, com mais de 13 (treze) pavimentos.

B) Determinar a imediata paralisação dos empreendimentos imobiliários cujas licenças autorizaram construções com mais de 12 (doze) pavimentos, ou, na hipótese de o térreo ser destinado exclusivamente a garagens, com mais de 13 (treze) pavimentos, salvo se já finalizada a laje (cobertura) do 16º (décimo sexto) pavimento, cabendo a responsabilidade pela notificação do embargo da obra ao Município de Aracaju/SE, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão e sob pena de multa diária, após o prazo ora fixado, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

B.1) Faculta-se, ao Município de Aracaju/SE e às empresas atingidas pela medida judicial, responsáveis pelos empreendimentos imobiliários com mais de 12 (doze) pavimentos, ou, na hipótese de o térreo ser destinado exclusivamente a garagens, com mais de 13 (treze) pavimentos, mediante nova licença municipal, adequar o projeto a esses parâmetros, com vista à oportuna retomada dos trabalhos da construção, finalização da obra e renegociação com seus clientes.

C) Sustar a emissão de novas licenças (ou de atos administrativos análogos) com base na vigente Lei Complementar Municipal nº 132/2014, devendo-se observar, no caso, a legislação anteriormente vigente a essa última e às LCM nº 74/2008 e 75/2008.

D) Suspender os efeitos de todas as licenças de instalação e de obras (e/ou atos administrativos análogos) concedidas com fundamento nas referidas Leis Complementares Municipais nº 74/2008, nº 75/2008 e nº 132/2014, referentes a edificações em áreas anteriormente classificadas como de "preservação permanente" ou não edificáveis (área non aedificandi).

E) Declarar a repristinação, até ulterior deliberação, da legislação então em vigor e na redação anterior às modificações implementadas pelas Leis Complementares nºs 74/2008, 75/2008 e nº 132/2014, em havendo necessidade de se emitir novas licenças ou de se refazer, adequar ou substituir licenças administrativas ora suspensas. F) Esclarecer que a recepção, análise e eventual deferimento/indeferimento de emissão de novas licenças de construção (ou outro ato administrativo análogo) ou a substituição/retificação daqueles aqui diretamente atingidas, ficará sob a exclusiva responsabilidade da Administração Pública Municipal, naquilo que lhe compete, sem qualquer necessidade de submissão prévia a este Juízo Federal, cujo controle da legalidade, em sendo o caso e por necessária provocação, dar-se-á posteriormente.

Haure-se dos pedidos formulados que a questão discutida neste Inquérito Civil Público, atinente ao gabarito dos edifícios no Bairro Coroa do Meio, encontra-se abrangida pelos pedidos relativos à arguição de inconstitucionalidade dos diplomas legislativos citados e conseqüente repristinação da legislação de regência anterior, tendo sido a medida liminar concedida pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, estando o litígio ainda em trâmite no Judiciário Federal.

Por essa razão, qual seja, identidade de objetos, observa-se que eventual adoção de medidas judiciais por esta Promotoria desaguaria na emanção de pressuposto processual negativo de litispendência, a inviabilizar o seu prosseguimento, consoante se depreende do entendimento sufragado no seguinte precedente judicial:

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA ATESTADAS NA ORIGEM. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido se pronuncia de modo inequívoco e suficiente sobre a questão posta nos autos.

2. A litispendência e a coisa julgada são tidas como pressupostos (negativos) para que a relação processual se desenvolva validamente, consoante exegese do art. 301, V e VI, do CPC.

3. In casu, o Tribunal de origem traçou parâmetros fáticos para identificar a concomitância de causas idênticas, bem como de coisa julgada. Insuscetível de revisão o entendimento a quo, por demandar reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1470032/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014)

1. Segundo as lições de Humberto Theodoro Júnior:

"Não se tolera, em direito processual, que uma mesma lide seja objeto de mais de um processo simultaneamente (...) Demonstrada, pois, a ocorrência de litispendência ou de coisa julgada (isto é, verificada a identidade de partes; de objeto e de causa petendi) entre dois processos, o segundo deverá ser extinto, sem apreciação do mérito". (Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, vol. I, 38 ed., 2002, p. 281).

Inferre-se que há uma indissociável subsunção entre o teor do Inquérito Civil Público e o objeto da Ação Civil Pública, posto que as leis que serviram como base para autorizar diversas construções do Bairro Coroa do Meio estão sendo discutidas na dita demanda.

A título de enriquecimento dos elementos aqui delineados, colacionamos Súmula do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo (CSMP), sobre o assunto:

ENUNCIADO Nº 18/07: DANOS A INTERESSES OU DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS OU HOMOGÊNEOS. AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL CONTEMPLANDO O OBJETO DA INVESTIGAÇÃO DO MP. PERDA DO INTERESSE PROCEDIMENTAL: Merece homologação a promoção de arquivamento de inquérito civil ou de outro procedimento administrativo instaurado para apurar notícia de lesão a interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais indisponíveis ou homogêneos se, no curso da investigação, ficar comprovado o ajuizamento de ação civil pública, de ação popular, de ação de improbidade ou de outra medida judicial pelo Ministério Público ou por terceiros legitimados, cujo pedido contemple o objeto da portaria de instauração, por perda do interesse procedimental. (Aprovado na sessão de 17 de dezembro de 2007)

Por essas razões, promovemos o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Notifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju(SE), 28 de abril de 2016.

ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA

PROMOTORA DE JUSTIÇA

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO
PROEJ nº 05.15.01.0029

R. Hoje.

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir da manifestação nº 8389, enviada via Ouvidoria, com a finalidade de averiguar a ocorrência de poluição sonora praticada pelo estabelecimento comercial denominado "Caminho de Casa", localizado na Praça Iselte Fernandes Azevedo, s/n, conjunto Santa Lúcia, Bairro Jabotiana, nesta Capital.

Visando instruir o Procedimento, esta Promotoria Especializada requisitou informações aos órgãos competentes.

A Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA, através de Relatório de Fiscalização Ambiental nº 153/2015, identificou uma lanchonete de nome "Caminho de Casa", que se encontrava fechada durante as duas fiscalizações, concluindo pela não identificação da denúncia e solicitando maiores detalhes sobre o estabelecimento.

Neste toar, o reclamante compareceu a esta Promotoria, após ser notificado, a fim de informar que ainda persistem os problemas de poluição sonora provenientes do som de mala dos clientes que estacionam seus veículos no estabelecimento comercial questionado.

Em resposta à requisição ministerial, o Comando do Policiamento Militar da Capital encaminhou Relatório de Serviço nº 19/2015, elucidando que nas oportunidades que foram realizadas diligências, não foi constatada perturbação de sossego alheio no local.

Por sua vez, a Secretaria Municipal da Fazenda - SEMFAZ informou que o estabelecimento "Caminho de Casa" não possui Alvará de Funcionamento.

A SEMA, em nova manifestação, não constatou atividade ruidosa no estabelecimento comercial questionado, entretanto, por ser o estabelecimento passível de licenciamento simplificado, foi notificado para dar início ao processo de regularização, notificando-o a comparecer ao Departamento de Licenciamento Ambiental a fim de promover sua regularização; apesar de comparecer, não reviu no prazo estabelecido, estando a funcionar, assim, a devida licença.

Posteriormente, o órgão ambiental esclareceu do comparecimento do representante do estabelecimento ao Departamento de Licenciamento Ambiental, mas o representante não retornou para dar entrada no processo de licenciamento ambiental.

Determinou-se a notificação do proprietário do estabelecimento reclamado para se manifestar acerca das providências adotadas para o fim de regularização ambiental do estabelecimento, entretanto, o representante não apresentou resposta.

Instada a se manifestar, a Empresa Municipal de Serviços Urbanos - EMURB informou que não constatou a existência de irregularidade no estabelecimento comercial "Caminho de Casa".

Oficiada, a SEMA encaminhou Informação Técnica IT 060/2016-DLA/SEMA e a Manifestação Técnica AJ-23, informando que não há processo de licenciamento ambiental tramitando ou finalizando no DLA. Informou, ainda, que promoveu a abertura de processo administrativo nº 2015-0152 com a finalidade de apurar o funcionamento de atividade sem licença ambiental, mas o referido processo foi arquivado pois o estabelecimento "Lanchonete Caminho de Casa" peticionou nos autos informando que havia encerrado suas atividades.

A fim de averiguar o encerramento das atividades do estabelecimento, a SEMA encaminhou Informação Técnica IT Nº 045/2016 ratificando que o estabelecimento "Caminho de Casa" encerrou suas atividades, além de informar do novo estabelecimento que agora assenta-se no local.

Eis o que impende relatar.

Há de se ponderar que é legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendo que o arquivamento do presente Inquérito Civil é de rigor.

Segundo Informação Técnica IT Nº 045/2016 empreendida pela SEMA, o estabelecimento valorado encerrou suas atividades, denotando-se, assim, a perda do objeto deste Procedimento, haja vista não haver o que se perquirir, face o encerro de operação do empreendimento.

Como justificativa, apenas com o intuito de enriquecer a discussão, colaciono o seguinte aresto, oriundo do Enunciado nº 05/07, do Conselho Superior do Ministério Público Estadual do Rio de Janeiro sobre o assunto:

"ENUNCIADO Nº 05/07: MEIO AMBIENTE. INEXISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. Se a notícia de dano ao meio ambiente não é ratificada por meio de prova idônea, produzida no curso da investigação, merece homologação o arquivamento promovido pela Promotoria de Justiça oficiante. (Aprovado na sessão de 02 de maio de 2007)"

Ademais, explana o art. 9º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública):

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Por outro lado, poderia remanescer a possibilidade de adoção de medida criminal em razão do desempenho de atividades sem a devida licença ambiental. Contudo, a lesão ambiental observada foi ínfima, não justificando medidas dessa envergadura.

Nesse ponto, aliás, é cediço que o Eg. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que atividades de pouca monta, que não provocam significativa degradação ambiental, podem sofrer a incidência do princípio da insignificância, como se observa nos seguintes arestos:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 454.252 - ES (2013/0418776-7) RELATORA: MINISTRA MARILZA MAYNARD



(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO AGRAVADO: JACINTHO ANÉZIO DELAI ADVOGADO: VALTER JOSÉ COVRE DECISÃO Agrava-se de decisão que não admitiu recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, assim ementado: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME AMBIENTAL. ARTS. 38, 38-A E 39, TODOS DA LEI 9.605/98. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA, ANTE A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ALEGAÇÃO DE NÃO INCIDÊNCIA DO REFERIDO PRINCÍPIO tendo em vista o direito da coletividade. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA A DEPENDER DA ANÁLISE DO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Embora a matéria ainda não esteja totalmente pacificada, o c. STJ tem admitido a aplicação do princípio da insignificância quando demonstrada, a partir do exame do caso concreto, a ínfima lesividade ao bem ambiental tutelado pela norma. Precedentes.

2. Muito embora a tutela penal ambiental objetive proteger bem jurídico de indiscutível valor social, sabido que toda intervenção estatal deverá ocorrer com estrita observância dos postulados fundamentais do Direito Penal, notadamente dos princípios da fragmentariedade e da intervenção mínima.

3. A aplicação do princípio da insignificância (ou a admissão da ocorrência de um crime de bagatela) reflete o entendimento de que o Direito Penal deve intervir somente nos casos em que a conduta ocasionar lesão jurídica de certa gravidade, permitindo a afirmação da atipicidade material nos casos de perturbações jurídicas mínimas ou leves, consideradas também em razão do grau de afetação da ordem social que ocasionem.

4. No caso, embora a conduta do recorrido - corte de 11 (onze) árvores - atenda à tipicidade formal (pois constatada a subsunção do fato à norma incriminadora), não há como reconhecer presente a tipicidade material, pois que como o próprio órgão de defesa florestal observou, afigura-se desnecessária até mesmo a reparação da conduta por ele praticada, tendo em vista a extensão do dano e capacidade de recomposição natural das espécies, o que torna a conduta insuficiente para desestabilizar o ecossistema.

5. Recurso a que se nega provimento (fl. 80).

Sustenta o recorrente violação do art. 41 do Código de Processo Penal alegando, em síntese, que a denúncia preenche todos os requisitos do mencionado artigo, devendo, portanto, ser recebida. Aduz que no caso em tela # crime ambiental # inviável a aplicação do princípio da insignificância. Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso às fls. 146/151. É o relatório. Decido.

A irresignação não prospera. O Tribunal de Justiça do Espírito Santo ao julgar o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Estadual, negou-lhe provimento mantendo incólume a sentença que rejeitou a denúncia ofertada em face do ora recorrido, ante a aplicação do princípio da insignificância. Confira-se, nesse sentido, o seguinte trecho do acórdão estadual: [...]

Conclui-se, pois, que há intervenções no meio ambiente passíveis de serem consideradas insignificantes, quais sejam, aquelas incapazes de comprometer o equilíbrio ambiental e gerar lesão à saúde das pessoas. Dessa forma, o que interessa ao direito não é o impacto ambiental em si mas o grau e a extensão desse impacto. Logo, é imperioso analisar o contexto em que ocorreu a intervenção humana. No caso dos autos, verifica-se que houve o corte isolado de 11 (onze) árvores nativas da Mata Atlântica, em área de pastagem, sem qualquer autorização do órgão ambiental competente. Ao proceder desta forma, revela-se a aparente ilegalidade dos atos praticados pelo recorrido, os quais subsumiriam, em tese, ao tipopenal previsto no artigo 38 e, subsidiariamente, 38-A e 39, todos da Lei nº 9.605/98, in verbis: [...]

Assim, quanto à extensão do dano, documentalmente comprovada por meio do Laudo elaborado pelo Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo - IDAF, acostado às fls. 18/16, verifica-se o próprio órgão deixou de embargar a área por entender desnecessária a medida, tendo em vista tratar-se apenas de corte seletivo de árvores, entendendo também pela desnecessidade de reparação, tendo em vista tratar-se de espécie de ocorrência natural em pastagens da região, capaz de se recompor naturalmente.

Nesse diapasão, embora não se possa negar a existência de dano, não resta outra alternativa senão concluir que sua extensão, a conduta praticada pelo recorrido não representa uma destruição significativa da flora, de gravidade considerável e suficiente para desestabilizar o ecossistema, autorizando, portanto, a aplicação do princípio da insignificância, conforme bem concluiu o magistrado de piso (fls.88/89).

Veja-se que esse entendimento encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido da possibilidade da aplicação do princípio da insignificância nos crimes ambientais quando o dano causado ao meio ambiente for considerado inexpressivo. Nessa linha:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE PESCA COM PETRECHO NÃO PERMITIDO. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI N.º 9.605/98. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. IRRELEVÂNCIA PENAL DA CONDUTA. RECURSO PROVIDO.

1. A aplicação do princípio da insignificância nos crimes contra o meio ambiente, reconhecendo-se a atipicidade material do fato, é restrita aos casos onde e a conduta do agente expressa pequena reprovabilidade e irrelevante periculosidade social. Afinal, o bem jurídico tutelado é a proteção ao meio ambiente, direito de natureza difusa assegurado pela Constituição Federal, que conferiu especial relevo à questão ambiental.[...]

3. Recurso ordinário provido para, aplicando-se o princípio da insignificância, determinar o trancamento da Ação Penal n.º 5003126-41.2012.404.7101 (RHC 35.122/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 09/12/2013).



AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ART. 34 DA LEI N. 9.605/1998. PESCA EM PERÍODO PROIBIDO. ATIPICIDADE MATERIAL. AUSÊNCIA DE EFETIVA LESÃO AO BEM PROTEGIDO PELA NORMA. IRRELEVÂNCIA PENAL DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO.

1. Esta Corte Superior, em precedentes de ambas as Turmas que compõem a sua Terceira Seção, tem admitido a aplicação do princípio da insignificância quando demonstrada, a partir do exame do caso concreto, a ínfima lesividade ao bem ambiental tutelado pela norma. Precedentes.
2. Muito embora a tutela penal ambiental objetive proteger bem jurídico de indiscutível valor social, sabido que toda intervenção estatal deverá ocorrer com estrita observância dos postulados fundamentais do Direito Penal, notadamente dos princípios da fragmentariedade e da intervenção mínima.
3. A aplicação do princípio da insignificância (ou a admissão da ocorrência de um crime de bagatela) reflete o entendimento de que o Direito Penal deve intervir somente nos casos em que a conduta ocasionar lesão jurídica de certa gravidade, permitindo a afirmação da atipicidade material nos casos de perturbações jurídicas mínimas ou leves, consideradas também em razão do grau de afetação da ordem social que ocasionem.
4. No caso, embora a conduta do apenado - pesca em período proibido - atenda tanto à tipicidade formal (pois constatada a subsunção do fato à norma incriminadora) quanto à subjetiva, na medida em que comprovado o dolo do agente, não há como reconhecer presente a tipicidade material, pois em seu poder foram apreendidos apenas seis peixes, devolvidos com vida ao seu habitat, conduta que não é suficiente para desestabilizar o ecossistema.
5. Agravo regimental a que se dá provimento a fim de acolher o recurso especial e absolver o agravante em face da atipicidade material da conduta praticada (AgRg no REsp 1.320.020/RS, Rel. p/Acórdão Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 23/05/2013).

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. USO DE APETRECHO DE PESCA PROIBIDO. CONDUTA QUE NÃO PRESSUPÕS MÍNIMA OFENSIVIDADE AO BEM JURÍDICO TUTELADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA.

1. É de se reconhecer a atipicidade material da conduta de uso de apetrecho de pesca proibido se resta evidente a completa ausência de ofensividade, ao menos em tese, ao bem jurídico tutelado pela norma penal, qual seja, a fauna aquática.
2. Ordem concedida para trancar a ação penal por falta de justa causa (HC 93.859/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 31/8/2009). Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2014.

MINISTRA MARILZA MAYNARD DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)

Relatora(Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), 06/03/2014)

Por essas razões, promovo o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria, bem como significativa lesão a bem jurídico penalmente tutelado.

Outrossim, determino a extração de cópia do Ofício nº 284/2016, bem como da Informação Técnica IT nº 045/2016, constantes nas fls. 84/87, para instaurar Notícia de Fato com o intuito de acompanhar o processo de licenciamento ambiental do estabelecimento comercial denominado Espetinho Itabaiana, localizado na Avenida Rio Poxim, Praça Ilsete Fernandes Azevedo, nº 31, Bairro Jabotiana, nesta Capital, que funciona no antigo local do Caminho de Casa.

Notifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju/SE, 22 de março de 2016.

RÔMULO LINS ALVES

PROMOTOR DE JUSTIÇA

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

P.A.P.I.C. (PROEJ: 05.15.01.0294)

R. Hoje.

Trata-se de Procedimento Administrativo Preparatório de Inquérito Civil instaurado a partir de expediente encaminhado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA/SE, através de Ofício nº 276/2015, em que informa a realização de obra irregular na Rua Pedra Mole, nº 160, Bairro América, nesta Capital.

Dessume-se do Relatório Técnico nº 022/2015, encaminhado pelo CREA-SE que a obra não tem acompanhamento técnico e/ou licença dos órgãos públicos, como também não tem projetos, profissional técnico habilitado responsável, tampouco Anotações de Responsabilidade Técnica - ART. Consta, ainda, que há riscos de comprometimento da estrutura e desabamento.

Neste toar, como diligência inicial, foi solicitada à Empresa Municipal de Obras e Urbanização - EMURB a realização de fiscalização no local e informações acerca da regularidade urbanística, com o consequente encaminhamento de relatório.

Outrossim, oficiou-se à Defesa Civil solicitando-lhe a realização de fiscalização no local para o fim de identificar eventual risco de desabamento e comprometimento estrutural dos imóveis contíguos. Entretanto, a Defesa Civil informou que não foi possível localizar o endereço indicado, solicitando, ao final, maiores informações acerca do endereço do imóvel reclamado para a realização do procedimento de vistoria.

Em resposta à requisição ministerial, a EMURB, através de expediente externo nº 619/2016, informou que ingressou com medida judicial competente em face da proprietária do imóvel, Sr^a. Maria Marcia Marques Santos, encaminhando a resenha processual dos autos tombado sob o nº 201610300362, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Aracaju.

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendo que o arquivamento do presente Procedimento é de rigor.

Observa-se que a EMURB já adotou as providências judiciais cabíveis acerca do caso em tela, culminando no Processo nº 201610300362, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Aracaju.

Apesar de constatada irregularidade no que pertine à construção da obra, há de se ponderar que a nequice será saneada nos autos do processo em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Aracaju, não havendo necessidade, para tanto, de continuidade deste Procedimento, o que torna prescindível a adoção de qualquer outra diligência.

Por essa razão, qual seja, identidade de objetos, observa-se que eventual adoção de medidas judiciais por esta Promotoria desaguaria na emanção de pressuposto processual negativo de litispendência, a inviabilizar o seu prosseguimento, consoante se depreende do entendimento sufragado no seguinte precedente judicial:

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA ATESTADAS NA ORIGEM. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido se pronuncia de modo inequívoco e suficiente sobre a questão posta nos autos.

2. A litispendência e a coisa julgada são tidas como pressupostos (negativos) para que a relação processual se desenvolva validamente, consoante exegese do art. 301, V e VI, do CPC.

3. In casu, o Tribunal de origem traçou parâmetros fáticos para identificar a concomitância de causas idênticas, bem como de coisa julgada. Insuscetível de revisão o entendimento a quo, por demandar reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ).



Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1470032/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014)

1. Segundo as lições de Humberto Theodoro Júnior:

"Não se tolera, em direito processual, que uma mesma lide seja objeto de mais de um processo simultaneamente (...) Demonstrada, pois, a ocorrência de litispendência ou de coisa julgada (isto é, verificada a identidade de partes; de objeto e de causa petendi) entre dois processos, o segundo deverá ser extinto, sem apreciação do mérito". (Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, vol. I, 38 ed., 2002, p. 281).

A título de enriquecimento dos elementos aqui delineados, colacionamos Súmula do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo (CSMP), sobre o assunto:

ENUNCIADO Nº 18/07: DANOS A INTERESSES OU DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS OU HOMOGÊNEOS. AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL CONTEMPLANDO O OBJETO DA INVESTIGAÇÃO DO MP. PERDA DO INTERESSE PROCEDIMENTAL: Merece homologação a promoção de arquivamento de inquérito civil ou de outro procedimento administrativo instaurado para apurar notícia de lesão a interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais indisponíveis ou homogêneos se, no curso da investigação, ficar comprovado o ajuizamento de ação civil pública, de ação popular, de ação de improbidade ou de outra medida judicial pelo Ministério Público ou por terceiros legitimados, cujo pedido contemple o objeto da portaria de instauração, por perda do interesse procedimental. (Aprovado na sessão de 17 de dezembro de 2007)

Portanto, denota-se a perda do objeto deste Procedimento, haja vista não haver o que se perquirir, face ao ajuizamento de Ação pela EMURB em desfavor da ora reclamada.

Ante tais considerações, promovo o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Notifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju/SE, 08 de abril de 2016.

ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

NOTÍCIA DE FATO: 05.16.01.0091

R. Hoje.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de Ofício nº 02028.000105/2016-51 GABIN/SE/IBAMA, encaminhando o procedimento administrativo nº 02028.000059/2016-91, referente à prática de crime ambiental previsto no art. 34, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais).

Extrai-se dos autos que servidores do IBAMA flagraram a ocorrência de crime ambiental, consistente em comercializar 108 caranguejos uçá, em período de defeso, sem cobertura da documentação exigida pelo órgão ambiental competente - IBAMA





(declaração de estoque).

Aduziram que, no dia 29.02.2016, durante operação de fiscalização, flagraram a ocorrência do ilícito praticado por Camila Silva Santos, lavrando-se o respectivo Auto de Infração em seu desfavor, com aplicação de multa simples da ordem de R\$ 2.060,00 (dois mil e sessenta reais).

Eis o breve relato.

Com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública, além de possuir a prerrogativa constitucional de dominus litis para Ação Penal Pública Incondicionada.

Contudo, a natureza do ilícito evidencia que falece atribuição a esta Promotoria de Justiça para o fim de deflagrar uma persecução penal em desfavor do autuado. Explica-se.

Consoante entendimento recorrente da jurisprudência, o ilícito em apreço é da alçada federal, consoante se observa nos seguintes arestos:

PENAL - CRIME AMBIENTAL - PESCA EM ÁGUAS DOMINICAIS DA UNIÃO DURANTE PERÍODO DEFESO - EVIDENCIADA LESÃO À BEM DA UNIÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - DANO AMBIENTAL INDEPENDE DO VALOR DE MERCADO DO BEM APREENDIDO - IRRELEVÂNCIA DA QUANTIDADE APREENDIDA NA TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. I. A competência da Justiça Federal abrange as hipóteses de crimes ambientais perpetrados em detrimento de bens da União. II. Pesca de camarão em período defeso, cuja espécie localiza-se em mar territorial. Evidenciada prática delitativa em detrimento de bem da União (art. 20, VI, CF/88). Competência da Justiça Federal para julgar e processar o feito. III. Condutas potencialmente lesivas ao meio ambiente não devem ser consideradas isoladamente para fins de análise de dano ambiental, sendo necessária uma observação ampla para se mensurar os prejuízos advindos de tais práticas. IV. O valor atribuído pelo mercado ao produto apreendido não pode ter o condão de estabelecer se determinada conduta é, ou não, relevante para o meio ambiente. V. A tipicidade do delito imputado ao acusado independe da quantidade de pesca apreendida. A impossibilidade de se identificar, dentre o montante apreendido, a parcela pertencente ao acusado não descaracteriza a prática criminosa, que consistiu em pesca durante o período de defeso. VI. Materialidade e autoria delitivas comprovadas através do auto de apresentação e apreensão lavrado pela polícia federal e do laudo técnico elaborado pelo IBAMA, assim como pelos depoimentos das testemunhas e o resultado do interrogatório do acusado. VII. Recurso a que se nega provimento (ACR 200251030028470, Desembargador Federal ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::24/10/2005 - Página::227.)

RECURSO EM HABEAS CORPUS - CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE (Lei 9.605/98) - PESCA PROIBIDA DE CAMARÕES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL- TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL -INOCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO. 1- Tratando-se de pesca e comércio de camarão em período de defeso, cuja espécie é encontrada em águas dominiais da União(mar territorial brasileiro), a competência para processar e julgar a ação penal é da Justiça Federal. 2- Não há qualquer ilegalidade e tampouco constrangimento ilegal em virtude da instauração de Inquérito Policial quando presentes indícios de eventual prática do delito tipificado no art. 34, da Lei 9.605/98. 3- Recurso improvido.

(RSE 00060192420004036104, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:03/04/2001 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE VARA CÍVEL E JUÍZO DE VARA AMBIENTAL E AGRÁRIA. DANO AMBIENTAL. COMPETÊNCIA FUNCIONAL DO JUÍZO DO LOCAL DO DANO. LEI Nº 7.347/85, ART. 2º. PORTARIA/PRESI/CENAG 200/2010. PROVIMENTO/COGER 44/2010. PORTARIA/PRESI/CENAG 491/2011. CONFLITO CONHECIDO PARA FIRMAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. A Portaria/PRESI/CENAG 200/2010 e o PROVIMENTO/COGER 44/2010, que dispuseram sobre a competência da 9ª Vara Ambiental e Agrária da Seção Judiciária do Pará, não têm o condão de afastar a incidência de competência absoluta prevista em lei. A referida Portaria foi alterada pela Portaria PRESI/CENAG 491, de 30/11/2011, que passou a dispor que a jurisdição da 9ª Vara Federal de Belém "se limita apenas aos municípios que integram a jurisdição da sede da correspondente seção judiciária". 2. "Deve prevalecer, no caso concreto, o caráter funcional da competência do foro do local do dano, definido em lei, em contraposição ao Provimento COGER n. 49/2010, pois, 'considerando que o Juiz Federal... tem competência territorial e funcional sobre o local de qualquer dano' (STF, RE 228955/RS), sua proximidade com o evento danoso é providência que aumenta a eficiência da prestação jurisdicional." (CC 0019527-84.2011.4.01.0000/MA, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Terceira Seção, e-DJF1 p.05 de 25/07/2011). 3. Ação civil pública proposta em razão da suposta prática de dano ambiental por parte do primeiro réu (consistente em pescar 140 kg de caranguejo-uçá na Reserva Extrativista São João da Ponta/PA, no município de São João da Ponta/PA, em período de defeso), deve ser processada e julgada na Subseção Judiciária de Castanhal, que possui jurisdição sobre o referido município. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da Subseção Judiciária de Castanhal/PA, o suscitante.

(CC 00705463220114010000, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:22/05/2012 PAGINA:332.)

Ambiental e Processual Civil. Ação Civil Pública. Auto de Infração do IBAMA. Manutenção em estoque, para fins comerciais, de caranguejo uça e lagostas imaturas. Período de defeso. Competência da Justiça Federal. Contraditório e ampla defesa assegurados na presente ação. Alegação de nulidade do auto de infração. Ausência de provas a ilidir a Presunção de legitimidade do auto. Condenação que guarda equivalência com a situação financeira do ofensor. Parecer pela manutenção da

sentença. Apelação improvida.

(AC 200781000142910, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::18/03/2010 - Página::420.)

In casu, tem-se que se trata de comércio de caranguejo em período de defeso e, como cediço, o habitat natural da espécie é nos manguezais, ecossistema costeiro e área de APP de alçada federal, havendo especial interesse da União em sua preservação.

Desta feita, diante do arcabouço legal e jurisprudencial trazido à baila, resta clara a preponderância de atribuição do Ministério Público Federal/SE na condução das investigações, razão pela qual declinamos a atribuição para atuar no feito.

Porém, em razão da alteração promovida pelo CSMP na Resolução nº 23/2007, consoante o art. 9º-A, do referido ato normativo, alterado pela Resolução nº 126/2015, é necessária a submissão desta modalidade de decisão ao órgão revisor do Ministério Público.

Assim, previamente, determinamos a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL.

Adotem-se as seguintes providências:

1) Registro e autuação do feito pelo técnico responsável, no sistema do PROEJ, como PAPIC, procedendo-se à emissão de Portaria, especificando como objeto "apurar a prática de crime ambiental por Camila Silva Santos, consistente na comercialização de caranguejos, em período de defeso, sem cobertura da declaração de estoque exigida pelo IBAMA".

2) Comunique-se, via e-mail, à Coordenadoria Geral do Ministério Público, com o envio de cópia da respectiva Portaria;

3) Encaminhe-se, em sequência, ao CSMP, para apreciação dos autos;

4) Dê-se baixa no PROEJ.

5) Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do MP/SE.

Dispensada a comunicação ao representante em razão de se tratar Notícia de Fato proveniente de órgão público.

Aracaju/SE, 25 de abril de 2016.

ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

(PROEJ: 05.14.01.0150)

R. Hoje.

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir de manifestação do Sr. Joaquim Moreira Campos, remetida pela Promotoria de Relevância Pública, a qual relata suposta invasão de espaço público por um terreno baldio de propriedade do Sr. Newton Porto, ocupado pelo Sr. Bruno de Souza Leão Loureiro.

Visando instruir o Procedimento, esta Promotoria Especializada requisitou informações aos órgãos competentes.

O reclamante compareceu a esta Promotoria e informou que os problemas de acúmulo de lixo, pedras, materiais de construção e madeiras ainda persistem e que seria o Sr. Newton Porto o verdadeiro proprietário do lote.

O CAOP Atividades Cíveis e Criminais encaminhou a Informação Técnica de nº 201/2015, cientificando que no local não existiam delimitações de via e passeios, impossibilitando identificar irregularidades, e que as residências da rua em contenda foram construídas margeando um canal de drenagem, sendo necessária autorização da SEMA ou ADEMA, as quais determinariam o recuo para construção de edificações.

A EMURB, em sua manifestação, elucidou que o imóvel objeto da reclamação não ocupa via pública, colacionando cópia da escritura pública, Levantamento Topográfico, além de outros documentos pertinentes ao caso.

Após oficiada, a SEMA realizou vistoria no local, onde foi constatado que:

"1- O local fiscalizado está caracterizado como "Zona Urbana consolidada, antropizada" e com descaracterização da Fauna e Flora nativas;

2- A ausência de vegetação é consequência da expansão imobiliária desenfreada, que consequentemente impermeabilizou o solo impedindo a floração de novas espécies;

3- Em relação aos recursos hídricos: No córrego existente na área, houve a instalação de placas de concreto pelo poder público e pela população local, impedindo a alimentação do fluxo hídrico natural do córrego através das chuvas, infiltrações e percolações."

Novamente oficiado, o CAOP de Atividades Cíveis e Criminais verificou, após Levantamento Topográfico, que não ocorria invasão de vias e passeios públicos; além disso, na escrituração, está discriminado que a delimitação do terreno ao Sul se dá com o canal Manoel Cruz, não constatando, no entanto, a via de acesso existente.

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendo que o arquivamento do presente Inquérito Civil é de rigor.

É cediço que as ações administrativas, legislativas e judiciais possuem como parâmetro o princípio da proporcionalidade, o qual possui fórmula limitadora destas. Consoante a doutrina mais abalizada sobre o tema, pode-se pontuar os seguintes preceitos acerca do princípio:

"A doutrina constitucional mais moderna enfatiza que, em se tratando de imposição de restrições a determinados direitos, deve-se indagar não apenas sobre a admissibilidade constitucional da restrição eventualmente fixada (reserva legal), mas também sobre a compatibilidade das restrições estabelecidas com o princípio da proporcionalidade.

Essa nova orientação, que permitiu converter o princípio da reserva legal (Gesetzesvorbehalt) no princípio da reserva legal proporcional (Vorbehalt des verhältnismässigen Gesetzes), pressupõe não só a legitimidade dos meios utilizados e dos fins perseguidos pelo legislador, mas também a adequação desses meios para consecução dos objetivos pretendidos (Geeignetheit) e a necessidade de sua utilização (Notwendigkeit oder Erforderlichkeit). Um juízo definitivo sobre a proporcionalidade ou razoabilidade da medida há de resultar da rigorosa ponderação entre o significado da intervenção para o atingido e os objetivos perseguidos pelo legislador (proporcionalidade ou razoabilidade em sentido estrito).

O pressuposto da adequação (Geeignetheit) exige que as medidas interventivas adotadas mostrem-se aptas a atingir os objetivos pretendidos. O requisito da necessidade ou da exigibilidade (Notwendigkeit oder Erforderlichkeit) significa que nenhum meio menos gravoso para o indivíduo revelar-se-ia igualmente eficaz na consecução dos objetivos pretendidos. Assim, apenas o que é adequado pode ser necessário, mas o que é necessário não pode ser inadequado."

Haure-se das lições acima pontuadas que o referido postulado interpretativo é composto dos elementos legitimidade, adequação e necessidade em sentido estrito, que malgrado elaborados para abordar o aspecto legislativo, é perfeitamente aplicável no que concerne à seara administrativa e medidas judiciais.

In casu, não se discute quanto à legitimidade, conquanto a adoção de eventual medida pelo Parquet encontrar-se-ia albergada nas disposições concernentes às suas incumbências funcionais.

No que tange à adequação, o preenchimento deste requisito, invariavelmente, ensejaria a adoção de medida judicial (Ação Civil Pública), tendo em mira a defesa da ordem urbanística, com o escopo de compelir o ente municipal de promover as adequações necessárias à resolução do problema.

Contudo, vislumbra-se óbice intransponível quando se avalia a necessidade em sentido estrito, conquanto existem problemas ambientais e urbanísticos cuja natureza agrega consigo a necessidade de lançar mão da ponderação, sob pena de se atingir direitos individuais e sociais dos cidadãos, mormente o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e moradia.

No caso em análise, observa-se claramente que, mormente pelo que fora aduzido pelo órgão ambiental, trata-se de área urbana consolidada, com ausência de aspectos naturais dignos de serem preservados, uma vez que houve urbanização da área, concretização do leito do córrego pelo poder público e por particulares, resultando na completa descaracterização natural da localidade, inexistindo crime ambiental a ser imputado.

No aspecto urbanístico, embora as imagens evidenciem que, de fato, houve ocupação desordenada em períodos pretéritos, sendo praticamente impossível a apuração dos responsáveis, o imóvel reclamado, objeto de investigação neste Procedimento, não invade via pública, consoante informações do próprio órgão de controle urbano - EMURB (fls. 56).

Assim, ainda que reste evidenciada a ocupação desordenada, a intervenção estatal provocaria uma situação na qual o direito à moradia de muitas famílias restaria afetada. Dessa forma, o meio revelar-se-ia de extrema gravidade para a população da região, gerando transtornos imensuráveis, eis que provocaria a demolição de residências para adequação do sistema viário, algo que se voltaria de forma negativa aos próprios interessados, já que se trata de região já consolidada e reconhecida pelo poder público.

Nesse passo, cabe ponderar que, de forma geral, malgrado a população sofra as consequências da ocupação desordenada, ainda assim existe uma infraestrutura mínima naquele local e os órgãos públicos não constataram invasão de área pública por qualquer particular.

Por esses motivos, à luz do princípio da proporcionalidade, a adoção de medidas de reorganização e padronização das vias para um padrão ideal de urbanismo (com inevitáveis demolições de residências, prédios e outras construções), eis que se revelaria deveras impertinente, pois que geraria mais transtornos que benefícios à população diretamente interessada.

Reforçando, não ficou constatada invasão de área pública pelo Sr. Newton Porto, o que foi duplamente ratificado através das Informações Técnicas da EMURB, no Ofício de nº 1823/2015, e do CAOP de Atividades Cíveis e Criminais, nas perícias de nº 201/2015 e 014/2016.

Ademais, em relação às problemáticas relatadas na Certidão de fl. 34, estas já foram discutidas pela Promotoria dos Serviços de Relevância Pública, não sendo competência da Promotoria do Meio Ambiente tratar sobre tais assuntos, por se desvencilhar de suas atribuições.

Outrossim, em relação às construções consolidadas, é mister entendê-las como estruturas erguidas sob a égide de legislações pretéritas ou de cuja situação haja sido tolerada pelo poder público, até mesmo por meio de atos administrativos e legislativos.

Ademais, a sucessão de diplomas legislativos acerca das matérias aqui tratadas geram situações nas quais atos praticados sob a égide de legislações pretéritas, como, por exemplo, anteriores ao Plano Diretor de Mobilidade Urbana, Lei Complementar 42/00, tornaram-se ilegais, mas, considerando os direitos individuais atinentes ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, não podem ser atingidos pelas novas disposições.

Por essas razões, promovo o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Notifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju(SE), 06 de abril 2016.

ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA

Promotora de Justiça



5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

PROEJ: 05.15.01.0055

R. Hoje.

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir da Manifestação nº 8422, via Ouvidoria, sob sigilo, referente a possível poluição sonora provocada por paredões e malas de carros pelo estabelecimento comercial denominado "Lelo Som e Acessórios", localizado na Rua A2, nº 416, Orlando Dantas, nesta Capital.

Depreende-se da reclamação formulada que o proprietário do empreendimento costuma realizar a venda e montagem de aparelhos de som veicular, efetivando testes em volume excessivo, além da presença de paredões em malas de carro por moradores da mesma rua, todos os dias da semana e em qualquer horário, gerando diversos incômodos à população circunvizinha.

Visando instruir o Procedimento, esta Promotoria Especializada requisitou informações aos órgãos competentes.

A Polícia Militar do Estado de Sergipe, em Relatório de Ocorrência Ambiental, informou que não foi constatada a emissão de ruídos sonoros provenientes do estabelecimento, uma vez que se encontrava fechado.

Em sua manifestação, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente registrou que, no momento da fiscalização, não foi constatado o uso de equipamentos sonoros ou realização de testes nos aparelhos de veículos automotores, não se fazendo necessária a medição audiométrica. Ademais, ressaltou que a atividade é passível de Dispensa de Licença, sendo o proprietário orientado a realizar os testes de som na parte interna do estabelecimento.

A Secretaria Municipal da Fazenda esclareceu que o empreendimento não possui Alvará de Funcionamento junto ao órgão fazendário.

Nova Informação Técnica da SEMA elucidou que não foi constatado o uso de som no local e que o estabelecimento foi notificado para comparecer à Diretoria de Licenciamento Ambiental, o que não foi cumprido pelo proprietário, conforme corroborado a posteriori.

Apesar de notificado, o proprietário do "Lelo Som e Acessórios" não apresentou manifestação.

Devido a inércia do reclamado, fora designada audiência para o dia 26 de abril de 2016, na qual ficou consignado que o estabelecimento encerrou suas atividades e que, em tese, seria passível de dispensa de licenciamento ambiental.

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Inquérito Civil Público é de rigor.

Diante das informações emitidas pela SEMA constatou-se que o estabelecimento em comento encerrou suas atividades. Consequentemente, denota-se a perda de objeto deste Procedimento.

Como justificativa, apenas com o intuito de enriquecer a discussão, colocamos o seguinte aresto, oriundo do Enunciado 05/2007, do Conselho Superior do Ministério Público Estadual do Rio de Janeiro sobre o assunto:

ENUNCIADO Nº 05/07: MEIO AMBIENTE. INEXISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. Se a notícia de dano ao meio ambiente não é ratificada por meio de prova idônea, produzida no curso da investigação, merece homologação o arquivamento promovido pela Promotoria de Justiça oficiante. (Aprovado na sessão de 02 de maio de 2007)

Ademais, explana o art. 9º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública):

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Outrossim, poderia remanescer a possibilidade de adoção de medida criminal em razão do desempenho de atividades sem a devida licença exarada pelo órgão ambiental competente, fazendo incidir o art. 60, da Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais). Contudo, a lesão ambiental observada revelou-se ínfima, não justificando medidas dessa envergadura.

In casu, a atividade desempenhada pelo investigado consistia em uma simplória loja de vendas e montagem de aparelhos de som veicular, ramo que não possui um grau de complexidade tal que venha a representar um significativo impacto ambiental.

Outrossim, atividades que não possuem impacto ambiental fazem jus, inclusive, a um Certificado de Dispensa de Licença. Consoante, a Lei Municipal nº 4.594/14:

"Art. 3, §2º. Os empreendimentos e atividades considerados de impacto ambiental não significativo estão dispensados de licenciamento, na forma e nas condições estabelecidas na lei."

Assim, o simples fato de a atividade estar inserida no rol daquelas que se sujeitam apenas ao Certificado de Dispensa de Licença já é um traço que sinaliza para a baixa ofensividade da conduta de funcionar sem licença ambiental, não se demonstrando um comportamento poluidor significativo para fins de tutela penal.

Tal postura não seria prestigiada por este Parquet acaso a atividade exercida provocasse significativo impacto ambiental, ou tivesse potencialidade de provocá-lo, como ocorre em bares e restaurantes com som ao vivo, bem como outros estabelecimentos com grau de complexidade maior e potencialidade lesiva apta a comprometer o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Nesse ponto, aliás, é cediço que o Eg. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que atividades de pouca monta, que não provocam significativa degradação ambiental, podem sofrer a incidência do princípio da insignificância, desde que se observem alguns critérios específicos do caso concreto, como se observa nos seguintes arestos:

CONSTITUCIONAL. PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PESCA EM PERÍODO PROIBIDO (LEI N. 9.605/1998, ART. 34). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. RECURSO DESPROVIDO.

01. Em 04/08/2014, ao julgar o Habeas Corpus n. 242.132/PR, decidiu a Sexta Turma desta Corte que: a) "a questão da relevância ou insignificância das condutas lesivas ao meio ambiente não deve considerar apenas questões jurídicas ou a dimensão econômica da conduta, mas levar em conta o equilíbrio ecológico que faz possíveis as condições de vida no planeta"; b) "haverá lesão ambiental irrelevante no sentido penal quando a avaliação dos índices de desvalor da ação e de desvalor do resultado indicar que é ínfimo o grau da lesividade da conduta praticada contra o bem ambiental tutelado" (Ministro Rogério Schietti Cruz).

À luz desse precedente e das premissas fáticas estabelecidas no acórdão impugnado - o crime foi praticado em unidade de conservação da natureza e em período de defeso à pesca, e o réu já fora "autuado por ação semelhante, qual seja fazer extração em área proibida" -, não há como afastar a tipicidade da conduta delituosa com fundamento no "princípio da insignificância".



02. Recurso desprovido.

(RHC 56.296/SC, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 19/08/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE PESCA. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DA LEI N.º 9.605/98. CRIMINOSO CONTUMAZ. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE.

IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A aplicação do princípio da insignificância, como causa de atipicidade da conduta, especialmente em se tratando de crimes ambientais, é cabível desde que presentes os seguintes requisitos: conduta minimamente ofensiva, ausência de periculosidade do agente, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica inexpressiva.

2. No caso dos autos, não obstante o delito em análise se tratar da pesca irregular de 5 kg de lagosta, o Eg. Tribunal de origem consignou que o agravante responde por outros delitos na mesma natureza, revelando seu caráter reincidente nesta prática criminosa, o que impede o reconhecimento do aludido princípio, já que demonstra a propensão à atividade criminosa.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1430848/RN, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014)

À luz dos julgados acima declinados, tem-se que a aplicação do princípio da insignificância na seara penal enseja uma análise das circunstâncias do caso concreto, não sendo admissível uma avaliação sob uma perspectiva meramente abstrata. Em particular, ilícitos de natureza ambiental ensejam a avaliação de seu impacto, a fim de extrair um efetivo desequilíbrio ecológico decorrente do fato analisado. Assim, a inexistência de considerável desequilíbrio ecológico, aliado aos requisitos genéricos para aferição da insignificância, quais sejam, conduta minimamente ofensiva, ausência de periculosidade do agente, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica inexpressiva, fixam as balizas para se concluir pela atipicidade material da conduta perquirida.

No caso em análise, o desempenho de atividade de venda e montagem de aparelhos de som veicular não representa um desequilíbrio ecológico tal que comprometa o bem-estar da população, muito pelo contrário, exercido de forma adequada, como agora se observa, traz benefícios, eis que se constitui em um serviço de custo reduzido, ao passo que proporciona ao proprietário uma ocupação lícita.

Diante dessas premissas, mormente pela ausência de expressivo desequilíbrio ecológico, não se vislumbra a necessidade de se deflagrar uma persecução penal para o fim de imputar ao cidadão a prática da conduta prevista no art. 60, da Lei 9605/98 (Lei de Crimes Ambientais).

Por essas razões, promovemos o ARQUIVAMENTO deste Procedimento, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Notifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju(SE), 28 de abril de 2016.

ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA

PROMOTORA DE JUSTIÇA

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente



Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO SUMÁRIO

NOTÍCIA DE FATO

PROEJ: 05.16.01.0102

R. Hoje.

Trata-se de Notícia de Fato cujo teor consiste em denúncia acerca da edificação em desconformidade com o PDDU, mormente no que concerne ao número de pavimentos, na Praça Almirante Tamandaré, 30, Bairro São José, Aracaju/SE, por uma entrada pela Rua Senador Rollemberg. Consoante a denúncia, no local funciona o escritório de advocacia "Fernandes Advogados Associados".

Eis o breve relato.

Com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações, entendo que o arquivamento da presente Notícia de Fato é de rigor.

Verifica-se que o tema ventilado vem sendo discutido nos autos de outra Notícia de Fato (PROEJ nº 05.16.01.0102), a qual foi declinada pela Promotoria da Relevância Pública posteriormente aos encaminhamentos materializados no Despacho de fl. 08.

Perlustrando os autos PROEJ nº 05.16.01.0102, observa-se que esta já se encontra em estágio mais avançado de tramitação, inclusive com respostas às solicitações direcionadas aos órgãos competentes, configurando, assim, uma duplicidade acerca de idêntica matéria.

Desse modo, tais razões são suficientes para o indeferimento da instauração de Procedimento Administrativo e para a promoção do ARQUIVAMENTO SUMÁRIO destas peças de informação, devendo permanecer a tramitação dos autos PROEJ nº 05.16.01.0102, por ter sido registrado anteriormente, o que faço nos termos do o que faço nos termos do art. 5º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e art. 3º, § 2º, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE.

Comunique-se à noticiante na forma do art. 3º, § 2º, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju/SE, 06 de maio de 2016.

Gilton Feitosa Conceição

Promotor de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

ARQUIVAMENTO SUMÁRIO

NOTÍCIA DE FATO

PROEJ: 05.16.01.0083

R. Hoje.

Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação do Sr. José Nilton Lima Fontes e outros, na qual pugna pela adoção de providências para o fim de retornar a sua residência, situada na Rua Engenho Novo, Bairro Manoel Preto, a qual se encontra interditada pelos órgãos públicos municipais em virtude da situação de risco em que o imóvel se encontra, após o deslizamento de muro de arrimo, comprometendo três residências.

Depreende-se da Representação, em síntese, que o noticiante e sua família se encontra em situação de beneficiário de aluguel social, o qual, segundo aduz, não é suficiente para o pagamento de seu aluguel. Em que pese sua insurgência, o Município de Aracaju salienta que o imóvel ainda se encontra em situação de vulnerabilidade, não sendo possível ainda o retorno da família.

Eis o breve relato.

Com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Nesta Promotoria de Justiça tramitou o PAPIC (PROEJ) nº 05.14.01.0024 que tratou da situação daquela área, ocupada irregularmente. No decorrer de sua tramitação a própria Empresa Municipal de Obras e Urbanização - EMURB informou que a Comissão de Regularização de Loteamentos Irregulares e Clandestinos da Cidade de Aracaju, composta por integrantes da EMURB e Procuradoria do Município de Aracaju, já ingressara com a medida judicial competente (Processo nº 201410301405) em desfavor do loteador, visando a assegurar a realização de todas as obras de regularização do Loteamento Jardim Petrópolis. Por fim, solicitou o arquivamento deste Procedimento (fls. 40/41). Assim, o feito foi arquivado, sendo devidamente homologado pelo Conselho Superior.

Frise-se, ainda, que no bojo da Ação Civil Pública nº 201210300148, esta Promotoria vem buscando tutelar áreas de risco na Cidade de Aracaju, postulando que o Município de Aracaju e a EMURB adotem medidas emergenciais no sentido de cessar o perigo de desmoronamento em todas as de risco da cidade de Aracaju, bem como a interdição imediata das propriedades que apresentem risco à segurança da população e retirada de seus moradores com alojamento em outro local digno às expensas da municipalidade até cessar o risco.

Nesta oportunidade, o noticiante insurge-se contra situação que não está inserida no rol de atribuições desta Promotoria de Justiça, eis que relacionada a uma questão precipuamente de Relevância Pública, consistente no recebimento de aluguel social em decorrência da interdição de área de risco.

Tais razões são suficientes para o indeferimento da instauração de Procedimento Administrativo e para a promoção do ARQUIVAMENTO SUMÁRIO destas peças de informação, o que faço nos termos do artigo 5º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 23/2007/CNMP e artigo 3º, § 2º, da Resolução nº 008/2015/CPJ.

Extraia-se cópia dos autos e a encaminhe para a Promotoria da Especializada nos Serviços de Relevância Pública, para o que entender pertinente.

Comunique-se ao noticiante na forma do art. 3º, §2º, da Resolução nº 008/2015/CPJ.

Comunique-se à Ouvidoria.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju/SE, 28 de abril de 2016.

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

NOTÍCIA DE FATO: 05.16.01.0089

R. Hoje.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de Ofício nº 02028.000106/2016-04 GABIN/SE/IBAMA, encaminhando o procedimento administrativo nº 02028.000060/2016-15, referente à prática de crime ambiental previsto no art. 34, parágrafo único, incisos II e III, da Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais).

Extrai-se dos autos que servidores do IBAMA flagraram a ocorrência de crime ambiental, consistente em comercializar caranguejos-uçá, sem comprovação de origem.

Aduziram que, no dia 26.02.2016, durante operação de fiscalização, flagraram a ocorrência do ilícito praticado por José Almir Conceição dos Santos, lavrando-se o respectivo Auto de Infração em seu desfavor, com aplicação de multa simples da ordem



de R\$ 2.120,00 (dois mil cento e vinte) reais.

Eis o breve relato.

Com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública, além de possuir a prerrogativa constitucional de dominus litis para Ação Penal Pública Incondicionada.

Contudo, a natureza do ilícito evidencia que falece atribuição a esta Promotoria de Justiça para o fim de deflagrar uma persecução penal em desfavor do autuado. Explica-se.

Consoante entendimento recorrente da jurisprudência, o ilícito em apreço é da alçada federal, consoante se observa nos seguintes arestos:

PENAL - CRIME AMBIENTAL - PESCA EM ÁGUAS DOMINICAIS DA UNIÃO DURANTE PERÍODO DEFESO - EVIDENCIADA LESÃO À BEM DA UNIÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - DANO AMBIENTAL INDEPENDENTE DO VALOR DE MERCADO DO BEM APREENDIDO - IRRELEVÂNCIA DA QUANTIDADE APREENDIDA NA TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. I. A competência da Justiça Federal abrange as hipóteses de crimes ambientais perpetrados em detrimento de bens da União. II. Pesca de camarão em período defeso, cuja espécie localiza-se em mar territorial. Evidenciada prática delitativa em detrimento de bem da União (art. 20, VI, CF/88). Competência da Justiça Federal para julgar e processar o feito. III. Condutas potencialmente lesivas ao meio ambiente não devem ser consideradas isoladamente para fins de análise de dano ambiental, sendo necessária uma observação ampla para se mensurar os prejuízos advindos de tais práticas. IV. O valor atribuído pelo mercado ao produto apreendido não pode ter o condão de estabelecer se determinada conduta é, ou não, relevante para o meio ambiente. V. A tipicidade do delito imputado ao acusado independe da quantidade de pesca apreendida. A impossibilidade de se identificar, dentre o montante apreendido, a parcela pertencente ao acusado não descaracteriza a prática criminosa, que consistiu em pesca durante o período de defeso. VI. Materialidade e autoria delitivas comprovadas através do auto de apresentação e apreensão lavrado pela polícia federal e do laudo técnico elaborado pelo IBAMA, assim como pelos depoimentos das testemunhas e o resultado do interrogatório do acusado. VII. Recurso a que se nega provimento (ACR 200251030028470, Desembargador Federal ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::24/10/2005 - Página::227.)

RECURSO EM HABEAS CORPUS - CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE (Lei 9.605/98) - PESCA PROIBIDA DE CAMARÕES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL- TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL -INOCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO. 1- Tratando-se de pesca e comércio de camarão em período de defeso, cuja espécie é encontrada em águas dominiais da União(mar territorial brasileiro), a competência para processar e julgar a ação penal é da Justiça Federal. 2- Não há qualquer ilegalidade e tampouco constrangimento ilegal em virtude da instauração de Inquérito Policial quando presentes indícios de eventual prática do delito tipificado no art. 34, da Lei 9.605/98. 3- Recurso improvido. (RSE 00060192420004036104, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:03/04/2001 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE VARA CÍVEL E JUÍZO DE VARA AMBIENTAL E AGRÁRIA. DANO AMBIENTAL. COMPETÊNCIA FUNCIONAL DO JUÍZO DO LOCAL DO DANO. LEI Nº 7.347/85, ART. 2º. PORTARIA/PRESI/CENAG 200/2010. PROVIMENTO/COGER 44/2010. PORTARIA/PRESI/CENAG 491/2011. CONFLITO CONHECIDO PARA FIRMAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. A Portaria/PRESI/CENAG 200/2010 e o PROVIMENTO/COGER 44/2010, que dispuseram sobre a competência da 9ª Vara Ambiental e Agrária da Seção Judiciária do Pará, não têm o condão de afastar a incidência de competência absoluta prevista em lei. A referida Portaria foi alterada pela Portaria PRESI/CENAG 491, de 30/11/2011, que passou a dispor que a jurisdição da 9ª Vara Federal de Belém "se limita apenas aos municípios que integram a jurisdição da sede da correspondente seção judiciária". 2. "Deve prevalecer, no caso concreto, o caráter funcional da competência do foro do local do dano, definido em lei, em contraposição ao Provimento COGER n. 49/2010, pois, 'considerando que o Juiz Federal... tem competência territorial e funcional sobre o local de qualquer dano' (STF, RE 228955/RS), sua proximidade com o evento danoso é providência que aumenta a eficiência da prestação jurisdicional." (CC 0019527-84.2011.4.01.0000/MA, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Terceira Seção, e-DJF1 p.05 de 25/07/2011). 3. Ação civil pública proposta em razão da suposta prática de dano ambiental por parte do primeiro réu (consistente em pescar 140 kg de caranguejo-uçá na Reserva Extrativista São João da Ponta/PA, no município de São João da Ponta/PA, em período de defeso), deve ser processada e julgada na Subseção Judiciária de Castanhal, que possui jurisdição sobre o referido município. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da Subseção Judiciária de Castanhal/PA, o suscitante.

(CC 00705463220114010000, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:22/05/2012 PAGINA:332.)

Ambiental e Processual Civil. Ação Civil Pública. Auto de Infração do IBAMA. Manutenção em estoque, para fins comerciais, de caranguejo uça e lagostas imaturas. Período de defeso. Competência da Justiça Federal. Contraditório e ampla defesa assegurados na presente ação. Alegação de nulidade do auto de infração. Ausência de provas a ilidir a Presunção de legitimidade do auto. Condenação que guarda equivalência com a situação financeira do ofensor. Parecer pela manutenção da sentença. Apelação improvida.

(AC 200781000142910, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::18/03/2010 - Página::420.)



In casu, tem-se que se trata de captura irregular de caranguejo pelo método de "redinha", proibido expressamente por Portaria do IBAMA; como cedejo, o habitat natural da espécie é nos manguezais, ecossistema costeiro e área de APP de alçada federal, havendo especial interesse da União em sua preservação.

Desta feita, diante do arcabouço legal e jurisprudencial trazido à baila, resta clara a preponderância de atribuição do Ministério Público Federal na condução das investigações, razão pela qual declinamos a atribuição para atuar no feito.

Porém, em razão da alteração promovida pelo CSMP na Resolução nº 23/20071, consoante o art. 9º-A, do referido ato normativo, alterado pela Resolução nº 126/2015, é necessária a submissão desta modalidade de decisão ao órgão revisor do Ministério Público.

Assim, previamente, determinamos a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL.

Adotem-se as seguintes providências:

- 1) Registro e autuação do feito pelo técnico responsável, no sistema do PROEJ, como PAPIC, procedendo-se à emissão de Portaria, especificando como objeto "apurar prática de crime ambiental por José Almir Conceição dos Santos, consistente na comercialização de caranguejos, em período de defeso, sem cobertura da declaração de estoque exigida pelo IBAMA".
- 2) Comunique-se, via e-mail, à Coordenadoria Geral do Ministério Público, com o envio de cópia da respectiva Portaria;
- 3) Encaminhe-se, em sequência, ao CSMP, para apreciação dos autos;
- 4) Dê-se baixa no PROEJ.
- 5) Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do MP/SE.

Dispensada a comunicação ao representante em razão de se tratar de Notícia de Fato proveniente de órgão público.

Aracaju/SE, 25 de abril de 2016.

ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PREPARATÓRIO
DE INQUÉRITO CIVIL
PROEJ: 05.15.01.0249

R. Hoje.

Trata-se de Procedimento Administrativo Preparatório de Inquérito Civil Público instaurado a partir de reclamação sigilosa encaminhada pela Ouvidoria do MP/SE, referente a irregularidades ambientais no estabelecimento comercial "Abatedouro de Frangos", localizado na Rua Rio Pitanga, nº 117, Bairro Santa Maria, Loteamento Marivan Sul, nesta Capital.

Visando instruir o Procedimento, esta Promotoria Especializada solicitou informações aos órgãos competentes.

A Secretaria Municipal da Fazenda informou que o estabelecimento não possui alvará de funcionamento.

Por sua vez, a Empresa Municipal de Obras e Urbanização informou que não foi observada nenhuma obra sendo realizada no referido imóvel passível de aplicação do poder de polícia. Informou, ainda, que a edificação existente não possui licença de construção, alvará de obras, nem habite-se, uma vez que o proprietário não possui registro imobiliário nem escritura.

Outrossim, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA encaminhou Manifestação Técnica - AJ 015 informando que foi aberto processo administrativo 2015-0145 com a finalidade de apurar a prática de funcionamento de atividade potencialmente poluidora sem Licença Ambiental por parte do Abatedouro de Frangos, lavrando-se auto de infração por descumprimento da Lei Municipal 4.145/2012 e do art. 66, caput, do Decreto Federal 6.514/2008. Informou, ainda, que expediu notificação para que o responsável pelo estabelecimento interrompesse as atividades. Ressaltou, por fim, que há grave dano ambiental sendo ocasionado pelo Abatedouro de Frangos.

Em nova manifestação, a SEMA encaminhou Relatório de Fiscalização nº 084/2016, Termo de Embargo e Arquivamento, informando que, após o embargo de atividade do estabelecimento, ocorrido em 22/12/2015, uma nova fiscalização foi realizada em 28/01/2016 pelos fiscais ambientais, constatando que o local se encontrava fechado, com suas atividades encerradas, razão pela qual foi arquivado o processo administrativo 2015-0145/SEMA.

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e

homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Procedimento Administrativo é de rigor.

Diante das informações emitidas pela SEMA constatou-se que o estabelecimento questionado encontrava-se fechado. Consequentemente, denota-se a perda de objeto deste Procedimento, diante do embargo das atividades.

Como justificativa, apenas com o intuito de enriquecer a discussão, colacionamos o seguinte aresto, oriundo do Enunciado 05/2007, do Conselho Superior do Ministério Público Estadual do Rio de Janeiro sobre o assunto:

ENUNCIADO Nº 05/07: MEIO AMBIENTE. INEXISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. Se a notícia de dano ao meio ambiente não é ratificada por meio de prova idônea, produzida no curso da investigação, merece homologação o arquivamento promovido pela Promotoria de Justiça oficiante. (Aprovado na sessão de 02 de maio de 2007)

Ademais, explana o art. 9º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública):

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Outrossim, revela-se despicienda a adoção de quaisquer medidas de natureza criminal junto ao JECRIM, em desfavor da empresa em contenda e seu(s) respectivo(s) sócio(s), devido ao período em que operou sem a devida licença ambiental, situação que não pode passar despercebida a este Parquet, posto que constitui crime previsto no art. 60, da Lei nº 9.605/98.

Ocorre que, no caso analisado, não se trata de situação na qual a pessoa jurídica desempenhou atividade sem Licença Ambiental, mas houve o exercício de atividade vedada pela legislação municipal, consoante Código de Higiene Pública do Município de Aracaju (Lei Municipal nº 637/1979) veda o exercício da atividade de abate, a saber:

"Art. 14 - É proibida a instalação de abatedouros de aves ou quaisquer animais nas zonas residenciais da cidade.

Parágrafo único - Além da multa prevista neste capítulo, a infração deste artigo será punida com o fechamento do estabelecimento, no caso de reincidência.

Art. 15 - É vedada a criação de animais para corte no perímetro urbano da cidade.

Parágrafo único - A proibição contida neste artigo não se aplica quando a criação desses animais se realizar em locais afastados dos centros urbanos, obedecidas as seguintes disposições:

a - os animais deverão permanecer em confinamento;

b - os pisos das instalações deverão ser impermeabilizados;

c - os dejetos provenientes das lavagens das instalações deverão ser canalizados por fossas sépticas exclusivas, vedada sua condução até as fossas em valas ou em canalizações a céu aberto."

Assim, já se tendo adotado medida administrativa para o fim de embargar a atividade, a adoção de medida criminal não se mostra pertinente.

Assim, observa-se que esta situação não se coaduna com aquela relativa na qual a atividade passível de licenciamento é desempenhada sem qualquer modalidade de licença, mas sim o exercício de atividade vedada por lei municipal.

In casu, a Secretaria do Meio Ambiente embargou a atividade, eis que coibir tal prática se encontra no rol legal de atribuições a ela conferida, não demonstrando qualquer relação com a necessidade de licenciar a atividade.

Dessa forma, apenas se a atividade persistisse após a decisão administrativa ocorreria a prática de outro ilícito penal, qual seja, aquele previsto no art. 205, do CPB, a saber:

Exercício de atividade com infração de decisão administrativa

Art. 205 - Exercer atividade, de que está impedido por decisão administrativa:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, ou multa.

Por essas razões, promovemos o ARQUIVAMENTO deste Procedimento, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Notifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju(SE), 11 de abril de 2016.

ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA

PROMOTORA DE JUSTIÇA

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento



PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO
INQUÉRITO CIVIL

PROEJ: 05.15.01.0207

R. Hoje.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com a finalidade de averiguar suposta irregularidade no desenvolvimento das atividades da Clínica Veterinária "VetCare", localizada na Rua Moacyr Rabelo Leite, nº 101, Bairro Treze de Julho, nesta Capital, referente a inobservância das exigências obrigatórias e em desconformidade com a legislação municipal.

Visando instruir o Procedimento, esta Promotoria Especializada requisitou informações aos órgãos competentes.

A Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA encaminhou a Informação Técnica IT- 318/2015-DLA/SEMA, noticiando a inexistência de Licença Ambiental expedida ou processo de licenciamento ambiental em trâmite no Departamento para o empreendimento questionado. No Relatório de Fiscalização Ambiental nº 705/2015, consta que, segundo a proprietária da Clínica Veterinária, Marcela Custódio Sherr, a licença do estabelecimento foi expedida pela ADEMA, mas estava vencida, ensejando, assim, a notificação para a regularização ambiental, tendo a responsável comparecido ao Departamento de Licença Ambiental iniciando o processo de licenciamento.

A Empresa Municipal de Obras e Urbanização - EMURB, por sua vez, através do Ofício 2380/2015, informou que, durante a fiscalização, constatou a ausência de vagas de garagem, procedendo-se à notificação do proprietário do imóvel para apresentar projeto atendendo ao que estabelece o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano - PDDU.

Ademais, no dia 10/11/2015, a representante legal da Clínica Veterinária "VetCare", a Sra. Marcela Custódio Scherr, compareceu a esta Promotoria de Justiça para informar que já ingressou com o processo de renovação de licenciamento ambiental junto à SEMA, conforme cópia do protocolo anexo nas fls. 55/61, bem como acrescentou que vem diligenciando junto ao proprietário do referido imóvel a regularidade urbanística do estabelecimento perante a EMURB, inclusive, para criar as vagas de garagem, conforme prescreve o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano - PDDU.

Por fim, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA encaminhou Informação Técnica IT 088/2016-DLA/SEMA e Licença Ambiental nº 194/2015, acerca do empreendimento "Scherr Serviços Veterinários Ltda. ME", localizado na Rua Moacyr Rabelo Leite, nº 101, Bairro 13 de Julho, nesta Capital, comprovando a expedição da Licença Ambiental da Clínica Veterinária.

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Procedimento é de rigor.

Diante da Informação Técnica emitida pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, foi expedida a licença ambiental simplificada 194/2015 para o referido estabelecimento. Consequentemente, denota-se a perda de objeto deste Procedimento, diante da regularização ambiental.

Como justificativa, apenas com o intuito de enriquecer a discussão, colaciono o seguinte aresto, oriundo do Enunciado 05/2007, do Conselho Superior do Ministério Público Estadual do Rio de Janeiro sobre o assunto:

ENUNCIADO Nº 05/07: MEIO AMBIENTE. INEXISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. Se a notícia de dano ao meio ambiente não é ratificada por meio de prova idônea, produzida no curso da investigação, merece homologação o arquivamento promovido pela Promotoria de Justiça oficiante. (Aprovado na sessão de 02 de maio de 2007)

Ademais, explana o art. 9º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública):

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Outrossim, revela-se despicienda a adoção de quaisquer medidas de natureza criminal junto ao JECRIM, em desfavor da empresa em contenda e seu(s) respectivo(s) sócio(s), devido ao período em que operou sem a devida licença ambiental, situação que não pode passar despercebida a este Parquet, posto que constitui crime previsto no art. 60, da Lei nº 9.605/98.

Ocorre que, no caso analisado, não se trata de situação na qual a pessoa jurídica atuou sem qualquer Licença Ambiental. Em verdade, a própria decisão da SEMA, colacionada às fls. 51/52, enfatiza que a atividade estava sendo desenvolvida com a licença ambiental vencida. Tal circunstância, gera a aplicação de penalidade administrativa, com arrimo na providência administrativa discriminada no art. 72, da Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais) c/c o art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Assim, observa-se que esta situação não se coaduna com aquela relativa na qual a atividade é desempenhada sem qualquer

modalidade de licença, mas apenas uma circunstância na qual o empreendedor não atentou para a necessidade de renovação da licença, de modo que haveria uma dupla punição, administrativa e penal, acaso incurso nas reprimendas do art. 60, da Lei de Crimes Ambientais, eis que seria demandado criminalmente, arbitrando-se nova pena pecuniária no bojo da transação penal que seria ofertada por este Parquet. Se assim fosse procedido, violar-se-ia o princípio ne bis in idem.

De forma muito mais grave, estar-se-ia incorrendo na violação aos princípios da fragmentariedade e da intervenção mínima, segundo os quais o direito penal só protege os bens jurídicos mais importantes e só deve intervir quando outros ramos do direito não conseguem prevenir as condutas ilícitas, os quais são plenamente acolhidos na seara dos crimes ambientais e resultam na insignificância da ação para efeito de tutela penal. Corroborando esta premissa, colacionamos o seguinte aresto:

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. PESCA MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DE APARELHOS, PETRECHOS, TÉCNICAS E MÉTODOS NÃO PERMITIDOS (ART. 34, PAR. ÚNICO, II DA LEI 9.605/98). PESCA DE, APROXIMADAMENTE, 2 QUILOGRAMAS DE PEIXES. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO, NA ESPÉCIE, DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PEQUENA QUANTIDADE DE PESCADO APREENDIDA. SUPOSTO CRIME QUE CONSISTIU NA UTILIZAÇÃO DE UMA REDE SUPERIOR EM APENAS 50 CENTÍMETROS AO LIMITE ESTABELECIDO NA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. INEXISTÊNCIA DE DANO EFETIVO AO MEIO AMBIENTE. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL MOVIDA CONTRA OS PACIENTES, POR SUPOSTA INFRAÇÃO AO ART. 34, PAR. ÚNICO, II DA LEI 9.605/98.

1. O princípio da insignificância, que está diretamente ligado aos postulados da fragmentariedade e intervenção mínima do Estado em matéria penal, tem sido acolhido pelo magistério doutrinário e jurisprudencial tanto desta Corte, quanto do colendo Supremo Tribunal Federal, como causa supralegal de tipicidade. Vale dizer, uma conduta que se subsuma perfeitamente ao modelo abstrato previsto na legislação penal pode vir a ser considerada atípica por força deste postulado.

2. Entretanto, é imprescindível que a aplicação do referido princípio se dê de forma prudente e criteriosa, razão pela qual é necessária a presença de certos elementos, tais como (I) a mínima ofensividade da conduta do agente; (II) a ausência total de periculosidade social da ação; (III) o ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) a inexpressividade da lesão jurídica ocasionada, consoante já assentado pelo colendo Pretório Excelso (HC 84.412/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 19.04.04).

3. Para incidir a norma penal incriminadora, é indispensável que a pesca com equipamentos proibidos possa, efetivamente, causar risco às espécies ou ao ecossistema; nada disso, todavia, se verifica no caso concreto, em que dois pescadores, utilizando-se de somente uma rede - rede esta considerada ilegal porque superior em 50 centímetros ao limite legalmente estabelecido, como registrado no aresto -, tinham retirado da represa apenas 2 quilogramas de peixes, de espécie diversas.

4. Evidente a atipicidade material da conduta, pela desnecessidade de movimentar a máquina estatal, com todas as implicações conhecidas, para apurar conduta desimportante para o Direito Penal, por não representar ofensa a qualquer bem jurídico tutelado pela Lei Ambiental.

5. Parecer do MPF pela concessão da ordem.

6. Ordem concedida para trancar a Ação Penal movida contra os pacientes, por suposta infração ao art. 34, par. único, II da Lei 9.605/98.

(HC 112.840/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 03/05/2010)

No caso analisado, a conduta se mostrou mínima, não houve periculosidade social, com baixo grau de reprovabilidade e com inexpressiva lesão jurídica, já tendo sido providenciada a punição administrativa pertinente.

Por oportuno, de acordo com as informações aos autos adunadas, registramos que o imóvel onde funciona o estabelecimento reclamado é residencial e apresenta irregularidades quando utilizado para fins comerciais, mormente a falta de vagas de estacionamento. Neste toar, considerando que haverá mudança de endereço do estabelecimento, conforme se depreende do e-mail encaminhado pela representante da clínica, acostado à fl.82, não há razão para se perquirir, por ora, acerca da irregularidade urbanística constatada no imóvel, uma vez ainda não discriminada a finalidade para a qual será novamente utilizado.

Por essas razões, promovemos o ARQUIVAMENTO deste Procedimento, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Notifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da

Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju/SE, 12 de abril de 2016.

ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

**PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

P.A.P.I.C.

PROEJ: 05.15.01.0227

R. Hoje.

Trata-se de Procedimento Administrativo Preparatório de Inquérito Civil instaurado a partir de Reclamação formulada pelo Sr. Manoel Martins, via e-mail, sob sigilo, referente a Oficina de Pintura, localizada na Avenida São Paulo, nº 1206, nesta Capital. Visando instruir o Procedimento, esta Promotoria Especializada requisitou informações aos órgãos competentes.

Em sua manifestação, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente informou que o estabelecimento está em desacordo com o que rege a legislação acerca da matéria, tendo em vista a ausência de licença, sendo necessárias modificações na estrutura predial e construção de cabine de pintura com sistema de contenção de particulados com implantação de exaustor.

A Secretaria Municipal da Fazenda encaminhou cópia da inscrição municipal de empresa denominada ANTÔNIO DE JESUS, localizada na Avenida São Paulo, nº 1206, nesta Capital.

A Empresa Municipal de Obras e Urbanização - EMURB informou que não foi observada nenhuma obra sendo realizada no referido imóvel passível de aplicação do poder de polícia. Outrossim, informou que no tocante ao licenciamento urbanístico do imóvel ali existente, trata-se de uma construção consolidada e que não fora encontrada qualquer documentação nos anais da empresa municipal.

Nova manifestação da SEMA elucidou que, após constatação de funcionamento de atividade potencialmente poluidora sem licenciamento ambiental, o representante da empresa, Sr. Wagno Justiniano dos Santos, buscou sua regularização ambiental perante o órgão ambiental, entretanto, instaurado Processo Administrativo para adoção das medidas necessárias, o representante da empresa protocolou petição na SEMA informando que encerraria suas atividades.

Posteriormente, a SEMA encaminhou Relatório de Fiscalização Ambiental nº 217/2016, ratificando o encerramento das atividades do estabelecimento em questão.

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Inquérito Civil Público é de rigor.

Diante das informações emitidas pela SEMA, constatou-se que o estabelecimento em comento encerrou suas atividades. Consequentemente, denota-se a perda de objeto deste Procedimento.

Como justificativa, apenas com o intuito de enriquecer a discussão, colocamos o seguinte aresto, oriundo do Enunciado 05/2007, do Conselho Superior do Ministério Público Estadual do Rio de Janeiro sobre o assunto:

ENUNCIADO Nº 05/07: MEIO AMBIENTE. INEXISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. Se a notícia de dano ao meio ambiente não é ratificada por meio de prova idônea, produzida no curso da investigação, merece homologação o arquivamento promovido pela Promotoria de Justiça oficiante. (Aprovado na sessão de 02 de maio de 2007)

Ademais, explana o art. 9º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública):

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Por essas razões, promovemos o ARQUIVAMENTO deste Procedimento, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Outrossim, serão adotadas medidas criminais junto ao JECRIM, em desfavor da empresa em contenda e seu respectivo sócio, devido ao período em que operou sem a devida licença ambiental, situação que não pode passar despercebida a este Parquet, posto que constitui crime previsto no art. 60, da Lei nº 9.605/98.

Notifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju(SE), 29 de abril de 2016.

ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA

PROMOTORA DE JUSTIÇA





5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO SUMÁRIO

NOTÍCIA DE FATO

PROEJ: 05.16.01.0085

R. Hoje.

Trata-se de Notícia de Fato autuada após relato de crime de ameaça praticada pelos responsáveis do estabelecimento Esquadrinisa, supostamente após denúncias realizadas nesta Promotoria de Justiça.

Em que pese o teor da denúncia, observa-se que esta é anônima, não sendo possível identificar o sujeito passivo do ilícito, apenas os supostos Autores. Ademais, observa-se que o denunciante salienta ter feito representação para a Autoridade Policial, sendo registrado o respectivo Boletim de Ocorrência.

Eis o breve relato.

Com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações, entendemos que o arquivamento da presente Notícia de Fato é de rigor.

Analisando o conteúdo da reclamação, verifica-se que a situação do estabelecimento denunciado é tema perquirido nos autos do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público (PROEJ nº 05.15.01.0277), que já se encontra em estágio mais avançado de tramitação, inclusive, com requisições aos órgãos competentes para realizar as diligências necessárias e exercer o poder de polícia inerente, configurando, assim, uma duplicidade de Procedimento acerca de idêntica matéria.

Por outro lado, o eventual ilícito de ameaça, de Ação Penal sujeita à representação, conforme relatado, já foi noticiado à Autoridade Policial, devendo o interessado informar-se junto a esta acerca do respectivo desfecho, eis que se encontra jungido aos prazos legais pertinentes. No âmbito desta Promotoria, sequer é possível a sua investigação, eis que a denúncia é apócrifa e não é possível identificar o sujeito passivo.

Desse modo, tais razões são suficientes para o indeferimento da instauração de Procedimento Administrativo e para a promoção do ARQUIVAMENTO SUMÁRIO destas peças de informação, devendo permanecer a tramitação do Inquérito Civil Público (PROEJ nº 05.15.01.0277), por ter sido registrado anteriormente, o que faço nos termos do que faço nos termos do art. 5º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e art. 3º, § 2º, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE.

Comunique-se ao noticiante na forma do art. 3º, § 2º, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju/SE, 25 de abril de 2016.

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PREPARATÓRIO

DE INQUÉRITO CIVIL

PROEJ: 05.15.01.0303

Trata-se de Procedimento Administrativo Preparatório de Inquérito Civil Público instaurado a partir de Ofício nº 382/2015-GCG, encaminhado pela Polícia Militar do Estado de Sergipe, referente às irregularidades evidenciadas no evento denominado "Som de Calçada", que vem sendo realizado aos domingos na Orla de Atalaia, nesta Capital.

De acordo com o Relatório de Serviço encaminhado pela Polícia Militar do Estado de Sergipe, o evento denominado "Som de Calçada" tem acontecido na Orla de Atalaia aos domingos a partir das 17:00 horas e término às 5:00 horas, com a presença de um público de aproximadamente 2.000 pessoas que contraria a Resolução 001, de 01 de março de 2011, da Secretaria de Segurança Pública e a Portaria Normativa 008, de 11 de junho de 2013, do Comando-Geral da Polícia Militar.

Ademais, consta do Relatório que na prática tem acontecido um intenso e ostensivo consumo de entorpecentes, o que tem gerado constrangimento aos comerciantes, bem como aos turistas que frequentam o estacionamento da Passarela do



Caranguejo.

Outrossim, a ocorrência policial constatou depredação do patrimônio público, uso intenso de entorpecentes, degradação do meio ambiente, comercialização ilegal de ambulantes, ausência de alvará para utilização do espaço público e ausência de Licença Ambiental.

A fim de se amealhar mais elementos, esta Promotoria Especializada solicitou informações à Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA, procedendo-se, ainda, a remessa de cópia do expediente encaminhado pela Polícia Militar do Estado de Sergipe à Promotoria de Justiça Especializada na Fiscalização de Serviços de Relevância Pública para ciência acerca de supostas irregularidades inerentes à matéria de sua atribuição, bem como ao Centro de Apoio Operacional de Segurança do Ministério Público de Sergipe.

Em resposta, a SEMA encaminhou Relatório Técnico nº 276/2016 informando que a equipe de fiscalização constatou que o evento não causa incômodo aos moradores do local, consoante documentos adunados às fls. 37/38.

Eis o que impede relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendo que o arquivamento do presente Procedimento Administrativo é de rigor.

Entretanto, de acordo com as informações inicialmente registradas pela Polícia Militar e que deram origem a instauração deste Procedimento, denota-se que, em verdade, o evento em questão advém da aglomeração de pessoas na localidade, sem possibilidade de identificar o organizador. Pelas características descritas, trata-se, em verdade, de local propício ao encontro de cidadãos, sobretudo jovens, que compartilham de interesses comuns relacionados à prática esportiva, mormente em razão do local litorâneo e a proximidade com a pista de patinação da orla de Atalaia e de local propício à prática de surf, paraglider, saltos de paraquedas, dentre outros, além de compartilharem gosto musical assemelhado, eis que se observa uma predominância por sons alternativos.

Frise-se, ainda, que a poluição sonora seria o principal fator ensejador das reclamações. Entretanto, não se trata de poluição decorrente da predominância de som mecânico, mas, sim, da iniciativa espontânea dos frequentadores, que fazem uso de equipamentos acústicos sem força de propagação apta a provocar incômodos significativos, consoante relatado pela SEMA à fl. 38.

Por outro lado, no que concerne ao uso de som mecânico em malas de veículos adaptados, tal situação já é de conhecimento do Pelotão Ambiental da PM/SE, que vem empreendendo as providências necessárias com o escopo de coibir esse tipo de prática, a qual deve ser identificada no momento da ocorrência, ante aos empecilhos inerentes à ausência de organizador do evento.

Outrossim, segundo Relatório Técnico nº 276/2016 da SEMA, o evento não causa incômodos aos moradores do local, denotando-se, assim, a perda do objeto deste Procedimento, haja vista não haver o que se perquirir.

Como justificativa, apenas com o intuito de enriquecer a discussão, colaciono o seguinte aresto, oriundo do Enunciado nº 05/07, do Conselho Superior do Ministério Público Estadual do Rio de Janeiro sobre o assunto:

ENUNCIADO Nº 05/07: MEIO AMBIENTE. INEXISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. Se a notícia de dano ao meio ambiente não é ratificada por meio de prova idônea, produzida no curso da investigação, merece homologação o arquivamento promovido pela Promotoria de Justiça oficiante. (Aprovado na sessão de 02 de maio de 2007)

Ademais, explana o art. 9º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública):

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Por essas razões, promovemos o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Notifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju(SE), 15 de abril de 2016.

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça



5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

P.A.P.I.C.

PROJ: 05.16.01.0017

R. Hoje.

Trata-se de Procedimento Administrativo Preparatório de Inquérito Civil instaurado a partir de Reclamação anônima, via Ouvidoria, registrada sob sigilo, referente à suposta poluição sonora provocada pelo estabelecimento comercial denominado "Bar Zé de Clóvis", localizado na Rua da Igreja, nº 205, Povoado São José, Bairro Mosqueiro, nesta Capital.

Depreende-se da reclamação que o estabelecimento tem gerado diversos incômodos à população circunvizinha, uma vez que o proprietário do estabelecimento e seus frequentadores abusam do volume do som dos carros, fazem baderna, consomem drogas e muita bebida.

Visando instruir o Procedimento, esta Promotoria Especializada requisitou informações aos órgãos competentes.

A Secretaria Municipal da Fazenda esclareceu que o estabelecimento não possui Alvará de Funcionamento junto ao órgão fazendário.

A Polícia Militar do Estado de Sergipe, em Relatório de Ocorrência Ambiental, informou que não identificou perturbação do sossego alheio.

Em sua manifestação, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente registrou que, no momento da fiscalização, foi constatado uso de som através de aparelho de DVD e uma TV pequena, não emitindo ruídos audíveis no exterior do estabelecimento, não se fazendo necessária a medição audiométrica. Ademais, ressaltou que a atividade é passível de Dispensa de Licença, de acordo com o Anexo IV da Resolução do Conselho Estadual do Meio Ambiente (CEMA) nº 05/2009.

Neste toar, determinou-se a notificação do reclamante para pronunciar-se acerca da resolução dos problemas noticiados, entretanto, consoante certidão adunada à fl. 35, deixou de se proceder por se tratar de denúncia anônima, junto ao Serviço de Triagem do Ministério Público de Sergipe.

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Inquérito Civil Público é de rigor.

Diante das informações emitidas pela SEMA, constatou-se que o estabelecimento em comento não emite ruídos audíveis no ambiente externo e que a vistoria técnica avalia a denúncia como não constatada no endereço apontado, não sendo a atividade realizada pelo estabelecimento passível de licenciamento ambiental. Consequentemente, denota-se a perda de objeto deste Procedimento.

Como justificativa, apenas com o intuito de enriquecer a discussão, colocamos o seguinte aresto, oriundo do Enunciado 05/2007, do Conselho Superior do Ministério Público Estadual do Rio de Janeiro sobre o assunto:

ENUNCIADO Nº 05/07: MEIO AMBIENTE. INEXISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. Se a notícia de dano ao meio ambiente não é ratificada por meio de prova idônea, produzida no curso da investigação, merece homologação o arquivamento promovido pela Promotoria de Justiça oficiante. (Aprovado na sessão de 02 de maio de 2007)

Ademais, explana o art. 9º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública):

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Por essas razões, promovemos o ARQUIVAMENTO deste Procedimento, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Notifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.



Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.
Dê-se baixa no PROEJ.
Aracaju(SE), 29 de abril de 2016.
ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA
PROMOTORA DE JUSTIÇA

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

ARQUIVAMENTO SUMÁRIO

NOTÍCIA DE FATO

(PROEJ: 05.16.01.0097)

R. Hoje.

I - Relatório:

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir das peças de informação encaminhadas pela 5ª Promotoria de Relevância Pública, as quais versam sobre a presença de um cachorro acometido de calazar em fase terminal ao lado do cemitério da Atalaia, o que vem preocupando os moradores da Rua Monteiro Lobato, Bairro Atalaia.

Eis os fatos de relevo.

Passamos agora, no pleno exercício da independência funcional, a descortinar as razões pelas quais entendemos que esta Notícia de Fato não deve prosperar.

II - Fundamentação:

In casu, o arquivamento é medida salutar e se revela razoável e racional, pois, em que pese a aparente necessidade de adoção de providências da alçada desta Promotoria Especializada, há óbice de natureza processual que impede a instauração de Inquérito Civil, uma vez que os temas ora tratados, em parte, já são objeto de discussão judicial.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

1. Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

2. Pois bem. Sem grandes divagações e levando-se em consideração as informações que chegaram a esta Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento da presente Notícia de Fato é de rigor, mesmo diante da existência de ofensa a direito que demande a atuação do Parquet na esfera ambiental.

Nesse toar, urge destacar o ajuizamento de Ação Civil Pública tombada sob o nº 201211801335, onde se requer que o Município de Aracaju e a EMSURB sejam condenados a:

1. " (...) 6.6. Sejam julgados procedentes os pedidos, condenando os Requeridos na obrigação de fazer consistente em apresentar o Programa Municipal de Controle de Animais, que contemple, dentre outras medidas, a forma de controle de zoonoses, criação, guarda e tratamento das populações de animais que vivam no Município, domiciliados e/ou soltos nas ruas, proibindo-se as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies e submetam os animais a crueldade, nos termos da Constituição Federal:(...)

2. 6.8. Sejam julgados procedentes os pedidos, condenando os Requeridos na obrigação de fazer consistente em, através do Programa Municipal de Controle de Animais, construir e aparelhar um local legalmente apropriado e licenciado pelo órgão ambiental (Centro de Acolhida e Tratamento de Animais Errantes), com todas as condições sanitárias e de bem-estar, que funcione também nos fins de semana e feriados, para triagem, identificação, tratamento, esterilização e recuperação de animais doentes, feridos, maltratados, errantes, pelo tempo necessário à sua adoção, ou, ainda, animais sob a criação e guarda de munícipes cuja condição econômica impossibilite a esterilização e assistência em clínica veterinária particular, podendo tal tarefa ser desempenhada mediante parceria e/ou convênio com alguma entidade particular que tenha como objetivo estatutário a educação ambiental e a proteção dos animais no Município;

3. 6.9. Sejam julgados procedentes os pedidos, condenando os Requeridos na obrigação de fazer consistente em, através do Programa Municipal de Controle de Animais, instituir nas dependências do Centro de Acolhida e Tratamento de Animais Errantes, acima referenciado, um Centro Permanente de Doação de Animais, já tratados, limpos, vacinados, esterilizados e

identificados com cadastro e fotografia, devendo tal setor ser adequado às normas estabelecidas para os estabelecimentos veterinários e permanecer aberto de segunda a sexta-feira, no horário comercial, e nos fins de semana, em regime de plantão, vedando-se a prática do extermínio, na hipótese do insucesso da adoção;(...)

4. 6.11. Sejam julgados procedentes os pedidos, condenando os Requeridos na obrigação de fazer consistente em, através do Programa Municipal de Controle de Animais, destinar adequadamente os corpos dos animais eutanasiados e daqueles mortos naturalmente e/ou em acidentes nas vias públicas do município, da mesma forma estabelecida para o lixo hospitalar;

5. 6.12. Sejam julgados procedentes os pedidos, condenando os Requeridos na obrigação de fazer consistente em, através do Programa Municipal de Controle de Animais, destinar um local legalmente apropriado e licenciado pelo órgão ambiental para receber e tratar os animais domésticos de grande porte apreendidos, como cavalos, burros, jumentos etc, em recinto separado dos outros animais e com espaço suficiente que lhes permita livre movimentação; (...)"

Nesse diapasão, como já fora ajuizada Ação Civil Pública cujo objeto e pedido abarca a situação posta - inclusive, conforme consulta processual, encontra-se em fase de cumprimento de despacho e, após, conclusão para a sentença, entendemos que nova Ação Civil Pública acarretará litispendência de ações, ferindo dois princípios básicos do Processo Civil: economia processual e harmonia dos julgados.

Por essa razão, qual seja, identidade de objetos, observa-se que eventual adoção de medidas judiciais por esta Promotoria desaguará na emanção de pressuposto processual negativo de litispendência, a inviabilizar o seu prosseguimento, consoante se depreende do entendimento sufragado no seguinte precedente judicial:

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA ATESTADAS NA ORIGEM. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido se pronuncia de modo inequívoco e suficiente sobre a questão posta nos autos. 2. A litispendência e a coisa julgada são tidas como pressupostos (negativos) para que a relação processual se desenvolva validamente, consoante exegese do art. 301, V e VI, do CPC. 3. In casu, o Tribunal de origem traçou parâmetros fáticos para identificar a concomitância de causas idênticas, bem como de coisa julgada. Insuscetível de revisão o entendimento a quo, por demandar reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1470032/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014)

Segundo as lições de Humberto Theodoro Júnior:

"Não se tolera, em direito processual, que uma mesma lide seja objeto de mais de um processo simultaneamente (...) Demonstrada, pois, a ocorrência de litispendência ou de coisa julgada (isto é, verificada a identidade de partes; de objeto e de causa petendi) entre dois processos, o segundo deverá ser extinto, sem apreciação do mérito". (Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, vol. I, 38 ed., 2002, p. 281).

Desta forma, quanto à matéria atinente a esta Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, a partir da leitura do relato, é forçoso concluir que tais razões são suficientes para o arquivamento da presente Notícia de Fato, uma vez que a matéria já se encontra judicializada.

Contudo, a fim de resguardar, ainda que em caráter provisório, o direito dos cidadãos, determino que seja a presente apensada aos autos de acompanhamento da Ação Civil Pública tombada sob o nº 201211801335, com o mesmo objeto, para eventual formulação de providência cautelar ao juiz natural.

Por outro lado, verifica-se que a matéria referente ao suposto surto de Calazar em animais em vários bairros de Aracaju é afeta a 9ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju - Especializada na Defesa dos Direitos à Saúde, uma vez se tratar de questão de Saúde Pública, tendo em vista que a Leishmaniose Visceral, mais conhecida como Calazar, é uma doença parasitária causada por picadas do mosquito-palha phlebotomina, vetor que transmite o parasite leishmania, onde os mosquitos se alimentam de sangue de animais e de humanos para desenvolver seus ovos e, se o sangue contendo parasitas leishmania for sugado de um animal ou de um humano, a próxima pessoa que for picada também será infectada e desenvolverá a leishmaniose.

III - Dispositivo:

Deste modo, tais razões são suficientes para o indeferimento da instauração de Procedimento Administrativo, conquanto a matéria já é objeto de perquirição judicial, e para a promoção do ARQUIVAMENTO SUMÁRIO desta Notícia de Fato, o que faço nos termos do artigo 5º da Resolução nº 23/2007 do CNMP e artigo 3º, § 2º, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE.

Notifique-se a Reclamante, com envio de cópia deste arquivamento, para fins do disposto no art. 5º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e art. 3º, § 3º, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação da interessada, arquite-se na origem.

Dê-se baixa no PROEJ.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Após, proceda-se à juntada desta Notícia de Fato aos autos de acompanhamento da Ação Civil Pública tombada sob o nº 201211801335, tornando-o conclusos para eventual formulação de providência cautelar ao juiz natural.

Aracaju/SE, 28 de abril de 2016.

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente



Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

PROEJ nº 05.15.01.0066

R. Hoje.

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado com a finalidade de investigar possível irregularidade urbanística no empreendimento "Mansão Jardim Residence", situado na Av. Oviedo Teixeira, nº 800, Bairro Jardins, nesta Capital.

Inicialmente, o procedimento foi instaurado para angariar esclarecimentos acerca de possíveis irregularidades urbanísticas em todos os empreendimentos em fase de construção da Av. Oviedo Teixeira.

Assim, foram requisitadas informações aos órgãos competentes.

A Secretaria Municipal do Meio Ambiente aduziu que não foi verificado licenciamento ambiental ou processo de licenciamento em favor de qualquer empreendimento existente na referida avenida.

Em manifestação, a Empresa Municipal de Obras e Urbanização informou que todos os empreendimentos da Oviedo Teixeira estavam licenciados e vinham sendo executados em conformidade com os projetos aprovados (fls. 27/34).

A Administração Estadual do Meio Ambiente encaminhou Relatório de Fiscalização Ambiental, aduzindo que o Condomínio "Jardim Residence", o Condomínio Mansão Luciano Barreto Junior e o Estande de Vendas da Construtora Celi LTDA encontravam-se com licença vencida e que o Estande de Vendas da União Engenharia e Construções LDTA e o Estande de Vendas da Norcon Sociedade Nordestina de Construções S/A operavam-se sem licença ambiente, sendo estes passíveis de regularização através do órgão ambiental municipal.

O CAOP de Atividades Cíveis e Criminais, após oficiado, realizou diversas vistorias nos empreendimentos situados na Av. Oviedo Teixeira, sendo necessário, portanto, que o feito fosse limitado a perquirir a situação urbanística e ambiental do Condomínio "Mansão Jardim Residence".

A Informação Técnica nº 175/2015, colacionada aos autos pela Divisão de Perícia Técnica deste Órgão Ministerial, informou que existia irregularidade urbanística no empreendimento, atinente a obstrução no passeio público da Rua Alameda Portugal (fls. 72/73).

Oficiada, a EMURB encaminhou cópia das plantas aprovadas do Condomínio "Mansão Jardim Residence", que foram posteriormente enviadas ao CAOP de Atividades Cíveis e Criminais, com o propósito de realizar análise complementar para identificar problemas existentes no local em questão; porém, nenhuma outra irregularidade foi constatada, além da obstrução pela obra do passeio público da Rua Alameda Portugal (fls. 113/116).

A fim de corroborar se o empreendimento em comento construía-se em conformidade com o PDDU municipal, foi oficiada a EMURB, a qual informou que, em relação a qualificação viária do logradouro, é tratada como Coletora 2 pelas características apresentadas, mesmo não sendo classificada quando da análise do projeto, e; que a largura das vias e passeios públicos não seguem o PDDU de 2000, por ter sido o loteamento aprovado antes de sua vigência.

A SEMA esclareceu que não havia licença ambiental expedida pelo órgão para o empreendimento (fl. 132).

Novamente instado a se manifestar, o órgão ambiental municipal aduziu que o imóvel fiscalizado caracteriza-se como Zona Urbana consolidada, antropizada; que foi solicitada a Licença Ambiental, os projetos de Esgotamento Sanitário e o Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, além dos comprovantes referentes à utilização dos serviços de empresas que fazem a sucção, limpeza e transporte dos tanques sépticos, documentos estes analisados e, posteriormente, constatada a regularidade Ambiental do empreendimento (fls. 137/154).

Eis o que impende relatar.



É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendo que o arquivamento do presente Inquérito Civil é de rigor.

Com as diligências empreendidas, pode-se constatar que as obras de construção do empreendimento denominado Mansão Jardim Residence, vem sendo executadas em conformidade com a legislação ambiental e urbanística vigente, possuindo, as devidas autorizações para tal, como a Autorização de Obras, a Licença Ambiental e o Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

Portanto, denota-se perda do objeto deste Procedimento, haja vista não haver o que se perquirir, face a regularidade do empreendimento.

Desse modo, explana o art. 9º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública):

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Por essas razões, promovo o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil Público, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Notifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju/SE, 12 de maio de 2016.

GILTON FEITOSA CONCEIÇÃO

PROMOTOR DE JUSTIÇA EM SUBSTITUIÇÃO

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

PROEJ nº 05.16.01.0038

R. Hoje.

Trata-se de Procedimento Administrativo Preparatório de Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício nº 55/2016 do Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente, o qual encaminha o e-mail enviado pelo Sr. Paulo Vasconcelos, que relata a ocorrência de suposta poluição sonora e perturbação do sossego alheio provocados por paredões e pela instalação de palcos fixos no Calçadão do Bairro 13 de Julho, nesta Capital.

Instada por este Parquet com o fim de angariar informações acerca da denúncia formulada, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente aduziu que, em fiscalização realizada em 18 de março, foi verificada a existência de uma estrutura (palco) localizada em frente ao Mirante da 13 de Julho, porém não ocorria atividade sonora; que em outra vistoria realizada em 12 de abril, a estrutura já havia sido retirada, e; que não havia solicitação de Autorização para Utilização de Equipamentos Sonoros.

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendo que o arquivamento do presente Procedimento Administrativo é de rigor.

Após requisição ao órgão ambiental municipal, este informou que não foi constatada poluição sonora no Calçadão do Bairro 13 de Julho, já tendo sido o palco, inclusive, retirado do local.

Portanto, denota-se a escassez de elementos suficientes para o prosseguimento deste procedimento, bem como a sua perda de objeto.

Como justificativa, apenas com o intuito de enriquecer a discussão, colaciono o seguinte aresto, oriundo do Enunciado nº 05/07, do Conselho Superior do Ministério Público Estadual do Rio de Janeiro sobre o assunto:

"ENUNCIADO Nº 05/07: MEIO AMBIENTE. INEXISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. Se a notícia de dano ao meio ambiente não é ratificada por meio de prova idônea, produzida no curso da investigação, merece homologação o arquivamento promovido pela Promotoria de Justiça oficiante. (Aprovado na sessão de 02 de maio de 2007)"

Ademais, explana o art. 9º da Lei nº 7.347/1985 (lei da Ação Civil Pública):

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Por essas razões, promovo o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Notifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju(SE), 12 de maio de 2016.



GILTON FEITOSA CONCEIÇÃO

PROMOTOR DE JUSTIÇA EM SUBSTITUIÇÃO

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

I.C.P.

PROEJ: 05.15.01.0187

R. Hoje.

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado com a finalidade de apurar suposta irregularidade ambiental existente no Curso Ciclo, localizado na Rua Albuquerque Feijó, Bairro Coroa do Meio, nesta Capital.

Visando instruir o Procedimento, esta Promotoria Especializada requisitou informações aos órgãos competentes.

A Secretaria Municipal da Fazenda - SEMFAZ informou que o estabelecimento comercial com nome de CURSO CICLO não possui alvará de funcionamento.

Em sua manifestação, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA informou que a poluição sonora provocada pelo estabelecimento acontecia devido ao uso de gerador, o qual foi removido do local. No tocante à licença ambiental, relatou que foi apresentada à equipe a licença de instalação emitida pela SEMA, oportunidade em que os fiscais orientaram que fosse requerida a licença de operação.

Instado a se manifestar, o CURSO CICLO, através de sua representante legal informou que já deu entrada no HABITE-SE junto à EMURB, aduzindo que a partir da emissão do HABITE-SE será emitido o alvará de funcionamento no novo endereço. Aduziu, ainda, que já deu entrada no processo de licenciamento junto à SEMA.

Por sua vez, a EMURB encaminhou cópia do HABITE-SE da empresa em comento.

Ademais, a SEMA encaminhou Informação Técnica nº 086/2016-DLA/SEMA e a licença ambiental nº 093/2015, do empreendimento Curso Ciclo, localizado na Rua José Albuquerque Feijó, Bairro Coroa do Meio, Nesta Capital.

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Inquérito Civil Público é de rigor.

Diante das informações emitidas pela SEMA, constatou-se que há licença de operação expedida pelo Departamento de Licença Ambiental para o estabelecimento questionado. Consequentemente, denota-se a perda de objeto deste Procedimento.

Como justificativa, apenas com o intuito de enriquecer a discussão, colocamos o seguinte aresto, oriundo do Enunciado 05/2007, do Conselho Superior do Ministério Público Estadual do Rio de Janeiro sobre o assunto:

ENUNCIADO Nº 05/07: MEIO AMBIENTE. INEXISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. Se a notícia de dano ao meio ambiente não é ratificada por meio de prova idônea, produzida no curso da investigação, merece homologação o arquivamento promovido pela Promotoria de Justiça oficiante. (Aprovado na sessão de 02 de maio de 2007)

Ademais, explana o art. 9º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública):

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Por essas razões, promovemos o ARQUIVAMENTO deste Procedimento, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Outrossim, revela-se despicienda a adoção de quaisquer medidas de natureza criminal junto ao JECRIM, em desfavor da empresa em contenda e seu(s) respectivo(s) sócio(s), devido ao período em que operou sem licença de operação, situação que não pode passar despercebida a este Parquet, posto que constitui crime previsto no art. 60, da Lei nº 9.605/98.

Ocorre que, no caso analisado, não se trata de situação na qual a pessoa jurídica desempenhou atividade sem licença ambiental. Em verdade, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente enfatiza que a atividade estava sendo desenvolvida sem a licença de operação, porém a empresa possuía a licença de instalação.

Assim, observa-se que esta situação não se coaduna com aquela relativa na qual a atividade é desempenhada sem qualquer modalidade de licença, mas apenas uma circunstância na qual o empreendedor não atentou para a necessidade de requisição de licença de operação.

De forma muito mais grave, estar-se-ia incorrendo na violação aos princípios da fragmentariedade e da intervenção mínima, segundo os quais o direito penal só protege os bens jurídicos mais importantes e só deve intervir quando outros ramos do direito não conseguem prevenir as condutas ilícitas, os quais são plenamente acolhidos na seara dos crimes ambientais e resultam na insignificância da ação para efeito de tutela penal. Corroborando esta premissa, colacionamos o seguinte aresto:

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. PESCA MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DE APARELHOS, PETRECHOS, TÉCNICAS E MÉTODOS NÃO PERMITIDOS (ART. 34, PAR. ÚNICO, II DA LEI 9.605/98). PESCA DE, APROXIMADAMENTE, 2 QUILOGRAMAS DE PEIXES. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO, NA ESPÉCIE, DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PEQUENA QUANTIDADE DE PESCADO APREENDIDA. SUPOSTO CRIME QUE CONSISTIU NA UTILIZAÇÃO DE UMA REDE SUPERIOR EM APENAS 50 CENTÍMETROS AO LIMITE ESTABELECIDO NA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. INEXISTÊNCIA DE DANO EFETIVO AO MEIO AMBIENTE. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL MOVIDA CONTRA OS PACIENTES, POR SUPOSTA INFRAÇÃO AO ART. 34, PAR. ÚNICO, II DA LEI 9.605/98.

1. O princípio da insignificância, que está diretamente ligado aos postulados da fragmentariedade e intervenção mínima do Estado em matéria penal, tem sido acolhido pelo magistério doutrinário e jurisprudencial tanto desta Corte, quanto do colendo Supremo Tribunal Federal, como causa supralegal de tipicidade. Vale dizer, uma conduta que se subsuma perfeitamente ao modelo abstrato previsto na legislação penal pode vir a ser considerada atípica por força deste postulado.

2. Entretanto, é imprescindível que a aplicação do referido princípio se dê de forma prudente e criteriosa, razão pela qual é necessária a presença de certos elementos, tais como (I) a mínima ofensividade da conduta do agente; (II) a ausência total de periculosidade social da ação; (III) o ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) a inexpressividade da lesão jurídica ocasionada, consoante já assentado pelo colendo Pretório Excelso (HC 84.412/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 19.04.04).

3. Para incidir a norma penal incriminadora, é indispensável que a pesca com equipamentos proibidos possa, efetivamente, causar risco às espécies ou ao ecossistema; nada disso, todavia, se verifica no caso concreto, em que dois pescadores, utilizando-se de somente uma rede - rede esta considerada ilegal porque superior em 50 centímetros ao limite legalmente estabelecido, como registrado no aresto -, tinham retirado da represa apenas 2 quilogramas de peixes, de espécie diversas.

4. Evidente a atipicidade material da conduta, pela desnecessidade de movimentar a máquina estatal, com todas as implicações conhecidas, para apurar conduta desimportante para o Direito Penal, por não representar ofensa a qualquer bem jurídico tutelado pela Lei Ambiental.

5. Parecer do MPF pela concessão da ordem.

6. Ordem concedida para trancar a Ação Penal movida contra os pacientes, por suposta infração ao art. 34, par. único, II da Lei 9.605/98.

(HC 112.840/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 03/05/2010)

No caso analisado, a conduta se mostrou mínima, não houve periculosidade social, com baixo grau de reprovabilidade e com inexpressiva lesão jurídica, não havendo necessidade, portanto, da adoção de medidas criminais em desfavor do Curso Ciclo. Notifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju(SE), 10 de maio de 2016.

GILTON FEITOSA CONCEIÇÃO

PROMOTOR DE JUSTIÇA EM SUBSTITUIÇÃO

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO SUMÁRIO

NOTÍCIA DE FATO



PROEJ: 05.16.01.0086

R. Hoje.

Trata-se de Notícia de Fato autuada com o escopo de investigar ilícito contra a fauna, consistente em maus tratos, ocasionado pela inadequada venda de animais, inclusive silvestres, no Mercado Municipal de Aracaju.

Eis o breve relato.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações, entendemos que o arquivamento da presente Notícia de Fato é de rigor.

Analisando o conteúdo dos documentos adunados, verifica-se que os fatos narrados são objeto de Ação Civil Pública tombada sob nº 201110307113 intentada por esta Promotoria de Justiça em desfavor do Município de Aracaju e EMSURB para que sejam compelidos a não autorizar, permitir ou tolerar a venda de animais vivos no Mercado Albano Franco até a implantação de um local adequado e devidamente licenciado pela ADEMA, sob pena da fixação de multa liminar diária.

Neste passo, foi proferida decisão antecipatória da tutela pretendida pelo D. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Aracaju nos seguintes termos:

"(...)Concedo a liminar para DETERMINAR que o Município de Aracaju e EMSURB não autorizem, permitam ou tolerem a venda de animais vivos no Mercado Albano Franco, devendo no período de 60 dias promover a implantação de um local adequado devidamente licenciado pela ADEMA.

Que o não cumprimento da presente liminar em todos os seus termos implicará a imposição de multa diária, a qual fixo no valor de R\$ 10.000,00, por dia de descumprimento a ser paga pelo Prefeito do Município e pela Diretora Presidente da EMSURB pessoalmente e solidariamente até o limite de R\$ 200.000,00 importância que deverá ser revertida ao Fundo de que trata a Lei 7.347/85."

Entretantes, contra esta decisão foram impostos recursos de Agravo de Instrumento pelo Município de Aracaju, EMSURB e Comerciantes de animais vivos do Mercado, os quais foram providos parcialmente.

No Acórdão de 17 de Setembro de 2012 (transitado em julgado em 13/12/2012), referente ao Agravo interposto pela EMSURB, decidiu-se: "Deste modo, dou parcial provimento ao recurso, apenas para dilatar o prazo para que a EMSURB promova a adequação da situação em 180 (cento e oitenta) dias".

Já em relação ao Agravo do Município de Aracaju, o Acórdão tão somente modificou o valor arbitrado a título de astreinte, minorando para R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais a multa diária em caso de descumprimento da decisão.

No que concerne ao Agravo interposto pelos comerciantes de animais vivos do Mercado, o Acórdão proferido concedeu provimento parcial, nos seguintes termos:

"(...) deve ser reformada a decisão combatida no que tange à determinação de não autorizar, permitir ou tolerar a venda de animais vivos no Mercado Albano Franco, mantendo-a incólume no que concerne à determinação à Emsurb de providenciar local adequado e licenciado pela ADEMA para o exercício da atividade em comento, no prazo razoavelmente dilatado de 180 (cento e oitenta) dias. Nestes termos dou parcial provimento ao agravo, devendo os órgãos de fiscalização ambiental promover, no interregno em que se aguarda a transferência do local, vistorias frequentes acerca da condição de armazenamento, tratamento, alimentação e higienização do local de venda (...)"

Após a instrução processual, foi prolatada sentença neste sentido:

"Isto posto, DEFIRO O PEDIDO para com fundamento nos artigos 1º da Constituição Federal, CONDENAR o MUNICÍPIO DE ARACAJU e a EMSURB em obrigação de fazer consistente em :

1. Providenciar, em até 60 dias, a implantação de um local adequado e devidamente licenciado pela ADEMA, para a comercialização de animais vivos no Mercado Albano Franco. Cumpre esclarecer que o prazo acima é razoável em razão do tempo que esta ação se encontra tramitando e o fato de os réus terem excedido o prazo da liminar sem tomar qualquer providência.

2. DEFIRO o pedido de determinar à municipalidade que não autorize, permita ou tolere a venda de animais vivos no Mercado Albano Franco, uma vez que, mesmo que esta não seja permitida atualmente, deverá a municipalidade retirar aqueles que ainda funcionam em condições inadequadas.

3. Condeno ainda o Município de Aracaju e a EMURB solidariamente em custas processuais"

Neste toar, a Empresa Municipal de Obras e Urbanização - EMURB opôs Embargos Declaratórios com efeitos infringentes, referente ao pedido do Município de Aracaju e EMSURB que aponta o erro material consistente em apontar como o órgão com atribuições para o licenciamento ambiental a ADEMA, quando desde outubro de 2014 o órgão com esta atribuição é a SEMA - Secretaria Municipal do Meio Ambiente. Assim como, na condenação em sucumbência consta a EMURB, quando deveria ser EMSURB.

Ante o exposto, decidi o D. Juízo que assiste razão ao embargante, uma vez que, aponta órgão para dar cumprimento as determinações contidas na sentença, diverso daquele que possui atualmente estas atribuições, julgando procedente o pedido do Embargante para modificar a parte dispositiva da sentença a qual passará a ter a seguinte redação:

1. Providenciar, em até 60 dias, a implantação de um local adequado e devidamente licenciado pela SEMA - Secretaria Municipal do Meio Ambiente, para a comercialização de animais vivos no Mercado Albano Franco. Cumpre esclarecer que o prazo acima é razoável em razão do tempo que esta ação se encontra tramitando e o fato de os réus terem excedido o prazo da liminar sem tomar qualquer providência.

2. DEFIRO o pedido de determinar à municipalidade que não autorize, permita ou tolere a venda de animais vivos no Mercado Albano Franco, uma vez que, mesmo que esta não seja permitida atualmente, deverá a municipalidade retirar aqueles que ainda funcionam em condições inadequadas.

3. Condeno ainda o Município de Aracaju e a EMSURB solidariamente em custas processuais.

Outrossim, observa-se que o processo encontra-se no Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe para julgamento dos Recursos de Apelação interpostos pelos Requeridos, Município de Aracaju e EMSURB.

Nesse diapasão, resta claramente evidenciado que a reclamação ora noticiada está circunscrita na reportada Ação Civil Pública (Processo nº 201110307113), na qual vem o Ministério Público empreendendo todas as diligências possíveis no sentido de conferir uma resolução definitiva à questão, o que torna prescindível a instauração de Procedimento para apurar matéria idêntica.

De outra banda, verifica-se que os fatos noticiados configuram, ao menos em tese, crime ambiental contra a fauna, tipificado no art. 32, caput e § 2º, da Lei nº 9.605/98, caracterizado por conduta dolosa de maus tratos, sendo imperiosa, portanto, a investigação policial a fim de perquirir a autoria e materialidade da suposta conduta delitiva.

Neste sentido, conforme recentes julgados, tem se posicionado o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, vejamos:

APELAÇÃO CRIMINAL. MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAIS. ART. 32, CAPUT, DA LEI 9.605/98. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. Para a caracterização do delito de maus tratos a animal, basta a verificação de que ele se encontra desnutrido, não sendo necessária a constatação de lesões recentes. Comprovado que o réu praticou maus-tratos contra cavalo de sua propriedade, ao não lhe prover alimentação e água, deixando-o, ainda, debilitado e machucado, impositiva a manutenção da condenação. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Crime Nº 71004892352, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Julgado em 28/07/2014)

(TJ-RS - RC: 71004892352 RS , Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Data de Julgamento: 28/07/2014, Turma Recursal Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/07/2014).



Por essa razão, qual seja, identidade de objetos, observa-se que eventual adoção de medidas judiciais por esta Promotoria desaguará na emanção de pressuposto processual negativo de litispendência, a inviabilizar o seu prosseguimento, consoante se depreende do entendimento sufragado no seguinte precedente judicial:

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA ATESTADAS NA ORIGEM. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido se pronuncia de modo inequívoco e suficiente sobre a questão posta nos autos.

2. A litispendência e a coisa julgada são tidas como pressupostos (negativos) para que a relação processual se desenvolva validamente, consoante exegese do art. 301, V e VI, do CPC.

3. In casu, o Tribunal de origem traçou parâmetros fáticos para identificar a concomitância de causas idênticas, bem como de coisa julgada. Insuscetível de revisão o entendimento a quo, por demandar reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1470032/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014).

Tais razões são suficientes para o indeferimento da instauração de Procedimento Administrativo e para a promoção do ARQUIVAMENTO SUMÁRIO destas peças de informação, o que faço nos termos do artigo 5º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 23/2007/CNMP e artigo 3º, § 2º, da Resolução nº 008/2015/CPJ.

Outrossim, faz-se necessário apurar a suposta prática do crime de maus tratos. Destarte, determinamos a remessa de cópia da presente Notícia de Fato à DEPROCOMA para fins de instauração de investigação criminal.

Comunique-se ao noticiante na forma do art. 3º, §2º, da Resolução nº 008/2015/CPJ.

Comunique-se à Ouvidoria.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju/SE, 25 de abril de 2016.

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

PROEJ nº 05.15.01.0036

R. Hoje.

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir da Manifestação nº 8409, encaminhada via Ouvidoria, com a finalidade de investigar a construção irregular de um edifício na Rua Dom José Thomaz, nº 486, Bairro São José, nesta Capital.

Aduz o reclamante, Sr. José Moura Filho, que registrou ocorrência na EMURB sobre a construção irregular da obra e o referido órgão municipal notificou o proprietário; que o proprietário não atendeu à notificação, razão pela qual foi lavrado Auto de Embargo da construção, que também foi desrespeitado; que comunicou o fato várias vezes à EMURB, mas a empresa manteve-se inerte, apenas informando que demandaria o proprietário para as providências cabíveis, não esclarecendo se realmente o acionou.

Visando instruir o feito, esta Promotoria Especializada requisitou informações aos órgãos competentes.

Em resposta, o Cartório do Sexto Ofício encaminhou a Certidão do Interior Teor do imóvel em questão.

Já a EMURB informou que ingressaria com a medida judicial competente em face do proprietário.

Além disso, o Sr. Nilton Vieira Lima compareceu no dia 16 de junho de 2015 nessa Promotoria Especializada, esclarecendo que possuía licença de reparos e reforma do imóvel que adquiriu; que, como se trata de uma casa muito antiga, manteria o modelo histórico e arquitetônico; que as edificações do quintal desmoronaram, necessitando refazer tais construções; que ao saber das reclamações, compareceu ao Cartório de Registros e constatou que o imóvel da Rua Duque de Caxias, nº 520, condomínio do reclamante, invadiu e ocupa ilegalmente a área pertencente ao seu imóvel; que a EMURB adentrou com uma ação contra ele e que demandaria judicialmente o condomínio para reaver a área do terreno que lhe pertence.

Novamente oficiada, a EMURB encaminhou a resenha processual da Ação Demolitória que ajuizou em desfavor do Reclamado.

A fim de maior aprofundamento nas investigações, fora acionada a Divisão de Perícia Técnica deste Órgão Ministerial, para identificar possíveis irregularidades urbanísticas no imóvel em questão. No relatório de Informação Técnica, os peritos ratificaram a irregularidade urbanística já objeto de Ação Judicial pela EMURB, ressaltando que, em relação aos passeios públicos, o imóvel estaria em desacordo com o que prescreve o Plano Diretor de Aracaju, possuindo no trecho com menor dimensão 1,83m (um metro e oitenta e três centímetros).

Em outra manifestação, a EMURB colacionou aos autos nova cópia da resenha processual atinente à promoção de medida judicial promovida em face do proprietário do imóvel.

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Inquérito Civil é de rigor.

Observa-se que a EMURB já adotou as providências cabíveis acerca do caso em tela, culminando no Processo nº 201511800268, onde, inclusive, obteve liminar em seu favor, determinando a demolição da construção irregular que ocupa o recuo frontal obrigatório da Rua Dom José Thomaz.

Apesar de constatada irregularidade no que pertine ao dimensionamento do passeio público, há de se ponderar que a nequice será saneada com a liminar deferida pelo Douto Juízo da 18ª Vara Cível, não havendo necessidade, para tanto, de continuidade deste Procedimento com o fim único de regularizar a calçada irregular.

Portanto, denota-se a perda do objeto deste Procedimento, haja vista não haver o que se perquirir, face ao ajuizamento de Ação pela EMURB em desfavor do ora reclamado.

Outrossim, registrou a Informação Técnica nº 249/2015 da Divisão de Perícia Técnica deste Parquet, que todos os

empreendimentos localizados no mesmo lado do imóvel nº 486, na Rua Dom José Thomaz apresentam dimensões de passeio similares, denotando-se claramente uma situação desordenada em períodos pretéritos, tendo em vista tratar-se de construções antigas e área urbana consolidada, tolerada e reconhecida pelo poder público.

Entretantes, a sucessão de diplomas legislativos acerca das matérias aqui tratadas geram situações nas quais atos praticados sob a égide de legislações pretéritas, como, por exemplo, anteriores ao Plano Diretor de Mobilidade Urbana, Lei Complementar 42/00, tornaram-se ilegais, mas, considerando os direitos individuais atinentes ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, não podem ser atingidos pelas novas disposições.

Não se trata de tolerância com uma ilegalidade, mas sim, da incidência direta do princípio da razoabilidade, uma vez que se tratam de regiões consolidadas e de ocupação antiga, tendo sido os imóveis erguidos com a aprovação de passeios públicos reduzidos, não se revelando adequado implementar medida intervencionista dessa natureza em toda a extensão daquele logradouro.

Por essas razões, promovemos o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Notifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju(SE), 12 de abril de 2016.

ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA

PROMOTORA DE JUSTIÇA

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

INQUÉRITO CIVIL

PROEJ: 05.15.01.0050

Trata-se de Inquérito Civil, registrado no PROEJ sob nº 05.15.01.0050, instaurado a partir de denúncia, via Ouvidoria MP/SE, formulada pelo Sr. Lucas Soares Rego, referente às irregularidades urbanísticas nas ruas do Loteamento Aruana, nesta Capital.

Visando instruir o Procedimento, esta Promotoria Especializada requisitou informações aos órgãos competentes.

A Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAN encaminhou Ofício 1482/2010/GS/SEPLAN informando que tem projeto executivo para o referido loteamento e foram apresentadas propostas de financiamentos junto à Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental do Ministério das Cidades, aguardando análise dos projetos para confirmar a seleção.

A Empresa Municipal de Obras e Urbanização - EMURB informou que o Município de Aracaju se encontra realizando tratativas com o Governo Federal, visando captar recursos financeiros para execução da obra de recapeamento das Ruas ao lado do TECARMO, Bairro Aruana, nesta Capital.

Atendendo à requisição ministerial, a SEPLAN ratificou as informações outrora prestadas e acrescentou que a contratação e execução dos serviços também dependem da execução dos serviços de esgotamento sanitário, cujo projeto, encontra-se em



análise na Caixa Econômica Federal.

Outrossim, a EMURB informou que o Município de Aracaju se encontra arregimentando recursos financeiros para execução de pavimentação e drenagem do Loteamento Aruana, nesta Capital.

Em seguida, informou a EMURB que encaminhou expediente externo à Secretaria Municipal de Planejamento para ser enviado à Caixa Econômica Federal para análise da Planilha Orçamentária e posterior autorização para licitar a mesma.

Nesse toar, a Divisão de Perícia Técnica encaminhou a Informação Técnica nº 004/2014 respondendo aos questionamentos levantados por esta Promotoria de Justiça, concluindo, em suma, que parte das ruas do Loteamento Aruana possui pavimentação, que não está em boas condições devido à presença de buracos. Em outras vias, pouco resta da pavimentação existente, devido à soma dos efeitos do desgaste com a remoção da pavimentação para a instalação da rede de esgotos.

Em despacho de fls. 69/70, esta Promotoria de Justiça remeteu os autos à Promotoria de Justiça dos Serviços de Relevância Pública para o que entender pertinente, tendo em vista tratar-se de recapeamento de ruas, tema que refoge às atribuições desta Promotoria.

Às fls. 76, a Promotoria Especializada na Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública requisitou novas informações à EMURB. A empresa municipal informou que está executando as obras de infraestrutura no Loteamento Aruana.

Para esclarecer os fatos, designou-se a realização de audiência no dia 23 de fevereiro de 2015. Diante dos fatos expendidos na assentada às fls. 82, a Promotoria de Justiça dos Serviços de Relevância Pública remeteu o Inquérito Civil a esta Promotoria Especializada do Meio Ambiente e Urbanismo por entender que se trata de matéria de cunho ambiental/urbanístico em razão de informações acerca da repercussão nos serviços de infraestrutura na localidade.

Instada a se manifestar acerca de documentos comprobatórios do aditivo contratual a ser celebrado com a Caixa Econômica Federal, a EMURB informou que o contrato de financiamento nº 38/2013 encontra-se em plena vigência, não possuindo termo aditivo, estando seu prazo final condicionado à conclusão do objeto, anexando contrato às fls. 103/112.

Tendo em vista que não existe termo aditivo no referido contrato, mas a cláusula sétima do mesmo possui disposição diversa, requisitou-se à EMURB esclarecimentos acerca das inconsistências das informações 1535/2015-EMURB-PROJUR com as cláusulas de vigência do contrato.

Em resposta, a EMURB encaminhou o memorando nº 075/2015, com as informações acerca do contrato 99.038/2013-O entre a EMURB e a Construtora JJ Ltda. cujo objeto é a infraestrutura do Loteamento Aruana, Zona de Expansão - Aracaju/SE, com recursos federais através do Contrato de Repasse nº 0346243-43/2010 MC/CAIXA/PMA, consoante documentos acostados às fls. 121/122.

Após esclarecimentos feitos pela EMURB acerca das obras na região do Loteamento Aruana, a empresa municipal encaminhou relatório elaborado pela Diretoria de Obras atinente à execução das obras no referido loteamento.

Ademais, solicitou-se ao Ministério Público Federal informações acerca da existência de Procedimento Extrajudicial investigando obras de infraestrutura no loteamento Aruana pela Construtora JJ Ltda, objeto do Contrato nº 99.038/2013, com recursos federais através do Contrato de Repasse nº 0346243-43/2010 MC/CAIXA/PMA.

Em resposta, a Procuradoria da República em Sergipe informou a existência de Inquérito Civil nº 1.35.000.001227/2015-96 que tem por objeto apurar supostas irregularidades consistentes na falta de realização das obras de infraestrutura do loteamento Aruana, na Zona de Expansão de Aracaju, com recursos do Governo Federal, por parte do município de Aracaju, da Empresa Municipal de Obras e Urbanização e da Construtora JJ Ltda.

Eis o que impede relatar.

Em que pese o trâmite a que esteve sujeito o vertente Inquérito Civil Público, ponderamos que as informações amealhadas supervenientemente sinalizam para o exaurimento das atribuições do Ministério Público Estadual de Sergipe, uma vez que os esforços engendrados com a finalidade de se perquirir acerca da melhor forma de tutelar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e ao urbanismo, direitos difusos aos quais todos os cidadãos fazem jus, apontam que a matéria posta é de atribuição do Ministério Público Federal.

Após apreciar a matéria, analisando o conteúdo dos documentos e informações aos autos arregimentados, verifica-se que a questão ora vertente é de interesse da União, consoante a existência de Inquérito Civil nº 1.35.000.001227/2015-96 que tem por objeto apurar supostas irregularidades consistentes na falta de realização das obras de infraestrutura do loteamento Aruana, na



Zona de Expansão de Aracaju.

Posto isso, fica evidenciado o interesse da União em qualquer ação judicial ou extrajudicial envolvendo medidas de regularização urbanística daquela área.

Pela leitura do inciso I, do art. 109, da Constituição Federal, fica ainda mais clara a competência da Justiça Federal para o caso:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Em síntese, em que pese esta Promotoria de Justiça buscar a regularização de diversos loteamentos irregulares, acionando loteadores e o poder público, com o escopo de perquirir acerca das inadequações urbanísticas da localidade, não é de bom alvitre que tal proceder afete área da União, o que inviabiliza a atuação desta Promotoria de Justiça na seara do Urbanismo.

Apenas com o intuito de enriquecer a discussão, colacionamos os seguintes arestos sobre o assunto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. DANO AO MEIO AMBIENTE. COMPETÊNCIA. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS. 1. Não há que se falar em conversão do agravo de instrumento em agravo retido, a teor do inciso II do art. 527 do CPC, porquanto decisão inversa à prolatada pelo Juízo de Primeiro Grau ensejaria hipótese de lesão grave e de difícil reparação, in casu, ao meio ambiente. 2. Consoante a jurisprudência predominante, a concessão da antecipação da pretensão recursal é excepcional, e somente deve ser concedida quando for manifesta a lesividade da decisão recorrida. No caso vertente, a decisão não se mostra teratológica ou ilegal, eis que, à primeira vista, é competente a Justiça Federal para processar e julgar ação civil pública, objetivando a apuração de danos ambientais, a qual, embora proposta inicialmente pelo Município de Angra dos Reis e pelo Ministério Público Estadual, posteriormente o Ministério Público Federal requereu seu ingresso, arguindo a agressão a bens e domínio da União (praias fluviais, marítimas e ilhas costeiras - nos termos do art. 20, incs. III, IV, VI e VII, da CF), o que, por si só, enseja a competência da Justiça Federal, como já restou assentado pelo Superior Tribunal de Justiça. 3. No mais, deve ser indeferida a suspensão da eficácia da decisão recorrida que determinou a abstenção da prática de quaisquer atos nocivos ao meio ambiente e a adoção de medidas preventivas de novos danos, a ser relatado ao juízo em 30 dias, sob pena de multa diária, à existência de fumus boni iuris e do periculum in mora. 4. Agravo nominado prejudicado e Agravo de Instrumento improvido. (TRF2, Agravo de Instrumento, processo nº 200802010017234, Relator(a) Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ, 7ª Turma Especializada, DJU 14/04/2009, p. 45). (destacamos)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. MEIO AMBIENTE. MANGUES. TERRENO DE MARINHA. JUSTIÇA FEDERAL. É evidente o interesse público nas ações cujo objeto envolve dano ambiental com deterioração de área constituída de vegetação de mangue, trechos de praia ou de transição para restinga. Degradação do meio ambiente envolvendo terreno de marinha, que é bem da União. Com a participação do IBAMA no polo ativo da ação, dada a sua natureza, além de ter sido promovida pelo Ministério Público Federal, resta caracterizada a competência da Justiça Federal. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, Agravo de Instrumento nº 200604000301294, Relator(a) FERNANDO QUADROS DA SILVA, Quarta Turma, D.E. 14/02/2007). (destacamos)

Processual Civil. Ministério Público Federal. Ação Civil Pública Promovida Contra a União. Competência da Justiça Federal (art. 109, Incisos e Parágrafos, C.F.). Legitimação do Ministério Público Federal. Lei Complementar nº 75-93 (art. 37).

1. Manifesto o interesse jurídico da União, com desfrute da competência da Justiça Federal, legitima-se ativamente o Ministério Público Federal para promover a ação que a qualifica no polo passivo da relação processual. Ilegitimação ativa do Ministério Público Estadual. Impossibilidade deste agir como "custos legis" ou de litisconsorciar-se ativamente com o parquet federal.

2. Doutrina e jurisprudência.

3. Recurso provido." (REsp 287.389-RJ, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24.09.2002, DJ 14.10.2002 p. 190)

Ademais, é cediço que as obras que ali estavam sendo empreendidas eram financiadas com recursos da União, estando, portanto, sujeita à prestação de contas no Tribunal de Contas da União, de modo que, consoante o entendimento vazado na Súmula nº208, do STJ, é de bom alvitre a remessa dos autos ao órgão congênera federal.



Destarte, declinamos a atribuição para o Ministério Público Federal em Sergipe, por entender que se trata de hipótese que abrange a seara federal.

Por oportuno, em razão da alteração promovida pelo CNMP na Resolução nº 23/2007, a qual prevê a submissão desta modalidade de decisão ao órgão revisor do Ministério Público, determino a remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público, para fins de homologação, consoante o art. 9º-A, do referido ato normativo, alterado pela Resolução nº 126/2015.

Notifiquem-se os interessados acerca do teor desta decisão.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju(SE), 30.03.2016.

Rômulo Lins Alves

Promotor de Justiça

Súmula nº 208: Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal.

Art. 9º-A. Após a instauração do inquérito civil ou do procedimento preparatório, quando o membro que o preside concluir ser atribuição de outro Ministério Público, este deverá submeter sua decisão ao referendo do órgão de revisão competente, no prazo de 3 (três) dias. (Redação dada pela Resolução nº 126, de 29 de julho de 2015)

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
PROEJ: 05.15.01.0251

R. Hoje.

Trata-se de Procedimento Administrativo Preparatório de Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar suposta poluição sonora provocada pelo teste de máquinas de ar-condicionado do novo Supermercado CENCOSUD Gbarbosa, localizado na Rua Armando Barros, nº 56, Bairro Luzia, nesta Capital.

Segundo a reclamante, a Sra. Ádria Mendonça, residente na mesma rua do estabelecimento, as máquinas de ar-condicionado estavam sendo testadas sem proteção antirruído, causando incômodos aos moradores circunvizinhos, sendo medidos com a ajuda de aplicativo do celular os decibéis emitidos, totalizando 70 db.

Após oficiada, a Secretaria Municipal da Fazenda - SEMFAZ informou que o Supermercado não possuía Alvará de Funcionamento.

Instada a se manifestar, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA noticiou que, durante as vistorias, as unidades de câmaras frias, o sistema de ar-condicionado e a área de carga e descarga do empreendimento possuem materiais que absorvem os ruídos emitidos, não sendo possível aferir ruídos com medições audiométricas por não ser a emissão, na área externa da loja, audível. Ressaltou a necessidade de apurar os incômodos na residência da reclamante e que o estabelecimento apresentou apenas a Licença de Instalação expedida pela ADEMA, informando que este só seria inaugurado quando obtivesse a Licença de Operação.

A Empresa Municipal de Obras e Urbanização - EMURB, em sua manifestação, esclareceu que o estabelecimento estava devidamente licenciado e o projeto aprovado foi executado obedecendo o PDDU e em conformidade com a legislação urbanística vigente.

O CENCOSUD juntou aos autos deste Procedimento cópia da Licença de Operação expedida pela ADEMA.

A Reclamante, notificada, informou que a poluição sonora advinda do estabelecimento persistia, através da carga e descarga de mercadorias, causando bastante incômodo.

O CENCOSUD, em nova manifestação, apresentou cópia de documentos comprobatórios de sua regularidade junto ao órgão municipal urbanístico - EMURB, ao CBM/SE, além do contrato social da empresa, oportunidade em que esclareceu que a única licença pendente seria o Alvará de Funcionamento Definitivo, embora já dispondo do Alvará de Funcionamento Provisório, de caráter precário, apresentando, junto ao órgão municipal fazendário, os documentos necessários para obtenção desta



autorização.

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Procedimento Administrativo é de rigor.

Observa-se que o CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA. já obteve a devida autorização ambiental para seu funcionamento, qual seja, a Licença de Operação expedida pela ADEMA, restando pendente, apenas, para total regularização de sua atividade, o Alvará de Funcionamento Definitivo, o que refoge às atribuições conferidas a esta Promotoria Especializada.

Portanto, denota-se a perda do objeto deste Procedimento, haja vista não haver o que se perquirir, face à regularização ambiental do estabelecimento em questão.

Em relação ao funcionamento do estabelecimento em tela com Alvará Provisório, determinamos a remessa dos documentos de fls. 55/57 à Promotoria Especializada nos Serviços de Relevância Pública, para que proceda como entender de direito.

Por tais razões, promovemos o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos posteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Notifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju(SE), 26 de abril de 2016.

ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA

PROMOTORA DE JUSTIÇA

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Edital de Notificação

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 006/2016

A Procuradoria Geral de Justiça, por intermédio da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, utilizando-se subsidiariamente do art. 40, §2º da Resolução nº 008/2015 - CPJ, que prevê a cientificação dos interessados por meio de comprovação da lavratura do termo de afixação de aviso no local de costume e na página de informação da via eletrônica no Ministério Público do Estado de Sergipe, quando não for possível fazê-la pessoalmente, vem NOTIFICAR o Ilmo. Sr. Newton Porto, situado na Av. Manoel Cruz, em frente ao nº 69, Bairro 18 do Forte, nesta Capital, sobre a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil (PROEJ nº 05.14.01.0150) referente à suposta invasão de espaço público por um terreno baldio, em atenção ao que prelecionam os Artigos 9º, §3º, da Lei nº 7.347/85 e 40, §1º da Resolução nº 008/2015.

Aracaju/SE, 13 de maio de 2016.

Gilton Feitosa Conceição

Promotor de Justiça em substituição

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Edital de Notificação



**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 005/2016**

A Procuradoria Geral de Justiça, por intermédio da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, utilizando-se subsidiariamente do art. 40, §2º da Resolução nº 008/2015 - CPJ, que prevê a cientificação dos interessados por meio de comprovação da lavratura do termo de afixação de aviso no local de costume e na página de informação da via eletrônica no Ministério Público do Estado de Sergipe, quando não for possível fazê-la pessoalmente, vem NOTIFICAR o Ilmo. Sr. Representante Legal do estabelecimento comercial denominado "Oficina de Pintura", situado na Av. São Paulo, nº 1206, nesta Capital, sobre a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do P.A.P.I.C. (PROEJ nº 05.15.01.0227) referente à suposta poluição atmosférica provocada pelo estabelecimento mencionado, em atenção ao que prelecionam os Artigos 9º, §3º, da Lei nº 7.347/85 e 40, §1º da Resolução nº 008/2015.

Aracaju/SE, 12 de maio de 2016.

Gilton Feitosa Conceição

Promotor de Justiça em substituição

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente**Edital de Notificação****EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 008/2016**

A Procuradoria Geral de Justiça, por intermédio da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, utilizando-se subsidiariamente do art. 40, §2º da Resolução nº 008/2015 - CPJ, que prevê a cientificação dos interessados por meio de comprovação da lavratura do termo de afixação de aviso no local de costume e na página de informação da via eletrônica no Ministério Público do Estado de Sergipe, quando não for possível fazê-la pessoalmente, vem NOTIFICAR o Ilmo. Sr. Representante Legal do "Caminho de Casa", localizado na Praça Isete Fernandes Azevedo s/n, Conjunto Santa Lúcia, Bairro Jabutiana, nesta Capital, sobre a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil (PROEJ nº 05.15.01.0029) referente a suposta poluição sonora provocada pelo estabelecimento citado, em atenção ao que prelecionam os Artigos 9º, §3º, da Lei nº 7.347/85 e 40, §1º da Resolução nº 008/2015.

Aracaju/SE, 18 de maio de 2016.

Gilton Feitosa Conceição

Promotor de Justiça em substituição

1ª Promotoria de Justiça Distrital - Socorro**Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil**

PORTARIA n.º 11/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 18 dias de maio de 2016, através da 1ª Promotoria de Justiça Distrital de Nossa Senhora do Socorro, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 56.16.01.0010, tendo por objeto a promoção da consolidação e fortalecimento da Vigilância Sanitária do município de Nossa Senhora do Socorro.

Nossa Senhora do Socorro, 18 de maio de 2016.

Fabiana Carvalho Viana Franca

Promotora de Justiça

Promotoria de Justiça de Japaratuba



Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 21/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 11 dias de maio de 2016, através da Promotoria de Justiça de Japaratuba, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 06.15.01.0067, tendo por objeto supostas irregularidades nos preços pagos pela perfuração de poços tubulares, conforme denúncia do Fórum do Poder Popular de Pirambu.

JAPARATUBA, 11 de MAIO de 2016.

ETÉLIO DE CARVALHO PRADO JÚNIOR

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Promotoria de Justiça de Japaratuba

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 16/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 07 dias de abril de 2016, através da Promotoria de Justiça de Japaratuba, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 06.16.01.0007, tendo por objeto a aplicação dos royalties no Município de Pirambu.

Japaratuba, 07 de abril de 2016.

Etélio de Carvalho Prado Júnior

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Japaratuba

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 17/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 07 dias de abril de 2016, através da Promotoria de Justiça de Japaratuba, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 06.16.01.0005, tendo por objeto a vistoria dos veículos que realizam transporte escolar no Município de Pirambu/SE.

Japaratuba, 07 de abril de 2016.

Etélio de Carvalho Prado Júnior

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Japaratuba

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil





PORTARIA n.º 18/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 19 dias de abril de 2016, através da Promotoria de Justiça de Japaratuba, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 0616.01.0014, tendo por objeto informação da Câmara Municipal de Japaratuba acerca do processo de ocupação irregular no campo de futebol do Povoado São José.

Japaratuba, 19 de abril de 2016.

Etélio de Carvalho Prado Júnior

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Japaratuba

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 22/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 10 dias de maio de 2016, através da Promotoria de Justiça de Japaratuba, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 06.16.01.0020, tendo por objeto representação formulada pelos vereadores Ronaldo dos Santos e Dogival Monteiro acerca da aprovação, por maioria simples, do PL 10/2015, que dispõe sobre a qualificação de Organizações Sociais pelo Município de Japaratuba para contratação de pessoal.

JAPARATUBA, 10 de MAIO de 2016

ETÉLIO DE CARVALHO PRADO JÚNIOR

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Promotoria de Justiça de Japaratuba

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 19/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 11 dias de maio de 2016, através da Promotoria de Justiça de Japaratuba, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 06.15.01.0066, tendo por objeto supostas irregularidades na aquisição de mobiliário para os órgãos da administração municipal de Pirambu, conforme denúncia do Fórum do Poder Popular de Pirambu.

JAPARATUBA, 11 de MAIO de 2016.

ETÉLIO DE CARVALHO PRADO JÚNIOR

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Promotoria de Justiça de Japaratuba



**Portaria de instauração de Inquérito Civil**

PORTARIA n.º 20/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 11 dias de maio de 2016, através da Promotoria de Justiça de Japaratuba, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 06.15.01.0065, tendo por objeto supostas irregularidades em obras de pavimentação realizadas pela Prefeitura Municipal de Pirambu, na rua Almendeira, conforme denúncia do Fórum do Poder Popular de Pirambu.

JAPARATUBA, 11 de MAIO de 2016.

ETÉLIO DE CARVALHO PRADO JÚNIOR

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Promotoria de Justiça de Carira**Portaria de instauração de Inquérito Civil**

DESPACHO CONVERSOR DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 19 dias de MAIO de 2016, através da Promotoria de Justiça de CARIRA, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 65.15.01.0030, tendo por objeto OFÍCIO CIRCULAR 22/2015, ORIGINÁRIO DO CENTRO DE OPERACIONAL DOS DIREITOS À SAÚDE DO MP/SE, NOTICIANDO PROBLEMAS ENVOLVENDO A VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL.

CARIRA, 19 de MAIO de 2016.

MARIA RITA MACHADO FIGUEIREDO

PROMOTORA DE JUSTIÇA

Promotoria de Justiça Distrital - São Cristóvão**Portaria de instauração de Inquérito Civil**

PORTARIA N.º 021/2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por intermédio da Promotora de Justiça que ao final assina, no uso de suas atribuições legais previstas nos arts. 127 e 128, incisos III, IV e VIII da Constituição Federal, art. 118, incisos III e V e § 1º, alínea "a", da Constituição Estadual, arts. 39, inciso X, e 44, incisos IV e X, alínea "a", da Lei Complementar Nº 02, de 12 de novembro de 1990, resolve baixar a presente PORTARIA e em consequência instaurar INQUÉRITO CIVIL, com fundamento ainda no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, pelos motivos abaixo alinhados:

O Tribunal de Contas de Sergipe encaminhou a esta Promotoria de Justiça cópia da Informação nº 36/2015, emitida por equipe de auditoria do TCE/SE, sobre irregularidades no procedimento de licitação e na execução de contratos de serviços de gestão de resíduos sólidos no Município de São Cristóvão.

Como é dever do Ministério Público proteger o Patrimônio Público, além de outros interesses difusos e coletivos, resolve o Parquet instaurar Inquérito Civil e, para tanto, resolve ainda:

1. Nomear para funcionar como escrivã do feito Darly Giulia Santos Andrade, servidora pública, que deverá prestar compromisso legal e, logo em seguida, tomar as providências atinentes a sua função.
2. Inquirir, se necessário, todos os cidadãos que possam esclarecer os fatos objetos desta apuração.
3. Nomear peritos, se necessário.
4. Requisitar a qualquer entidade privada ou pública federal, estadual ou municipal da administração direta ou indireta, informações, documentos e perícias que possam servir de subsídio ou esclarecimento dos fatos denunciados.
5. Acostar ao Inquérito Civil toda a documentação encaminhada a esta Promotoria de Justiça.
6. Adotadas as diligências delineadas, voltem-me os autos conclusos para posterior deliberação.

Autuada. Publique-se. Cumpra-se.

São Cristóvão, 18 de maio de 2016.

Diego Gouveia Pessoa de Lima

Promotor de Justiça em substituição

Promotoria de Justiça Distrital - São Cristóvão

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA N.º 020/2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por intermédio do Promotor de Justiça em substituição que ao final assina, no uso de suas atribuições legais previstas nos arts. 127 e 128, incisos III, IV e VIII da Constituição Federal, art. 118, incisos III e V e § 1º, alínea "a", da Constituição Estadual, arts. 39, inciso X, e 44, incisos IV e X, alínea "a", da Lei Complementar N° 02, de 12 de novembro de 1990, resolve baixar a presente PORTARIA e em consequência instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL, com fundamento ainda no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, pelos motivos abaixo alinhados:

O Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente e Urbanismo do Ministério Público de Sergipe encaminhou denúncia oriunda da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM com o objetivo de apurar a execução, pela administração Municipal, das intervenções que a autoridade federal considerou urgentes, relativamente às ações de prevenção e resposta frente aos desastres naturais em áreas classificadas como de alto, e muito alto risco, principalmente com movimentos de massa e inundações.

Como é dever do Ministério Público proteger o Meio Ambiente, além de outros interesses difusos e coletivos, resolve o Parquet instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil e, para tanto, resolve ainda:

1. Nomear para funcionar como escrivã do feito Darly Giulia Santos Andrade, servidora pública, que deverá prestar compromisso legal e, logo em seguida, tomar as providências atinentes a sua função.
2. Inquirir, se necessário, todos os cidadãos que possam esclarecer os fatos objetos desta apuração.
3. Nomear peritos, se necessário.
4. Requisitar a qualquer entidade privada ou pública federal, estadual ou municipal da administração direta ou indireta, informações, documentos e perícias que possam servir de subsídio ou esclarecimento dos fatos denunciados.



5. Acostar ao Procedimento Preparatório de Inquérito Civil toda a documentação encaminhada a esta Promotoria de Justiça.

6. Adotadas as diligências delineadas, voltem-me os autos conclusos para posterior deliberação.

Autuada. Publique-se. Cumpra-se.

São Cristóvão, 12 de maio de 2016.

Diego Gouveia Pessoa de Lima

Promotor de Justiça em substituição

2ª Promotoria de Justiça Distrital - Socorro

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO 002/2016

O DOUTOR PROMOTOR DE JUSTIÇA DA CURADORIA DO MEIO AMBIENTE E URBANISMO, DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO, SANDRO LUIZ DA COSTA, no uso das atribuições que lhes são conferidas em Lei, especificamente com respaldo no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 118, III da Constituição do Estado de Sergipe; artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e artigo 39, inciso I, da Lei complementar Estadual nº. 02/92 e;

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil e o artigo 232 da Constituição do Estado de Sergipe prescrevem que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Magna Carta estabelece que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância Pública aos direitos assegurados em seu corpo, bem como promover instrumentos legais de defesa ao meio ambiente e a outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO as irregularidades ambientais apresentadas na fábrica de asfalto localizada na Rua 01, Quadra 01, lote 3ª DIA, Nossa Senhora do Socorro, de titularidade da Torre Empreendimentos

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, a fim de que se proceda à apuração do fato, referente à suposta violação de normas ambientais.

E DETERMINA:

I - Seja registrado e autuado o presente procedimento preparatório e demais documentos por ordem cronológica;

II - Atue como secretária do feito, sob compromisso, a Srª. Aline Nunes Vasconcelos;

III - registre-se no PROEJ;

IV - arquite-se cópia da presente portaria;

V - publique-se a portaria no sítio eletrônico do MP/SE;

VI - Remeter cópia ao Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente, em atendimento ao contido no §1º, art. 15, da Resolução nº 008/2015-CPJ;

VII - aguarde-se posterior determinação.

CUMPRA-SE.

Nossa Senhora do Socorro/SE, 18 de maio de 2016.

SANDRO LUIZ DA COSTA

PROMOTOR DE JUSTIÇA

2ª Promotoria de Justiça - Itabaiana

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 03/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 18 dias de maio de 2016, através da 2ª Promotoria de Justiça Cível de



Itabaiana, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 49.16.01.0011, tendo por objeto investigar suposta situação de maus tratos e negligência a portadoras de deficiência mental grave.

Itabaiana, 19 de maio de 2016

VIRGÍLIO DO VALE VIANA

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça - Simão Dias

Decisão de arquivamento

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato de n.º 09.16.01.0011

Noticiante: Eduardo José Alves de Meneses

Noticiado: Município de Simão Dias/Se

R.h.

Diante do termo de audiência de fls retro, em que o Município ratificou a defesa apresentada às fls.06/15, ficou constatado que o procedimento licitatório Pregão Presencial de n.º 001/2016 -PMSD promovido pelo Município de Simão Dias/Se ocorreu dentro dos ditames legais, assim determino o ARQUIVAMENTO SUMÁRIO da presente notícia de fato. Expeça-se notificações de ciência de arquivamento para as partes.

Anote-se no PROEJ.

Simão Dias/SE, 19 de maio de 2016.

Ricardo Sobral Sousa

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça - Simão Dias

Decisão de arquivamento

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato de n.º 09.16.01.0019

Noticiante: Ministério Público de Simão Dias.

Noticiado: Município de Simão Dias/Se

R.h.

Diante do termo de audiência de fls retro, em que o Município esclareceu que desconhece nominalmente a prática de qualquer servidor Municipal da Secretaria de Saúde participando da manifestação relatada pela Câmara de Vereadores do Município de Simão Dias/Se, determino o ARQUIVAMENTO SUMÁRIO da presente notícia de fato. Expeça-se notificações de ciência de



arquivamento para as partes.

Anote-se no PROEJ.

Simão Dias/SE, 19 de maio de 2016.

Ricardo Sobral Sousa

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça - Simão Dias

Decisão de arquivamento

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato de n.º 09.16.01.0033

Noticiante: CREAS

Noticiado: João Ribeiro do Nascimento Neto

R.h.

Conforme determinado em audiência de fls. retro, ratifico o ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, em razão do acordo celebrado entre as partes. Partes cientes da decisão de arquivamento.

Anote-se no PROEJ.

Simão Dias/SE, 19 de maio de 2016.

Ricardo Sobral Sousa

Promotor de Justiça

2ª Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal - Socorro

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 011/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 18 dias de maio de 2016, através da 2ª Promotoria de Justiça Especial de Nossa Senhora do Socorro, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 80.16.01.0016, tendo por objeto reclamação promovida pelo SINTESE, dando conta de suposta ausência de infraestrutura do local onde estão sendo ministradas as aulas da Escola Estadual Professora Maria Hermínia Caldas, localizada no município de Nossa Senhora do Socorro.

Nossa Senhora do Socorro, 18 de maio de 2016.

Julival Pires Rebouças Neto

Promotor de Justiça



9. CENTROS DE APOIO OPERACIONAL - CAOP'S

(Não houve atos para publicação)

10. ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

11. SECRETARIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO/DIRETORIAS

(Não houve atos para publicação)
